

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**

**RAFAELLA MARINELI LOPES**

**Supremo Tribunal Federal e Covid-19: análise do controle de constitucionalidade e do protagonismo judicial do tribunal em tempos de pandemia.**

**RIBEIRÃO PRETO**

**2021**

**RAFAELLA MARINELI LOPES**

**Supremo Tribunal Federal e Covid-19: análise do controle de constitucionalidade e do protagonismo judicial do tribunal em tempos de pandemia.**

**Versão Corrigida**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para a obtenção do Título de Mestre no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito.

Área de Concentração: Acesso à Justiça e Desigualdades.

Orientador: Prof. Dr. Rubens Beçak

**RIBEIRÃO PRETO**

**2021**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

LM338s      Lopes, Rafaella Marineli  
Supremo Tribunal Federal e Covid-19: análise do controle de constitucionalidade e do protagonismo judicial do tribunal em tempos de pandemia. / Rafaella Marineli Lopes; orientador Rubens Beçak . -- Ribeirão Preto, 2021.  
194 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2021.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL . 2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . 3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE . 4. ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA. 5. PANDEMIA DO COVID-19. I. Beçak , Rubens , orient. II. Título

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: LOPES, RAFAELLA MARINELI.

Título: Supremo Tribunal Federal e Covid-19: análise do controle de constitucionalidade e do protagonismo judicial do tribunal em tempos de pandemia.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Ao meu avô Benjamin Rafael  
Marineli - *in memoriam*, com todo  
carinho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao Professor Rubens Beçak pela oportunidade de tê-lo como orientador durante todo o período do Mestrado. Os conhecimentos adquiridos com a sua inestimável orientação foram essenciais para o meu desenvolvimento humano, acadêmico e profissional ao longo desses dois anos.

Agradeço, igualmente, à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo que sempre acolhe tão bem os seus alunos, indistintamente. O meu caminho com a Faculdade se iniciou com a especialização em Direito Constitucional e Eleitoral, coordenada pelos Professores Rubens Beçak e Cristina Godoy, aos quais devo profundo respeito e admiração pelos primeiros ensinamentos acadêmicos e pela descoberta deste caminho da pesquisa, tão apaixonante.

Agradeço aos demais Professores do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, bem como os Secretários do Programa de Pós-Graduação, que puderam compartilhar conosco os seus ensinamentos acadêmicos de maneira comprometida e incansável, enfrentando o ensino remoto e todos os desafios trazidos pela pandemia. Em especial, agradeço aos Professores com quem pude realizar as disciplinas do Mestrado: Rubens Beçak, Sérgio Nojiri, Caio Gracco Pinheiro Dias, Fabiana Cristina Severi, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Hemília Fonseca, Thiago Marrara, Diogo Rosenthal Coutinho, Conrado Hubner Mendes. Aos funcionários da Secretaria do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Vania Cristina Vasconcellos Prudencio e Omar El Faro, obrigada pelos serviços e apoio acadêmico prestados sempre com muito afinho, carinho e atenção.

Agradeço à Universidade Virtual do Estado de São Paulo (Univesp) que possibilitou a realização de monitoria durante a realização do Mestrado, possibilitando os primeiros aprendizados em docência no Ensino Superior nas Pedagogias, Letras e Engenharias da universidade.

Agradeço aos demais colegas que pude conhecer durante a jornada e compartilharam sua ajuda e seus aprendizados acadêmicos. A pouca convivência, embora afetada pela pandemia, tornou o caminho mais alegre e mais leve.

Agradeço à Cecília Meneguette, com carinho, pelas traduções infundáveis e caprichosas de trabalhos acadêmicos apresentados em eventos internacionais, e por toda ajuda com a conversação e oratória estrangeira.

Agradeço aos meus queridos pais, Fabiana e Eduardo, pelo apoio incondicional ao caminho árduo e incansável dos estudos que escolhi seguir. Eles são a inspiração, o amor incondicional e os responsáveis por mais uma realização profissional. Agradeço à minha irmã Gabriella e aos meus avós Mercedes, Orlando, Ivanice e Benjamin (*in memoriam*), pela força de sempre. A todos, a minha profunda gratidão.

*A justiça, efetivamente, é antes de tudo uma cena. Tão longe quanto vai a nossa memória, vemo-la associada a um espaço circunscrito, atemporal, a um debate à figura de um terceiro. Esta cena oferece um reservatório inesgotável de imagens – e de sentidos – no qual uma democracia inquieta procura seus fundamentos. A cena judiciária permite à democracia representar-se nos dois sentidos do termo, o de se compreender e o de se colocar em cena. Ela oferece a um mundo que se torna obscuro para si mesmo e a uma sociedade cega em seus projetos a oportunidade de olhar-se de frente. Os processos circunscrevem novos compromissos, colocam problemas sociais, tornam visíveis categorias da população, abraçam esperanças, apontam os inimigos e fixam a angústia.*

*(Antoine Garapon, livro “O Juiz e a Democracia”)*



LOPES, Rafaella Marineli. Supremo Tribunal Federal e Covid-19: análise do controle de constitucionalidade e do protagonismo judicial do tribunal em tempos de pandemia. 2021. 194 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

## RESUMO

O protagonismo político do Judiciário tem sido uma tendência crescente nas democracias contemporâneas. A exigência por tribunais efetivos para fazer cumprir ambiciosos ditames constitucionais impulsionaram fenômenos como o da judicialização da política e o do ativismo judicial, apenas alguns dos tantos outros que afetam o sistema de justiça e fazem repensar os limites entre o Direito e a Política. O objetivo deste trabalho é analisar o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos exercido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020, durante a pandemia da Covid-19. Foi realizado um estudo empírico misto envolvendo análise quantitativa e qualitativa das ações em controle concentrado de constitucionalidade. A partir da análise do acionamento do tribunal e das temáticas mais questionadas em sede de controle de constitucionalidade, foi analisada a formação da agenda decisória e o processo decisório do Supremo Tribunal Federal durante a pandemia. A pesquisa buscou saber se o ciclo da judicialização nessas ações se completou, se a atuação do tribunal foi ativista e se é correto falar em protagonismo judicial sob dois aspectos: o da judicialização da política e o do ativismo judicial. Em suma, o ciclo da judicialização da política do bloco de ações em controle concentrado de constitucionalidade analisadas pela pesquisa demonstrou estar, na maioria das ações, incompleto. Embora inúmeras questões políticas de relevo tenham sido promovidas no Supremo Tribunal Federal buscando por respostas aos problemas da pandemia que o sistema político foi incapaz de solucionar, o tribunal pareceu priorizar a decisão sobre os temas que entendeu serem os mais relevantes e urgentes. Nas poucas decisões que detiveram o seu ciclo completo, o tribunal demonstrou, por meio do seu processo decisório com certa dose de ativismo, ser capaz de alterar os rumos da pandemia e da sociedade brasileira e ser, de certo modo, o protagonista da crise.

**Palavras-Chave:** Supremo Tribunal Federal. Pandemia da Covid-19. Controle de Constitucionalidade. Protagonismo Judicial.

LOPES, Rafaella Marineli. Supremo Tribunal Federal and Covid-19: analysis of the review of constitutionality and the court's judicial role in times of pandemic. 2021. 194 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

## ABSTRACT

The political protagonism of the Judiciary has been a growing trend in contemporary democracies. The demand for effective courts to enforce ambitious constitutional dictates boosted phenomena such as the judicialization of politics and judicial activism, just a few of the many phenomena that affect the justice system and make the boundaries between law and policy rethink. The objective of this work is to analyze the constitutionality control of laws and normative acts exercised by the Federal Supreme Court in 2020, during the Covid-19 pandemic. A mixed empirical study was carried out, involving quantitative and qualitative analysis, of actions in concentrated control of constitutionality. From the analysis of the court's action and the most questioned issues in constitutional review, we sought to analyze the formation of the decision-making agenda and the decision-making process of the Supreme Court in these actions promoted during the pandemic. The research seeks to know whether the cycle of judicialization in these cases has been completed, whether the court was an activist during the pandemic and whether it is correct to speak of judicial protagonism under these two aspects: that of the judicialization of politics and that of judicial activism. In short, the cycle of judicialization of the policy of the block of actions in concentrated control of constitutionality analyzed by the research proved to be, in most of the actions, incomplete. Although numerous important political issues have been raised in the Supreme Court seeking answers to the problems of the pandemic that the political system was unable to solve, the court seemed to prioritize the decision on the issues it considered to be the most relevant and urgent. In the few decisions that stopped its full cycle, the court demonstrated, through its decision-making process with a certain amount of activism, that it was capable of changing the course of the pandemic and of Brazilian society and, in a way, being the protagonist of the crisis.

**Keywords:** Supremo Tribunal Federal. Covid-19 Pandemic. Constitutionality Control. Judicial Protagonism.

## LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

<b>Gráfico 1:</b> Quantitativo de Ações por Classe Processual	<b>p. 43</b>
<b>Gráfico 2:</b> Temas das ações	<b>p. 47</b>
<b>Gráfico 3:</b> Demandantes	<b>p. 52</b>
<b>Gráfico 4:</b> ADI x Demandantes	<b>p. 53</b>
<b>Gráfico 5 :</b> ADPF X Demandantes	<b>p. 53</b>
<b>Gráfico 6 :</b> ADO X Demandantes	<b>p. 54</b>
<b>Gráfico 7 :</b> ADC x Demandantes	<b>p. 54</b>
<b>Gráfico 8 :</b> Ações promovidas pelas legendas partidárias	<b>p. 56</b>
<b>Gráfico 9:</b> Evolução mensal da judicialização dos Partidos Políticos (2020)	<b>p. 56</b>
<b>Gráfico 10 :</b> Acionamento dos Partidos Políticos por Temas no ano de 2020	<b>p. 57</b>
<b>Gráfico 11:</b> Número de ADI contra as Medidas Provisórias – 2020	<b>p. 58</b>
<b>Gráfico 12:</b> Acionamento por Ideologia	<b>p. 70</b>
<b>Gráfico 13:</b> Acionamento por Partidos Políticos de Esquerda	<b>p. 70</b>
<b>Gráfico 14:</b> Acionamento por Partidos Políticos de Direita	<b>p. 71</b>
<b>Gráfico 15:</b> Acionamento por Partidos Políticos de Centro	<b>p. 71</b>
<b>Gráfico 16 -</b> Demandados nas ações da pandemia (2020)	<b>p. 72</b>
<b>Gráfico 17 -</b> Objetos questionados (2020)	<b>p. 73</b>
<b>Gráfico 18:</b> Decisões Cautelares nas ações da pandemia (ano de 2020)	<b>p. 74</b>
<b>Gráfico 19:</b> Deferimento Cautelar x Temas (2020)	<b>p. 75</b>
<b>Gráfico 20:</b> Indeferimento Cautelar x Temas (2020)	<b>p. 75</b>
<b>Gráfico 21:</b> Julgamento do STF - Ações da Pandemia (2020)	<b>p. 76</b>
<b>Gráfico 22 -</b> Processo Decisório - Medidas Provisórias da Crise (2020)	<b>p. 77</b>
<b>Tabela 1:</b> Tema x Classe Processual	<b>p. 48</b>
<b>Tabela 2:</b> Tema x Autor	<b>p. 49</b>
<b>Tabela 3:</b> Ideologia dos Partidos Políticos na promoção da judicialização	<b>p. 69</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ADPF** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

**ADO** – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

**ADC** – Ação Declaratória de Constitucionalidade

**PR** – Presidente da República

**GOV** – Governador

**PGR** – Procurador-Geral da República

**CFOAB** – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

**CONF** – Confederação

**ENT** – Entidade de Classe de âmbito nacional

**PT** – Partido dos Trabalhadores

**PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira

**PP** – Progressistas

**PDT** – Partido Democrático Trabalhista

**PTB** – Partido Trabalhista Brasileiro

**DEM** – Democratas

**PSB** – Partido Socialista Brasileiro

**PODE** – Podemos

**PCdoB** – Partido Comunista do Brasil

**PV** – Partido Verde

**PSOL** – Partido Socialismo e Liberdade

**REDE** – Rede Sustentabilidade

**CONJUNTAS** – Ações promovidas conjuntamente por mais de um Partido Político.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### **CAPÍTULO 1 – DIREITO, POLÍTICA E PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL: O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DO PROTAGONISMO JUDICIAL.....20**

1. Contexto teórico e objeto de estudo .....	20
1.1. O Direito, a Política e a tendência do protagonismo judicial nas democracias contemporâneas.....	20
1.2. Judicialização da Política e ativismo judicial: a integração dos fenômenos na via do protagonismo judicial.....	25
1.3. A promoção do Controle de Constitucionalidade e a Pandemia do Covid-19 no Brasil.....	31
2. Metodologia e Método de Pesquisa .....	35
2.1. Coleta, análise e apresentação dos dados quantitativos.....	36
2.2. Coleta, análise e apresentação dos dados qualitativos.....	37
2.3. Integração dos resultados.....	38

#### **CAPÍTULO 2 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DOS NÚMEROS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ANO DE 2020.....40**

1. Introdução.....	40
2. Do processo constitucional e das questões processuais relevantes.....	41
3. O controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal em números: análise do ano de 2020.....	42
3.1. Classe Processual .....	43

3.2. Temáticas.....	46
3.3. Demandantes.....	51
3.3.1. Demandantes de destaque: breve análise da promoção do controle de constitucionalidade pelos Partidos Políticos na pandemia do Covid-19.....	55
3.4. Demandados e Objetos questionados. ....	72
3.5. Processo decisório: breves considerações. ....	74
4. Conclusões parciais .....	78

**CAPÍTULO 3 – JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NA PANDEMIA DO COVID-19: A BUSCA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A SOLUÇÃO DA CRISE SANITÁRIA.....80**

1. Introdução.....	80
2. A atuação dos Partidos Políticos na pandemia: análise dos padrões da judicialização da política promovida no Supremo Tribunal Federal em 2020.....	81
3. Atuação do Supremo Tribunal Federal no combate à pandemia: da judicialização ao processo decisório.....	86
3.1. Do direitos ao mínimo existencial: instituição da renda básica emergencial... 86	
3.2. Do direito à vida e à saúde: vacinação compulsória. ....	88
3.3. Do direito à informação, publicidade e transparência dos dados relacionados à pandemia. ....	91
3.3.1. Publicidade dos dados no site do Ministério da Saúde.....	92
3.3.2. Campanha "O Brasil não pode parar" .....	93
3.3.3. Publicidade de medicamentos sem comprovação científica de eficácia contra a Covid-19 e recomendação de flexibilização das medidas de isolamento social... 94	
3.4. Da proteção dos direitos fundamentais das populações vulneráveis .....	96
3.4.1. Covid-19 e o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.....	96
3.4.2. A (des) proteção das Comunidades Quilombolas.....	98
3.4.3. Comunidades indígenas e a ADPF 709: um pedido de socorro ao Supremo.. 99	
3.5. A crise federativa durante a pandemia e questões	

administrativas.....	102
3.5.1. Veto Presidencial e violação à separação de poderes.....	102
3.5.2. Requisição administrativa de bens e serviços .....	104
3.5.3. Renegociação de dívidas dos entes federativos.....	106
3.5.4. Responsabilização dos agentes públicos na pandemia.....	109
4. Conclusões Parciais.....	111

**CAPÍTULO 4 – A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE DO PROTAGONISMO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DOS ELEMENTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO ATIVISMO JUDICIAL. ....**

1. Introdução.....	114
2. Por que não falar em protagonismo judicial do Supremo Tribunal Federal até a redemocratização: (re) construção do histórico do controle de constitucionalidade brasileiro (1827-1988).....	115
3. Supremo Tribunal Federal e protagonismo judicial: condições, fatores e níveis de expansão do tribunal como poder político após a redemocratização. ....	118
4. O protagonismo judicial do Supremo Tribunal Federal na pandemia do Covid-19. ....	126
5. Está correta a centralização de poder no Supremo Tribunal Federal para a resolução da crise sanitária? .....	132

**CONCLUSÃO.....137**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....142**

**ANEXOS**

<b>ANEXO I – Relação dos Acórdãos das Ações analisadas (2020).....</b>	<b>146</b>
<b>ANEXO II – Relação das Decisões das Ações analisadas (2020).....</b>	<b>161</b>

## INTRODUÇÃO

Reiterados atos de negacionismo da Presidência da República, de desgoverno e as decisões políticas contrárias ao caráter inclusivo e pluralista da Constituição foram amplamente contestados pelas instituições, mídia e sociedade civil durante a pandemia da Covid-19. Declarações antidemocráticas, ameaças ao Supremo Tribunal Federal e às instituições, ausência de medidas emergenciais necessárias, questões econômico-orçamentárias críticas, o impasse entre os entes federados e o tratamento desidioso à pandemia, impulsionaram no tribunal a judicialização de temas políticos não solucionados pelos poderes eleitos.

Diante desse cenário, a proposta da pesquisa é investigar o controle de constitucionalidade promovido no Supremo Tribunal Federal durante a pandemia da Covid-19 no ano de 2020. O objetivo do estudo é construir um diagnóstico sobre o perfil das ações que foram levadas ao Supremo Tribunal Federal durante o período buscando compreender o quanto o tribunal foi acionado e como respondeu à crise sanitária.

Um dos temas centrais da relação entre o Direito e a Política diz respeito ao controle constitucional das normas jurídicas. Os estudos que se debruçam sobre o Poder Judiciário e buscam compreender como ele se relaciona com o sistema político tem como ponto de partida a análise do sistema de controle concentrado de constitucionalidade. A escolha deste objeto de estudo se deve ao fato de que é por meio deste instrumento que se pode verificar uma influência mais direta do Judiciário nos atos normativos produzidos pelos poderes eleitos.

A análise do ciclo da judicialização dessas ações será realizada sob as seguintes perspectivas: a do atual desenho institucional dos poderes, a do acionamento do Supremo Tribunal Federal, a da formação da sua agenda decisória, a do processo deliberativo e a do processo decisório durante o período da pandemia. A partir dessa análise, a pesquisa buscará responder se o ciclo da judicialização se completou com decisões finais no mérito, se o tribunal foi ativista ou não em suas decisões e se é correto falar em judicialização da política durante a pandemia. Partindo da premissa de que a pandemia intensificou a utilização do Supremo Tribunal Federal evidenciando a judicialização de temas políticos não solucionados pelos poderes eleitos, a pesquisa analisará como o atual desenho institucional da democracia brasileira criou fatores permissivos e cada vez mais expansivos da relação entre o Direito e a Política.



Especificamente, busca-se analisar como o atual desenho institucional e a formação da agenda decisória do tribunal contribuiu para que a deliberação e o processo decisório acompanhassem o ritmo da pandemia e, ao mesmo tempo, contivessem os poderes eleitos nas suas inconstitucionalidades, buscando compreender quais os resultados finais da sua atuação. A pesquisa pressupõe a análise de todos os eixos destacados, considerados indispensáveis para a formação do cenário da atuação do tribunal durante a pandemia em sua completude, sendo viável diante do recorte proposto.

A judicialização de temas políticos sensíveis pela via do controle concentrado no Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 escancarou uma dialógica institucional insuficiente, problemática ou até mesmo ausente entre os Poderes, tornando o tribunal o principal palco para a discussão e possível solução para os conflitos sumariamente políticos. Nesse sentido, o objetivo principal da pesquisa é verificar o acionamento do tribunal por meio das ações em controle concentrado de constitucionalidade no ano de 2020 que estiveram relacionadas à pandemia e a construção do perfil dessas ações buscando responder *como o Supremo Tribunal Federal foi acionado e como respondeu ao controle de constitucionalidade exercido durante a pandemia da Covid-19 ?*

O Estado Brasileiro demonstrou inúmeras falhas no seu sistema político ao fazer cumprir (ou não) o seu papel na contenção da pandemia do Covid-19. A crise sanitária não é o único problema do Brasil, que segue há tempos mergulhado em crise política e institucional. A insuficiência política do Estado foi agravada pela crise sanitária e gerou uma ampla judicialização de temas sensíveis no Supremo Tribunal Federal, cuja incumbência constitucional de ser o “guardião da Constituição Federal” lhe foi exigido de forma significativa. Nesse sentido, busca-se averiguar se o tribunal agiu de acordo com o seu papel judicial ou se extrapolou as suas funções na seara política, analisando as respostas do tribunal diante das questões que lhe foram levadas sobre a crise sanitária do Covid-19 com o fim de responder ao questionamento central da pesquisa: *“O Supremo Tribunal Federal foi protagonista na solução de questões políticas promovidas no exercício do controle de constitucionalidade durante a pandemia da Covid-19?”*

Nesse sentido, a hipótese de pesquisa é a de que, embora o ciclo da judicialização das ações em controle de constitucionalidade promovidas no Supremo Tribunal Federal durante a pandemia tenha intensificado o fenômeno da “judicialização

da política”, este ciclo não foi completo, pois os resultados apontam para poucas decisões de mérito emitidas nas ações sob análise.

O fenômeno da judicialização da política promovida durante a pandemia, atrelado ao do ativismo judicial, detiveram suma importância para clarificar o atual desenho institucional dos poderes dentro do cenário democrático brasileiro e o papel do Supremo Tribunal Federal como possível mediador da crise, com algumas decisões proativas em campos específicos para a tentativa de solução imediata e urgente das questões políticas da pandemia não solucionadas pelos poderes eleitos. Embora a doutrina considere os parâmetros conceituais do fenômeno abertos e de difícil comprovação empírica, não é negada a sua existência, sendo possível considerá-lo como aporte teórico desta e de outras tantas pesquisas nacionais já realizadas.

O foco da pesquisa é analisar em profundidade a produção normativa e a atuação do Executivo e do Legislativo Federais durante a pandemia da Covid-19, buscando responder sobre a eficácia da atuação dos mesmos sobre temas políticos sensíveis e sobre os fatores que levaram os atores legitimados a questionarem tais medidas no Supremo, verificando como o tribunal respondeu a essa judicialização.

Ações em controle de constitucionalidade atreladas aos conflitos existentes entre os entes da federação, o questionamento das medidas adotadas pelos poderes nos programas sociais, os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da redução da atividade econômica e as medidas adotadas pelos poderes relacionadas à publicidade de dados da pandemia merecem, da mesma forma, uma verificação qualitativa do ciclo da judicialização e da resposta judicial ofertada.

A ausência de produção normativa também será analisada pelo presente trabalho dentro do controle concentrado de constitucionalidade, pois a coleta de dados demonstrou a ausência das ações dos poderes eleitos na condução de políticas públicas voltadas a mitigar sistematicamente os efeitos da crise de saúde pública desencadeada pela pandemia.

Importante destacar que a via do controle concentrado de constitucionalidade pode ser a preventiva e também a repressiva, e contra atos e omissões tanto do Legislativo quanto do Executivo Federais e Estaduais. A referida pesquisa diz respeito exclusivamente à via repressiva do controle de constitucionalidade concentrado e contra as leis e os atos normativos dos Poderes Legislativo e Executivo Federais.

A partir do banco de dados, jurisprudência e do Painel de Ações do Covid-19 disponibilizados no site do STF, foram selecionadas as Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADI), Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), as Ações de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) promovidas e julgadas pelo tribunal durante o ano de 2020. O objeto de estudo da presente dissertação é formado por 135 ações em controle de constitucionalidade promovidas no Tribunal contra a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo Federais na pandemia, durante o ano de 2020, especificamente de Março, quando se deu o início da pandemia, a Dezembro do mesmo ano, quando do encerramento das atividades parlamentares.

A análise dessas ações nos permitirá responder as seguintes indagações que permeiam o problema de pesquisa: i) Pode-se falar em judicialização da política durante a pandemia?; ii) O ciclo da judicialização nessas ações se completou com decisões finais de mérito?; iii) O STF foi ativista nas respostas judiciais relacionadas à pandemia?; iv) É o papel dos tribunais e cortes constitucionais substituir a atuação política dos poderes representativos? A análise empírica mista, tanto de cunho quantitativo, para enumerar a judicialização da crise, quanto de cunho qualitativo, para sopesar os seus efeitos, responderá a esses questionamentos.

Para a realização dos objetivos propostos, o presente estudo está dividido em quatro capítulos. O primeiro apresentará o contexto teórico da pesquisa e os seus delineamentos durante a pandemia do Covid-19, delimitando o objeto de estudo e a metodologia e métodos propostos. O segundo capítulo fará uma análise quantitativa das ações em controle de constitucionalidade promovidas no STF em face da atuação do Legislativo e do Executivo Federais no ano de 2020, apresentando os resultados empíricos da pesquisa. O terceiro capítulo apresentará a análise qualitativa da atuação do Supremo Tribunal Federal dentro dessas ações promovendo a integração dos resultados empíricos quantitativos com os resultados qualitativos. O quarto capítulo traz a discussão e a integração final dos dados quantitativos e qualitativos com o marco teórico proposto, que envolve o controle de constitucionalidade como o principal instrumento de diálogo entre os poderes eleitos, entre o Direito e a Política e na busca por respostas em situação de calamidade pública como a da pandemia da Covid-19. Por fim, as conclusões.

## **CAPÍTULO 1 - DIREITO, POLÍTICA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DO PROTAGONISMO JUDICIAL.**

*1. Contexto teórico e objeto de estudo; 1.1. O Direito, a Política e a tendência do protagonismo judicial nas democracias contemporâneas; 1.2. Judicialização da Política e Ativismo Judicial: a integração dos fenômenos na via do protagonismo judicial.; 1.3. A promoção do Controle de Constitucionalidade e a Pandemia da Covid-19 no Brasil; 2. Metodologia e Método de Pesquisa; 2.1. Coleta, análise e apresentação dos dados quantitativos; 2.2. Coleta, análise e apresentação dos dados qualitativos; 2.3. Integração dos resultados.*

### **1. Contexto Teórico e Objeto de Estudo.**

O presente capítulo tem como objetivo a análise do contexto teórico da pesquisa, atrelado à expansão do Direito e da Política no Brasil durante a pandemia da Covid-19. A expansão do poder judicial será verificada desde as origens do instrumento do controle de constitucionalidade a nível mundial, até a sua chegada no Brasil com a Constituição Federal de 1988 e potencialização dessa expansão durante o fenômeno pandêmico iniciado em 2020. Após apresentação do contexto teórico e objeto de estudo, o capítulo apresenta a metodologia e os métodos de pesquisa utilizados pela pesquisadora.

#### **1.1. O Direito, a Política e a tendência do protagonismo judicial nas democracias contemporâneas.**

Perceber o Direito separado da Política, e vice-versa, não é uma realidade institucional das democracias contemporâneas. O tradicional modelo de Separação de Poderes embasado nos *check and balances* e na ideia de criação do Direito como uma atividade política a cargo exclusivo do Legislador e a sua aplicação uma atividade

técnica a cargo do Judiciário, não faz mais sentido. Atualmente, o Poder Judiciário é uma instituição estratégica dos regimes democráticos, não estando limitado à função declarativa do Direito.

Como bem colocado por Garapon (1999), se de um lado existe a politização da razão jurídica, a contraface é a “judicialização da política”. Fenômeno descrito por Tate e Vallinder em “The Global Expansion of Judicial Power”, na década de 1990, o tema tomou os estudos de cientistas políticos e juristas de todo o mundo, inexistindo, contudo, um conceito fechado sobre o mesmo. A certeza que se tem é que a judicialização da política existe e a expansão do Poder Judicial e do Direito como instrumento de racionalização da vida social, política e econômica decorreu de uma construção histórica para além da crescente universalização dos Direitos Humanos do Pós 2ª Guerra Mundial. Algumas vertentes sociojurídicas explicam essa consolidação do Judiciário ao longo dos séculos e serão adiante analisadas.

A derrota dos regimes absolutistas e a fundação dos Estados Liberais na Europa e nos Estados Unidos durante os séculos XVIII e XIX produziram uma profunda transformação do papel da Justiça, que passou a ser reconhecida como instituição autônoma e até como Poder de Estado em alguns países. Essas transformações modernizaram a função da Justiça e do Poder Judiciário, que tomou para si em alguns países a condição de um poder político capaz de controlar os atos normativos dos demais poderes, o que ficou conhecido como *judicial review* ou controle de constitucionalidade das leis e colocou o Judiciário em pé de igualdade com os demais poderes (ARANTES, 1997, p. 79-106)

Ao longo do século XX, o Judiciário passou por um longo processo de expansão de suas funções principais, tanto de prestação da justiça comum quanto a de controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A expansão, contudo, não é linear nem homogênea, considerando a diversidade de regimes democráticos existentes e as grandes fases políticas e econômicas que marcaram o século XX (ARANTES, 1997, p. 79-106)

Pode-se dizer que em *Marbury v. Madison*, em 1803, foi proferida a decisão inaugural do controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno (BARROSO, 2004, p. 10). Nele restaram estabelecidos os seus principais marcos teóricos, gerando o grande debate entre federalistas e antifederalistas que passam a discutir sobre os limites do controle de constitucionalidade, e a respectiva crítica sobre a

ausência de mecanismos de controle das decisões da Suprema Corte (BRANDÃO, 2016, p. 38).

Desde então a polêmica distinção entre controle de constitucionalidade e supremacia judicial começam a ser discutidos. Brutus (pseudônimo), um antifederalista da época, contestava em uma série de artigos publicados em um semanário nova-iorquino a possibilidade dos juízes invalidarem os atos do Parlamento. Brutus alegava uma possível supremacia judicial tendo em vista a Constituição norte-americana não estabelecer nenhum mecanismo de controle dos erros da Suprema Corte, tendo portanto as suas decisões força de norma constitucional vinculante aos demais poderes.

Alexander Hamilton, sob o pseudônimo de Publius, publicou no clássico O Federalista as bases teóricas fundamentais do controle de constitucionalidade, salientando ser o Judiciário o poder mais fraco e menos perigoso (*the least dangerous branch*), pois este poder não possuía a espada (como o Executivo), nem a chave do cofre ou o poder de ditar normas obrigatórias a todos (como o Legislativo). O autor argumentava, tese que se tornou a justificativa-padrão do controle de constitucionalidade, que o mesmo daria ao Judiciário uma posição de preeminência face aos demais poderes, existindo uma Supremacia da Constituição, posto que prevaleceria a vontade constituinte do povo em face da vontade de seus representantes parlamentares (BRANDÃO, 2016, p. 39).

O marco fundamental da implementação do controle de constitucionalidade na Europa se deu com a edição da Constituição Austríaca em 1920, fortemente influenciada por Hans Kelsen. Distintamente da influência federalistas v. antifederalistas nos Estados Unidos, a Europa do século XX era uma composição entre liberais e antiliberais discutindo sobre quem seria o legitimado a “Guardião da Constituição”.

O liberalismo enfrentou a sua maior crise entre 1920 e 1930, estando a Europa debelada em crise econômica com uma massa de desempregados e a ameaça comunista que fez triunfar a direita antiliberal. Carl Schmitt, um dos principais teóricos do antiliberalismo europeu, defendeu a dissolução dos institutos liberais (por exemplo, separação de poderes, direitos fundamentais, etc), e a solução do Presidente da República, como um terceiro neutro e imparcial, situado acima dos Partidos Políticos, para ser o Guardião da Constituição.

Enquanto Schmitt formula a tese antiliberal de caráter fortemente ideológica e autoritária que mistura Direito e Política, o seu principal crítico, Kelsen, eleva o direito

à ideia de ciência, trazendo os riscos da concentração de poderes na figura do Presidente da República. Para Kelsen, o Tribunal Constitucional é quem deveria exercer a função de “Guardião da Constituição”, posto que, colocar essa função nas mãos dos poderes políticos, sujeitava à discricionariedade (KELSEN, 2003, p. 240).

Para Schmitt (2007, p. 33), a proposta de Kelsen implica na “politização da justiça”, pois o Tribunal ao atuar no controle de constitucionalidade estaria exercendo atividade legislativa. Embora Kelsen concorde com Schmitt de que essa politização seria um mal à democracia, não considera que o fenômeno seja uma consequência natural da instituição de um Tribunal Constitucional. Para que fosse evitado esse deslocamento de poder ao Judiciário, Kelsen configurou o seu modelo de controle de constitucionalidade de forma minimalista<sup>1</sup> e extremamente reverente ao Legislador (KELSEN, 2003, p. 240).

O absolutismo presidencial após 1933, com a chegada de Hitler a chanceler da Alemanha, fustigou as instituições liberais, fez ruir o sistema constitucional de liberdades e inviabilizou a consolidação da jurisdição constitucional na Europa na primeira metade do século XX. O constitucionalismo do segundo pós-guerra é radicalmente diferente do modelo positivista-liberal, o que pode ser percebido das Constituições provenientes do neoconstitucionalismo, que trouxe a fusão das tradições norte-americana e europeia, incorporando os institutos da supremacia da Constituição e do controle de constitucionalidade (PRIETO SANCHÍS, 2003, p. 126).

A criação de Tribunais Constitucionais em toda a Europa Continental, muitas vezes associados a um modelo próprio de controle de constitucionalidade foi um dos frutos da constitucionalização no final da década de 1940. Os direitos fundamentais passaram a ser imunizados do processo político majoritário, e protegidos pelo Judiciário (BARROSO, 2009, p. 285).

O Estado Constitucional de Direito a partir do término da Segunda Guerra Mundial tem como característica central a subordinação a uma Constituição rígida, estando a validade das leis submetida a efetiva compatibilidade do seu conteúdo com as normas constitucionais, além de determinar ao legislador e ao administrador não apenas limites, mas deveres de atuação. Nos dizeres de Barroso (2009, p. 267) “a ciência do Direito assume um papel crítico e indutivo da atuação dos Poderes Públicos, e a

---

<sup>1</sup> Kelsen restringia a atuação do Tribunal Constitucional a uma tarefa de “legislador negativo”, mantendo a decisão das principais questões político-constitucionais ao Parlamento.

jurisprudência passa a desempenhar novas tarefas (...) dentre as quais a de interpretar criativamente as normas jurídicas à luz da Constituição”.

Ocorreu a aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia, produzindo uma nova forma de organização política que atende por nomes diversos: Estado Democrático de Direito, Estado Constitucional de Direito ou Estado Constitucional Democrático. O reconhecimento da força normativa da Constituição ocorre e a mesma deixa de ser um documento político ou de mero convite à sua percepção.

A primeira onda da *judicial review* se deu após a fundação dos Estados Unidos na decisão de *Marbury v. Madison*, enquanto a segunda onda, apesar do precedente da Constituição austríaca de 1920, ganhou força apenas após o 2º Pós-Guerra Mundial, com a redemocratização de países até então fascistas e com a reconstrução constitucional de países descolonizados. A terceira onda de expansão do poder judicial ocorre já no final do século XX, decorrente da reconstitucionalização dos países latino-americanos libertos das ditaduras-militares e dos países até então comunistas que viram a derrocada da União Soviética na década de 1990 (BRANDÃO, 2016, p. 83).

Em suma, diversos fatores corroboraram com a expansão do poder judicial e dos seus instrumentos de controle, tais como a influência da atuação da Suprema Corte norte-americana<sup>2</sup>, a queda do comunismo, a preocupação das esquerdas com a defesa dos direitos contra as oligarquias e oligopolias, os esforços das organizações internacionais na proteção de direitos humanos, sobretudo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, os interesses econômicos globais, a crise do positivismo jurídico, a constitucionalização dos direitos fundamentais e as delegações e omissões dos poderes eleitos para resolução de demandas sociais (TATE; VALLINDER, 1995, p. 33).

O novo direito constitucional surge marcado pela força normativa da Constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e por uma nova hermenêutica (BARROSO, 2009, p. 288). O protagonismo judicial passa a ser uma tendência nas democracias contemporâneas, abarcando fenômenos como a “judicialização da política” e o “ativismo judicial”, que serão utilizados pela presente pesquisa para a compreensão

---

<sup>2</sup> A Corte Warren, nos Estados Unidos, das décadas de 1950-1960, foi um marco desse momento de expansão do protagonismo judicial e da relevância da intervenção do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais.



da relação entre Direito e Política no atual contexto institucional brasileiro que enfrenta agora mais uma crise: a da pandemia da Covid-19.

## **1.2. Judicialização da Política e Ativismo Judicial: a integração dos fenômenos na via do protagonismo judicial.**

Desde a década de 1950, cientistas políticos americanos descrevem os tribunais como instituições essencialmente políticas em seus estudos de campo sobre *judicial politics* (DAHL, 1957; PELTASON, 1955; SCHEIN GOLD, 1970; SHAPIRO, 1964), cuja natureza política é influenciada pelo fato do litígio constitucional e da revisão judicial terem efeitos profundos sobre as políticas públicas, as preferências majoritárias e os valores sociais (DOTAN; HOFNUNG, 2005, p. 75-103), além da influência da ideologia política nas decisões judiciais<sup>3</sup>, como defendido por Epstein *et.al* (1992).

No Brasil os estudos sobre a relação entre o Direito, a Política e as instituições judiciais ocorrem principalmente no campo da ciência política, que se utiliza do termo “judicialização da política” originado na obra “The Global Expansion of Judicial Power”, de Neal Tate e Torbjörn Vallinder. Conceituado pela ciência política como um processo de dominação pelo tribunal constitucional de produção de normas e políticas públicas a partir de questões políticas que chegam ao Judiciário (TATE; VALLINDER, 1995, p. 28), ou como um processo de redesenho institucional das fronteiras legislativas por meio da jurisprudência (HIRSCHL, 2007, p. 1-23), a “judicialização da política” teve seus sentidos multiplicados, inclusive pela doutrina nacional.

No sentido normativo, a expressão é utilizada para descrever o papel dos agentes de justiça e o seu papel na democracia brasileira, ou como a obrigação legal de que determinado tema seja apreciado judicialmente, ou ainda como a situação excepcional de um maior número de conflitos políticos no Judiciário. No sentido de processo social e político, refere-se à expansão do âmbito qualitativo de atuação do sistema judicial. No sentido constitucional, refere-se à superação do antigo modelo de Separação de Poderes, ampliando a intervenção dos tribunais na política (HIRSCHL, 2007, p. 1-23).

Na doutrina nacional, o fenômeno é descrito como uma consequência do vínculo entre as democracias contemporâneas e o ativismo judicial, sendo equivocado vincular a

---

<sup>3</sup> Embora o comportamento judicial de natureza política dos tribunais não seja o eixo da nossa pesquisa, é indispensável colocá-lo como fator de relevo para explicar a busca dos tribunais pelos partidos políticos.

ampliação do poder judicial e a “força do direito” ao “fim da política”, devendo ocorrer essa integração de forma a não violar o equilíbrio do sistema político (CITTADINO 2002, p. 135-144). O conceito foi tomado no início da década de 1990 para descrever o maior protagonismo dos tribunais em virtude da ampliação dos instrumentos de proteção judicial que teriam sido descobertos pelas minorias parlamentares, governos estaduais, associações civis e profissionais (VIANNA, 1999, p. 47). Outro sentido atribuído é o da participação dos operadores da lei na *policy-making*, em vez de deixá-la apenas a critério de políticos e administradores (MACIEL; KOERNER; 2002, p. 114).

A questão conceitual do fenômeno é múltipla e não excludente. Todos os conceitos apresentados, tanto pela ciência política como pela ciência jurídica, e os inúmeros sentidos da judicialização da política o fazem ser compreendido como um fenômeno de expansão do poder judicial e do poder político dos tribunais e cortes constitucionais nas democracias contemporâneas por meio do aumento de causas e conflitos sumariamente políticos trazidos ao Judiciário, que fizeram aumentar e fortalecer o seu poder decisório.

A judicialização da política foi um dos fenômenos mais significativos do final do século XX e início do século XXI e se caracteriza pela dependência dos tribunais e meios judiciais para lidar com os dilemas morais centrais, questões de política pública e controvérsias políticas (HIRSCHL, 2007, p. 1-23). Para Hirschl, o sistema de revisão judicial dos tribunais do mundo fez com que os mesmos fossem frequentemente solicitados para resolver uma série de questões políticas relacionadas a temas diversos” ocorrendo um fenômeno “multifacetado” para “ir além da formulação de políticas públicas por juízes, abrangendo o redesenho institucional das fronteiras legislativas por meio da jurisprudência criada por esses tribunais”.

Hirschl (2007, p. 1-23) define a judicialização da política sob três aspectos inter-relacionados. Com relação ao primeiro aspecto, abstrato, o termo se refere a uma “juridificação” da vida moderna, em que há a disseminação do discurso jurídico e dos procedimentos judiciais para a formulação de políticas públicas e outros procedimentos na esfera política. Existe uma subordinação de quase todos os foros jurídicos na tomada de decisão nas políticas modernas do estado de direito às normas e procedimentos judiciais. Citando Teubner (1987) e Habermas (1988), o autor explica ser o fenômeno uma captura da lei das relações sociais e da cultura popular, bem como uma expropriação das relações sociais.

O segundo aspecto mais concreto da judicialização da política é a expansão dos tribunais e juízes na determinação sobre os resultados das políticas públicas que se manifesta, principalmente, pelo domínio da justiça processual e da justiça formal em processos de formulação dessas políticas. O autor elenca que esse aspecto da judicialização nas últimas décadas tem se manifestado a nível internacional, com o estabelecimento de tribunais transnacionais que realizam a governança entre as nações, inclusive na formulação de políticas em direitos humanos e interpretação de tratados internacionais, e emitem sentenças judiciais vinculantes aos países na incorporação de normas jurídicas transnacionais em seus sistemas jurídicos domésticos.

O terceiro aspecto da judicialização da política, para Hirschl, seria o da dependência dos tribunais e juízes para lidar com o que o autor denomina de “mega-política” ou controvérsias políticas centrais que definem e dividem políticas inteiras, incluindo a judicialização do processo eleitoral, do escrutínio judicial do Executivo, questões de planejamento macroeconômico, segurança nacional, justiça restaurativa e a judicialização da identidade coletiva em processos de lutas de identidade e construção da nação. Para o autor, esse poder dado ao tribunal em áreas emergentes de uma “política judicializada” expande o poder judicial de forma a transformar os tribunais e cortes judiciais em uma parte crucial do aparato político nacional, descrevendo referido processo como uma transição para a “juristocracia” (HIRSCHL, 2007, p. 1-23)

Dentre os fatores que propiciam o fenômeno e sua expansão, a doutrina sistematiza uma série de possíveis razões e explicações identificadas pelos estudiosos, agrupadas em três categorias principais: características institucionais, comportamento judicial e determinantes políticos. Dentre as características institucionais que permitem a judicialização da política está a existência de um amplo catálogo constitucional de direitos e mecanismos viáveis de revisão judicial e de um Judiciário independente em que o tribunal se faça respeitado e ativo. Esse catálogo de direitos e os mecanismos de revisão judicial fornecem a estrutura institucional necessária para que os tribunais se tornem vigilantes na proteção dos direitos e liberdades fundamentais, expandindo a sua jurisdição para abordar dilemas morais e controvérsias políticas relevantes. Além disso, a existência do catálogo de direitos possibilita um aumento da consciência pública desses direitos e permite a mobilização legal por grupos e movimentos que visam promover mudanças sociais pelo meio litigioso, ao que Hirschl (2007, p. 1-23) denomina de “judicialização de baixo”.

A combinação do catálogo de direitos a um sistema constitucional que permite a revisão judicial abstrata iniciada por atores políticos, como a do Brasil, potencializa a formulação de políticas públicas judicializadas por meio do processo de revisão constitucional (SWEET, 1992, p.47). Para as teorias constitucionalistas, o avanço do Judiciário na seara política é consequência do modelo de superação da separação de poderes pelas constituições rígidas dotadas de controle de constitucionalidade e uma decorrência da retração do sistema representativo e da sua incapacidade no cumprimento das promessas de justiça e igualdade inerentes ao ideal democrático (VILHENA, 2008, p. 445).

O fator comportamento judicial também é uma determinante do fenômeno. Para Epstein e Knight (1998, p. 2000), as decisões dos tribunais constitucionais não podem ser analisadas como atos de jurisprudência puramente legalistas, despidas de fatores político-ideológicos e da escolha estratégica dos juízes, considerando que os tribunais são instituições políticas onde os juízes “não se comportam de forma diferente dos outros atores políticos ao tomar decisões [...], e como em quaisquer outras instituições políticas, eles não operam num vácuo institucional e ideológico” (HIRSCHL, 2007, p. 1-23).

Quanto aos determinantes políticos, a possibilidade da judicialização da política está atrelada à receptividade e ao apoio do fenômeno pela esfera política, ou seja, a existência de um ambiente político favorável descrito em três níveis: nível funcionalista ou de tendência macro-sociopolítica, prevalência do discurso do litígio de direitos e manobra estratégica de atores políticos poderosos (HIRSCHL, 2007, p. 1-23). Com relação ao funcionalismo, o Judiciário independente e ativo munido de instrumento de revisão judicial receberia a função de monitoramento eficiente do processo administrativo em expansão ao fiscalizar agências estatais administrativas e reguladoras, bem como a função de formulação de políticas públicas efetivas para a resolução de problemas complexos de coordenação da Administração Pública.

Com relação à prevalência do discurso dos direitos, é sugerida por Hirschl a possível ocorrência de uma “judicialização de baixo para cima”, no sentido de que a efetividade dos direitos constitucionalmente catalogados pode ser limitada pela incapacidade dos indivíduos de invocá-los por meio de litígios estratégicos, o que ocasionaria a mobilização legal por meio de estruturas sociais (movimentos sociais, grupos de interesse, ativistas políticos, agências governamentais, etc) buscando por respostas no Judiciário.

Por fim, com relação ao último determinante político, o da manobra estratégica de atores políticos poderosos, destaca-se a proporcionalidade entre a expansão do poder judicial e a maior fragmentação do poder político. Em sistemas políticos instáveis e disfuncionais, existe a perda da capacidade de controle dos tribunais e a maior probabilidade dos mesmos se firmarem, principalmente, pela busca do Judiciário pelos grupos sociopolíticos que precisam se manter no poder (FEREJOHN, 2002, p. 20-21). A judicialização da política, nesse sentido, é utilizada como estratégia política desses grupos de interesse que utilizam do tribunal para a transferência de responsabilidades políticas e redução dos riscos para si próprios e para o aparelho institucional em que operam, ao que Hirschl denomina de “cálculo estratégico de desvio de culpa”.

Em suma, a judicialização da política é derivada da combinação de fatores institucionais, sociais e políticos, destacando-se três determinantes: a existência de um marco constitucional que promova essa judicialização, um judiciário autônomo e um ambiente político favorável e receptivo ao fenômeno (HIRSCHL, 2007, p. 1-23).

O elemento do “ativismo judicial” atrelado à judicialização da política integram o fenômeno global da “expansão do judiciário” e do protagonismo judicial exercido pelo Judiciário nas democracias contemporâneas. O ativismo judicial se desenvolve em meio a esse fenômeno de transferência decisória de questões políticas para a arena judicial, contudo com ele não se confunde. Barroso (2009, p. 25) faz uma comparação interessante para explicar a integração do ativismo judicial e da judicialização da política, tratando-os como “primos que vem da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não tem as mesmas origens”. Em suma, são fenômenos semelhantes com origens distintas, que se integram na atuação dos tribunais das democracias contemporâneas tornando-os possíveis protagonistas do cenário político diante de “situações de retração do Poder Legislativo e de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil” (BARROSO, 2009, p. 25).

Utilizado pela primeira vez em 1947 pela doutrina norte-americana<sup>4</sup>, o termo “ativismo judicial” significava o oposto da “autorrestrrição judicial”<sup>5</sup>, ou seja, a não interferência do Judiciário na ação dos outros poderes. Ativismo, a princípio, descrevia a atividade dos juízes da Suprema Corte que agiam na correção de falhas do legislador ordinário com o fim de proteção dos direitos das minorias mais pobres do país, opondo-

---

<sup>4</sup> O termo foi utilizado pela primeira vez pelo historiador estadunidense Arthur Schelesinger Jr., no artigo intitulado *The Supreme Court: 1947*, publicado na *Revista Fortune*, em janeiro de 1947.

<sup>5</sup> Juízes defensores da “autorrestrrição judicial” acreditavam na posição de deferência do juiz à vontade do legislador e na impossibilidade de intervenções judiciais no campo da política.

se à atuação dos juízes tradicionalistas que não compartilhavam da possibilidade de decisões judiciais corretoras dos erros do legislador e interferentes no campo da política.

Desde então, o binômio “ativismo judicial” x “autocontenção judicial” passou a ser uma constante em países que adotam o modelo de supremas cortes ou tribunais constitucionais com competência para o exercício do controle de constitucionalidade de leis e atos do poder público, sendo que até 1988 a realidade constitucional brasileira adotava inequivocamente a linha de atuação contida, evitando aplicar a Constituição na correção da atuação do legislador ordinário, de utilizar critérios inovadores na declaração de inconstitucionalidade de leis ou de interferir na definição de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 27).

A definição conceitual do ativismo judicial é tida pela doutrina nacional como controversa. O uso indiscriminado do termo ocasionou o esvaziamento do seu conteúdo e o fez adquirir um sentido pejorativo ao ser tomado erroneamente como sinônimo de “excesso judicial”, defendendo alguns doutrinadores o abandono do uso do termo (EASTERBROOK, 2002; YOUNG, 2002; BARROSO, 2009). Tomando como pressuposto essa problemática de indefinição teórica sobre o que seja o ativismo judicial, Campos (2015) fixou algumas diretrizes para a construção do conceito, que considera indispensável pelo fato do fenômeno ter relevantes implicações políticas e sociais, definindo-o como

o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, dos poderes político-normativos por parte dos juízes e cortes em face dos demais atores políticos, que deve ser identificado e avaliado segundo o desenho institucional estabelecido pela constituição, que responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos, e que se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias (CAMPOS, 2014, p.115).

Para o autor, o ativismo judicial age sobre um campo nobre da judicialização, resolvendo questões políticas e morais complexas nos denominados *hard cases*, e não é um fenômeno estático no tempo, sendo identificado e avaliado conforme o lugar, a época, a estrutura constitucional, as práticas jurídico-culturais, políticas e sociais e a dinâmica de funcionamento dos poderes. Existe uma “pluralidade de fatores” explicativos do ativismo e uma multidimensionalidade das decisões ativistas que só podem ser aferidos por meios e critérios qualitativos “não sendo uma medida segura de ativismo judicial apenas os critérios quantitativos como a da frequência que cortes constitucionais julgam” (CAMPOS, 2014, p. 212).

Barroso (2009, p. 26) destaca a ideia de ativismo judicial a uma participação mais ampla do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais e a uma maior interferência na atuação dos outros poderes, de modo que, diferentes condutas judiciais manifestam o ativismo, tais como a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos do legislador com base em critérios menos rígidos e o da imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público em matéria de políticas públicas. O autor destaca ainda duas faces do fenômeno: uma positiva, no sentido de atender às demandas sociais insatisfeitas pelos poderes eleitos, e outra negativa, no sentido de exibir as dificuldades do sistema político ao tratar temas que são de sua competência.

A integração dos fenômenos em questão nos faz chegar a um marco teórico comum para essa pesquisa: o da transformação do Judiciário e dos seus juízes em um poder central dentro do sistema político. A partir disso, vamos verificar a transformação do Judiciário brasileiro, representado na figura do Supremo Tribunal Federal, em um poder político capaz de centralizar as crises política, institucional e sanitária existentes no Brasil atual. Centralizar e solucionar são verbos distintos, e a partir deles tomamos como pressuposto que, embora o Judiciário tenha servido como um “último refúgio”<sup>6</sup> para a solução de questões não solucionadas pelos poderes eleitos, afogar o Supremo Tribunal Federal em um sem-número de ações de revisão judicial não o tornou o solucionador de todas as crises.

### **1.3. O Controle de Constitucionalidade e a Pandemia da Covid-19: instrumento viabilizador do protagonismo judicial.**

Para Sadek (2004, p. 79-100), o controle de constitucionalidade pela Constituição Federal de 1988 permitiu ao Judiciário alcançar um “papel de primeira grandeza” e a protagonizar decisões relevantes nas esferas da vida política, econômica e social do país. Esse papel vem sendo abruptamente testado pelo cenário democrático atual, que se vê mergulhado nas crises político-institucional e sanitária.

---

<sup>6</sup> Garapon descreve o Judiciário como o “último refúgio das democracias desencantadas” em sua obra clássica “O Juiz e a Democracia” (1999).

A interação entre Política e Direito nunca esteve tão clara quanto na pandemia da Covid-19. Temas políticos sensíveis insolucionados pela via comum assolaram o Judiciário. O Supremo Tribunal Federal se viu diante de inúmeras inconstitucionalidades propagadas pelos demais poderes durante a crise, assumindo enorme responsabilidade para decidir questões das mais diversas.

Assoberbado de ações e decidindo questões mais políticas que jurídicas, mediando uma crise de saúde e humanitária sem precedentes para a sociedade civil, será correto defender a capacidade institucional “suprema” do Judiciário para a resolução de questões políticas como se fosse a justiça o “último refúgio de um ideal democrático desencantado”? (GARAPON, 1999).

Para Fabiana Luci de Oliveira (2020, p. 143), não se pode confiar na atuação do Supremo Tribunal Federal para correção dos problemas do nosso sistema político. Embora a autora concorde que a função das supremas cortes seja a de “guardar a Constituição e fazer cumprir os seus dispositivos a partir do controle de constitucionalidade”, e embora no Brasil o Judiciário tenha se sobressaído às instituições político-representativas na proteção de direitos e minorias, esse protagonismo não deve implicar na substituição a essas instituições, nem tampouco devemos esperar do STF o papel corretivo de todo o sistema, pois essa não é a função de um tribunal dentro de uma democracia.

O aumento vertiginoso de ações em controle concentrado de constitucionalidade no tribunal durante a pandemia revelou uma dialógica institucional insuficiente, problemática ou até mesmo ausente entre os Poderes Legislativo e Executivo. O Judiciário tem sido o mediador dessa crise político-institucional, intensificada pela pandemia da Covid-19, confirmando os dizeres de Vieira (2008, p. 442) de que “tudo no Brasil parece exigir uma última palavra do Supremo Tribunal Federal”.

Será mesmo o controle de constitucionalidade um instrumento tão poderoso capaz de fazer decidir, controlar, fiscalizar e dar a efetividade necessária a tudo o que por ele se contesta? Será o Supremo Tribunal Federal o verdadeiro protagonista do sistema político nacional e agora da crise sanitária? De certo modo, concordamos com Vieira (2008, p. 442) que não apenas no Brasil, como também nos tribunais de todo o mundo existe um fenômeno de expansão e sobreposição do Direito em detrimento da Política, e uma conseqüente ampliação da esfera de autoridade dos tribunais em detrimento dos parlamentos. Temos esperado muito e erroneamente que o Direito faça



por nós o que a política deixou, há muito tempo, de fazer. Será que essa expectativa nos salva, de fato?

O panorama atual do STF conta com aproximadamente 8.000 ações relacionadas a Covid-19, que crescem em progressão geométrica a cada dia de crise. Até o momento, foram mais de 11.000 decisões do tribunal. Para se ter ideia da dimensão do uso do STF, os Habeas Corpus superaram o número de 4.600, e as Reclamações estão em torno de 764 casos. Em termos de controle concentrado de constitucionalidade foram promovidas um sem-número de ações em questões políticas das mais diversas (STF, 2020).

O foco desta pesquisa é analisar o controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal dos atos e omissões dos poderes eleitos – Legislativo e Executivo Federais - durante a pandemia da Covid-19. O problema teórico que envolve a pesquisa é a relação entre o Direito e a Política no Brasil durante o período de crise sanitária.

Para atingir este objetivo, a dissertação coletará e analisará os dados secundários obtidos a partir da leitura do conjunto das ações promovidas no tribunal no ano de 2020, formado por Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Diretas de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO), Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC).

O banco de dados conta com 135 ações a serem analisadas e é fornecido pelo site do Supremo Tribunal Federal, no qual consta o “Painel da Covid-19”<sup>7</sup> onde é possível acompanhar todas as ações relacionadas à pandemia e as principais decisões emitidas pelo tribunal.

Com relação ao controle de constitucionalidade, importante ressaltar a forma e a via de controle a ser analisada pela pesquisa. Com relação à forma, o controle pode ser preventivo, apreciando a constitucionalidade de matérias ainda em trâmite legislativo, ou de caráter repressivo, realizado em normas vigentes. Com relação à via, o controle pode ser difuso, realizado por qualquer juízo ou tribunal, ou concentrado, quando realizado exclusivamente pelo STF. Esse estudo analisará o controle das ações selecionadas sob a via concentrada e em sua forma repressiva.

As ações em controle concentrado de constitucionalidade serão objeto deste estudo, pois, em se tratando do marco teórico do fenômeno da expansão judicial do Supremo e do seu protagonismo, essas ações são utilizadas no combate dos deslizes do

---

<sup>7</sup> O Supremo Tribunal Federal lançou em 2020 o Painel de Ações Covid-19 para controle e publicidade dos dados referentes às ações relacionadas à pandemia.

processo legislativo e das medidas do executivo. Por meio delas é declarada a inconstitucionalidade dos atos normativos editados por esses poderes, confirmada a sua constitucionalidade, declarada a violação a preceito fundamental contido na Constituição ou regulamentada a norma constitucional no caso da omissão normativa dos Poderes.

A pesquisa busca compreender, no primeiro momento, por meio de um estudo predominantemente quantitativo, como as demandas judiciais que questionam a constitucionalidade da produção normativa e normas advindas dos poderes eleitos chegam ao STF (acionamento). Serão analisados para isso os fatores de entrada e os fatores de saída dessas ações no tribunal. Para atingir esse objetivo, foram coletados os seguintes dados: i) A Classe Processual; ii) Demandantes (quem são os autores que acessam o STF ou participam da ação); iii) Análise do objeto questionado (tema sobre o qual os atos normativos versam e o tipo de ato questionado - medidas provisórias, leis complementares, leis ordinárias, emendas constitucionais etc.); iv) Processo Decisório (dados sobre os tipos de resposta e não-resposta do Supremo Tribunal Federal ao acionamento promovido pelos poderes eleitos).

Importante destacar que as análises feitas quanto aos fatores de acionamento e processo decisório dessas ações não esgotam as possibilidades de análise de outros fatores de entrada ou de saída. A pesquisa priorizou a coleta de dados que cumprisse com os objetivos propostos. O principal objetivo da primeira fase de pesquisa é observar os diálogos institucionais travados entre os Poderes, com enfoque na atividade do Supremo Tribunal Federal e a sua interação com o Legislativo e o Executivo Federal no período proposto. Para tanto, foi realizado um levantamento acurado de dados quantitativos, cuja relação de variáveis proposta tem como objetivo demonstrar a utilização do Poder Judiciário como um mediador e possível solucionador de questões políticas relacionadas à pandemia.

No segundo momento, a proposta da pesquisa é compreender, por meio de um estudo qualitativo, como o Supremo Tribunal Federal decidiu as questões políticas relacionadas à pandemia durante o ano de 2020, redefinindo novos limites da sua atuação diante dos demais poderes. Serão selecionadas, por discricionariedade da pesquisadora, ações consideradas politicamente relevantes durante o ano de 2020, contribuindo para a formação de uma agenda de pesquisa inovadora que priorize a análise institucional do Supremo Tribunal Federal e a sua atuação durante a pandemia do Covid-19.

Os resultados desta pesquisa estão reunidos nos Capítulos 2, 3 e 4, este último com a integração dos resultados dos dados coletados e a discussão destes com o marco teórico proposto, diálogo relevante para atingir os objetivos da pesquisa, mas que estão longe de esgotar a temática. Para se chegar aos resultados, foi preciso selecionar os dados, analisá-los e interpretá-los de acordo com a metodologia e os métodos a seguir expostos.

## **2. Metodologia e Métodos de Coleta e Análise dos Dados.**

Trata-se de pesquisa teórica e empírica de método misto<sup>8</sup>, que envolverá, no primeiro momento, a construção do cenário de pesquisa com questões conceituais relevantes que permeiam o tema e, no segundo momento, a coleta e a análise de dados quantitativos e qualitativos, com resultados parciais ao longo dos capítulos, e a integração dos resultados finais no capítulo final. A pesquisadora baseia a investigação na suposição de que a coleta de diversos tipos de dados garante um entendimento melhor do problema de pesquisa.

As alegações de conhecimento da pesquisa são pragmáticas, partindo do pressuposto de que o problema é mais importante que o método, de modo que todos os meios para entender aquele são necessários. O pragmatismo<sup>9</sup> é a corrente filosófica que se aplica à pesquisa de métodos mistos, abrindo as portas para métodos múltiplos e visões de mundo, suposições, formas de coleta e análise de dados diversas.

Dessa forma, para atingir o objetivo de mapear e analisar a atuação do STF no controle de constitucionalidade dos atos e omissões dos Poderes Legislativo e Executivo Federal durante a pandemia do Covid-19, a pesquisadora empregará estratégias de investigação que envolvam tanto informações numéricas quanto informações textuais, de forma que o banco de dados final contere informações quantitativas e qualitativas do período em estudo. Esse é o melhor método para ter a visão detalhada dos diálogos institucionais travados entre esses dois poderes nesse período atípico.

---

<sup>8</sup> O conceito de reunir diferentes métodos teve origem em 1959, quando Campbell e Fiske usaram métodos múltiplos para estudar a validade das características psicológicas.

<sup>9</sup> O pragmatismo deriva do trabalho de Pierce, James, Mead e Dewey. São autores recentes dessa corrente filosófica Rorty (1990), Murphy (1990), Patton (1990) e Cherryholmes (1992).

A pesquisadora partirá de uma exploração geral do cenário da atuação do Legislativo e Executivo Federal e das respostas do Supremo Tribunal federal durante a pandemia, buscando entender como o tribunal foi utilizado pelos atores legitimados para contestar as ações e omissões dos poderes eleitos durante 2020, ano de grande judicialização de temas relacionados à pandemia do Covid-19.

Essa exploração buscará estudar, interpretar e integrar o conjunto de dados quantitativos e qualitativos coletados, de forma que isso dará ao leitor resultados concretos sobre o problema de pesquisa que se pretende analisar.

A estratégia de investigação de método misto será a explanatória sequencial, caracterizada pela coleta e análise de dados quantitativos, seguida pela coleta e análise de dados qualitativos e, por fim, a interpretação de toda a análise.

O objetivo do projeto explanatório sequencial é o de usar resultados qualitativos para auxiliar na explicação e na interpretação de um estudo primariamente quantitativo, sendo a técnica mais apropriada para os poderes eleitos – Legislativo e Executivo Federal e o Supremo Tribunal Federal.

Não há prioridade na análise de dados quantitativos ou qualitativos. O importante é a integração entre os dados numéricos e não-numéricos para analisar a dialógica entre os poderes no período da pandemia (ano de 2020), o que será realizado na fase final de interpretação do estudo.

Os passos da coleta e análise dos dados seguem estágios claros e distintos, conforme exposto a seguir.

## **2.1. Coleta, Análise e Apresentação dos Dados Quantitativos (Capítulo 2):**

O Capítulo 2 utilizará o método de levantamento longitudinal de dados quantitativos referentes às ações em controle concentrado de constitucionalidade promovidas no Supremo Tribunal Federal contra os atos e as omissões do Legislativo e Executivo Federal no ano de 2020. Nesse primeiro momento será analisado o acionamento e a resposta judicial do Tribunal durante a pandemia.

A escolha do objeto decorreu do aumento das ações em controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal decorrente da pandemia do Covid-19 no ano de 2020. Serão analisadas: Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Ações Diretas de Inconstitucionalidade

Por Omissão (ADO) e Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), todas relacionadas à atuação dos poderes eleitos.

São dois objetos de análise deste capítulo: o acionamento e a resposta (ou não-resposta) do tribunal a essas ações. Com relação ao acionamento, serão verificados os fatores de entrada dessas ações no tribunal, e com relação à resposta judicial, será analisada a resposta ou a não-resposta do tribunal a essas ações (se houve decisão liminar, de mérito ou extinção da ação).

Para esse objetivo, foram coletados os seguintes dados: i) A Classe Processual; ii) Demandantes (quem são os autores que acessam o STF ou participam da ação); iii) Análise do objeto questionado (tema sobre o qual os atos normativos versam e o tipo de ato questionado - medidas provisórias, leis complementares, leis ordinárias, emendas constitucionais etc.); iv) Processo Decisório (dados sobre os tipos de resposta e não-resposta do Supremo Tribunal Federal ao acionamento promovido pelos poderes eleitos).

A coleta será por meio da internet, utilizando a base de dados do STF (site: <http://portal.stf.jus.br>) onde é possível o acesso aos dados de forma rápida, fácil, disponível, conveniente, segura e confiável<sup>10</sup>.

## **2.2.Coleta, Análise e Apresentação dos Dados Qualitativos (Capítulo 3):**

O Capítulo 3 da pesquisa será para analisar a formação da agenda decisória do Supremo Tribunal Federal durante a pandemia, o processo de deliberação e a decisão nas principais ações de controle de constitucionalidade dos atos e omissões do Legislativo e do Executivo Federal.

Será feita a coleta e a análise de informações textuais por meio de análise documental das ações em questão, buscando aferir a repercussão da atuação dos poderes eleitos e do acionamento do STF com relação às seguintes temáticas de destaque inferidas deste acionamento: Medidas Provisórias, Orçamento, Congresso Nacional,

---

<sup>10</sup> A pesquisa se utilizará das palavras-chave “Controle de Constitucionalidade”, “ADI”, “STF”, “Executivo Federal” “ADI e Executivo Federal”, ligadas por operadores booleanos ‘e’, ‘ou’ e ‘adj’, que são códigos e símbolos disponibilizados pelos bancos de dados eletrônicos para auxiliar os usuários em suas buscas (VEÇOSO et. Al, 2014, p. 2013).

Eleições, Omissões do Executivo, Competências Federativas, Publicidade, Sistema Carcerário e Programas Sociais.

Devido à amplitude do acionamento do tribunal durante o ano de 2020 e ao recorte espacial e temporal da pesquisadora, a proposta é selecionar dentro dessas grandes temáticas as principais ações questionadas no STF e que detenham relação com a pandemia. Os resultados parciais deste capítulo buscarão aferir a atuação institucional do STF em temas políticos sensíveis que foram destaque durante a pandemia do Covid-19.

### **2.3.Integração Final dos Resultados**

Por fim, no Capítulo 4 os resultados dos Capítulos anteriores serão integrados para responder algumas questões-chave levantadas pela pesquisa. O objetivo é, por meio de uma análise documental descritiva e exploratória, estabelecer um cenário de debate, analisar as evidências documentais para desenvolver argumentos lógicos e avaliar como o STF foi acionado e como respondeu à crise sanitária durante o ano de 2020.

Ao final, a integração dos resultados permitirá averiguar o ciclo da judicialização, no Supremo Tribunal Federal durante a pandemia do Covid-19 no ano de 2020, e se os pressupostos que tomamos ao iniciar a presente pesquisa se confirmam ou não:

1. de que embora não exista uma conceito fechado sobre o que seja a judicialização da política, ela existe, é real, tendo a crise sanitária do Covid-19 sido um fator de evidência da relação indissolúvel entre o Direito e a Política;
2. de que o ciclo da judicialização de temas políticos no Supremo Tribunal Federal se mostrou quantitativamente expressivo, com fatores políticos de entrada que deram ao Supremo Tribunal Federal o poder de ser o grande mediador da crise sanitária;
3. de que o ciclo da judicialização de temas políticos no Supremo Tribunal Federal demonstrou muito poder decisório em sede cautelar e pouco poder decisório no mérito, com fatores de saída enfraquecidos, ressalvado o poder decisório do tribunal e o ativismo em questões políticas urgentes e de relevo relacionadas à pandemia;
4. de que, embora muito acionado e com poucas decisões de mérito, o Supremo Tribunal Federal foi uma peça chave no diálogo entre os Poderes durante a crise

do Covid-19, o que faz supor um novo caminho para o comportamento decisório do Tribunal a ser delineado após a pandemia.

A análise proposta é factível, uma vez que as questões de estudo estão muito claras e a proposta bem definida. Ademais, os critérios de pesquisa estão bem delineados, para se chegar ao objetivo proposto. Em suma, a pesquisa é um estudo sobre acionamento e poder decisório do Supremo Tribunal Federal num período específico de crise, nunca antes vivenciado pelo Judiciário após a redemocratização. Será que o STF foi, de fato, o protagonista dentre os Poderes durante a pandemia do Covid-19? Partindo do pressuposto de que não foi o real protagonista da crise, mas um mediador de crises políticas dentro de uma crise sanitária sem precedentes acredita-se que uma nova visão político-social para o STF seja alterada após a pandemia do Covid-19, surgindo um novo rumo institucional para o Tribunal.

## **CAPÍTULO 2 – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE DOS NÚMEROS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ANO DE 2020.**

*1. Introdução; 2. Do processo constitucional e das questões processuais relevantes; 3. O controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal em números: análise do ano de 2020; 3.1. Classe Processual, 3.2. Temáticas, 3.3. Demandantes; 3.3.1. Demandantes de destaque: breve análise da promoção do controle de constitucionalidade pelos Partidos Políticos na pandemia da Covid-19; 3.4. Demandados e Objetos questionados; 3.5. Processo decisório: breves considerações; 4. Conclusões parciais*

### **1. Introdução**

A dialógica institucional ineficiente entre os Poderes Legislativo e Executivo trouxeram ao Supremo Tribunal Federal questões políticas sensíveis durante a pandemia da Covid-19, ocasionando a promoção de um grande quantitativo de ações questionando a atuação e a omissão dos poderes eleitos em assuntos relacionados à crise sanitária. Nesse sentido, a averiguação quantitativa das ações em controle concentrado de constitucionalidade que chegaram ao tribunal no ano de 2020 permitirá a construção de um panorama geral referente à judicialização durante a pandemia.

A análise quantitativa foi realizada por meio da coleta de dados secundários do site do Supremo Tribunal Federal existentes no “Painel Covid-19”, criado no ano de 2020 durante a pandemia, e por meio de dados secundários coletados a partir do estudo intitulado “STF: Judicialização da Crise”<sup>11</sup>. Os dados foram coletados entre Março, mês de início da pandemia, a Dezembro de 2020, e foram organizados por meio de gráficos e tabelas desenvolvidos pela pesquisadora.

---

<sup>11</sup> Trata-se de estudo que condensa dados de ações promovidas durante a pandemia do Covid-19, atualizado mensalmente por meio de boletins informativos pelo site do escritório do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto (2003-2012).



Os resultados deste capítulo serão apresentados em duas etapas. A primeira análise compreenderá o quantitativo das ações em controle concentrado de constitucionalidade promovidas no Supremo Tribunal Federal durante a pandemia (ano de 2020) e as características formais dessas ações sob as seguintes variáveis: “Classe Processual”, “Demandantes”, “Demandados”, “Objeto questionado” e “Temas”. Na segunda etapa será analisado o processo decisório dessas ações no Supremo Tribunal Federal para verificar como o tribunal decidiu os casos e se a sua atuação com relação ao banco de dados analisado foi maior em sede cautelar ou em decisões finais de mérito.

Os resultados parciais deste capítulo compreenderão como foi acionamento do tribunal durante a pandemia, de modo a explicar ao leitor quais os legitimados mais acionaram o STF pela via do controle concentrado de constitucionalidade, qual foi a classe de ação mais utilizada dentre as que estão em estudo, quais os temas mais judicializados e a quantificação do processo decisório exercido pelo tribunal. Quanto ao processo decisório, cumpre ressaltar a análise sobre as decisões cautelares emitidas pelo tribunal, bem como a procedência ou a improcedência, o conhecimento ou o não conhecimento das ações por irregularidades formais e, por fim, as decisões de mérito.

Para essa análise em duas etapas foi selecionado um banco de dados contendo 135 ações em controle concentrado de constitucionalidade das classes ADI, ADO, ADC e ADPF no período de Março a Dezembro de 2020. A averiguação realizada pelo capítulo busca descrever o panorama geral do controle de constitucionalidade promovido no Supremo Tribunal Federal durante a pandemia do Covid-19, nas quais as variáveis escolhidas foram as classes de ações intentadas, os atores participantes e os temas judicializados. Antes de prosseguir com a análise numérica dessas variáveis e suas interações, são necessárias ao leitor algumas considerações processuais relacionadas às ações em estudo.

## **2. Questões processuais relevantes.**

Nos tópicos seguintes analisaremos questões formais das ações em controle de constitucionalidade promovidas no STF durante a pandemia. Antes de prosseguir é importante fazer ao leitor algumas breves considerações sobre o processo constitucional e as questões processuais das ações em estudo.

O primeiro ponto é reforçar que as ações em controle de constitucionalidade em comento na pesquisa são de cunho repressivo e abstrato. O segundo ponto é quanto ao

elemento das partes dessas ações. O estudo tratará do controle repressivo porque as ações analisadas são direcionadas às leis e aos atos normativos já consolidados pelo Legislativo, ou seja, não serão observadas aqui ações em controle de constitucionalidade preventivo realizado dentro do processo legislativo de leis e atos normativos pelas Comissões de Constituição e Justiça das Casas Legislativas ou até mesmo pelo Judiciário.

O controle de constitucionalidade em análise é o abstrato porque o processo do bloco de ações em estudo é objetivo. Não existem partes pessoalmente interessadas no deslinde da causa nem a aplicação tradicional do contraditório de uma ação comum que tramita nas instâncias inferiores. Verificam-se nessas ações partes meramente formais, o que não impede a referência à legitimidade passiva e ativa. A diferença é que nessas ações as partes protagonizam a disputa processual pela definição da compatibilidade da norma impugnada com a Constituição Federal de 1988.

Defende-se aqui o que a doutrina chama de “partes formais”, estando no pólo ativo o autor ou aquele que propõe a ação, e no pólo passivo a autoridade ou órgão que editou a lei ou o ato normativo impugnado e que será intimado para a defesa (não obrigatória) da validade do ato/lei em face do que dispõe o texto constitucional. Dessa forma, não é correto falar que as ações em controle de constitucionalidade em questão são propostas contra ou em face de alguém, mas sim para impugnar a validade da lei ou ato normativo que contrariem a Constituição. Na presente pesquisa, não abandonaremos os termos “legitimidade ativa” e “legitimidade passiva”, “demandante” e “demandado”, “pólo passivo” e “pólo ativo”. Importante restar esclarecido ao leitor tais pontos e de que a pesquisa trata desse tipo de processo diferenciado, denominado pela doutrina como objetivo.

### **3. O Controle de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal em números: análise do ano de 2020.**

A análise a seguir trata do quantitativo do controle de constitucionalidade realizado no Supremo Tribunal Federal durante a pandemia do Covid-19 no ano de 2020, e encontra-se dividida nos seguintes itens: 3.1. Classe Processual; 3.2. Demandantes; 3.3. Demandados e Objeto Questionado; 3.4. Processo Decisório

### 3.1. Classe Processual

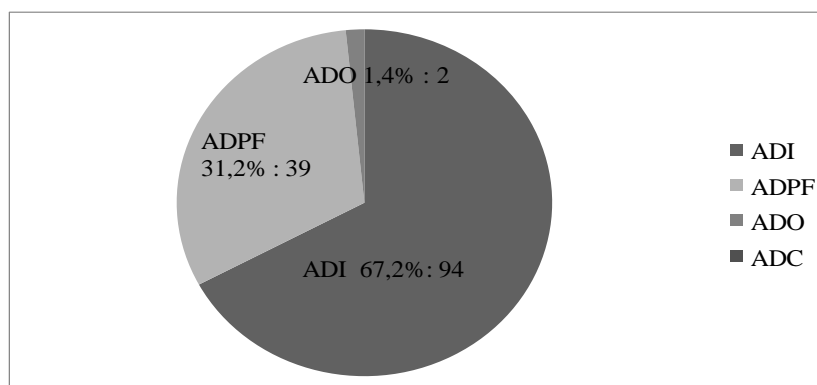
As classes de ações a serem analisadas a seguir fazem parte do rol taxativo de ações do controle concentrado de constitucionalidade ou do controle por via de ação, assim previsto pela Constituição Federal de 1988:

Ação	Previsão Legal
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	Art. 102, I, “a”, CF
Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)	Art. 103, p. 2º, CF
Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)	Art. 102, I, “a”, CF
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)	Art. 102, p. 1º, CF

Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir da Constituição Federal de 1988.

No **Gráfico 1** é possível notar que o objeto de estudo deste Capítulo é formado por 135 ações em controle concentrado de constitucionalidade selecionadas dentro do ano de 2020, ano de início da pandemia do Covid-19. A seleção das ações foi realizada mediante duas etapas de coleta de dados. A primeira etapa de coleta das ações utilizou dados secundários do estudo denominado “Judicialização da Crise”<sup>12</sup>. A segunda etapa de coleta de dados referentes a essas ações utilizou o site do Supremo Tribunal Federal, especificamente a sessão intitulada como “Painel do Covid-19”, lançado pelo Tribunal durante a pandemia para o acompanhamento do acionamento do Tribunal e do processo decisório dessas ações durante o período.

**Gráfico 1: Quantitativo de Ações por Classe Processual (Março-Dezembro 2020)**



Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.

<sup>12</sup> O estudo “Judicialização da Crise” condensa dados quantitativos de ações promovidas durante a pandemia do Covid-19, e é atualizado mensalmente por meio de boletins informativos. Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/2020/06/16/stf-a-judicializacao-da-crise-edicao-n-11/>. Acesso em: 08 de Junho de 2021.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a principal e a mais antiga ação que integra o controle concentrado de constitucionalidade realizado nos Tribunais de Justiça Estaduais e, principalmente, no Supremo Tribunal Federal. Sua finalidade é a apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos do poder público, inaugurando o processo objetivo e prestando-se à defesa da ordem constitucional objetiva sem que exista uma lide e uma controvérsia subjetiva entre as partes, o que faz dela a verdadeira ação em controle concentrado de constitucionalidade. Ela é um instrumento de verificação da validade de norma em tese ou em abstrato (CLÈVE, 2008, p. 143).

Originada da antiga “representação para inconstitucionalidade” prevista pela Constituição de 1946, teve o seu rol ampliado para nove legitimados com a Constituição de 1988 para abranger outros além do Procurador-Geral da República, sendo esse um dos fatores que ampliou o uso dessa ação nos tribunais desde a redemocratização. É um dos meios que permite aos legitimados a obtenção de uma decisão judicial que tenha efeitos gerais, imediatos e vinculantes, sendo irrecurável e tomada com base em decisão abstrata, permitindo ao requerente a contestação de uma lei sem ter de esperar os seus efeitos práticos. É um importante instrumento de contestação de políticas públicas majoritárias e para as minorias vulneráveis com pouca ou nenhuma representação nas deliberações dos poderes eleitos (TAYLOR; DA ROS; 2008, p. 830).

Para Taylor e Da Ros (2008, p. 831), as chances de inviabilizar parcial ou integralmente a legislação por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade são grandes. Em estudo empírico realizado pelos autores em 2008, quando compararam a promoção de ADIs no Supremo Tribunal Federal do governo anterior e do subsequente<sup>13</sup> constataram que as chances sucesso para inviabilizar no todo ou em parte uma legislação foi ligeiramente maior que uma em cinco. Os autores destacaram ainda a relevância deste tipo de ação na garantia de visibilidade da atuação política pelos seus propositores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) foi trazida para o direito brasileiro por inspiração do direito português. Trata-se de ação destinada a atacar a omissão inconstitucional normativa do poder público, que diante do dever constitucional de legislar e completar os dispositivos constitucionais pendentes de regulamentação, não age. A Constituição Federal de 1988 prevê as normas

---

<sup>13</sup> Governo Fernando Henrique Cardoso e Governo Luís Inácio Lula da Silva.

constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo<sup>14</sup> que geram para o Poder Público o dever de legislar e regulamentar a norma constitucional. A omissão que justifica o cabimento da ação é a omissão por ausência de complemento normativo, e não a omissão por descumprimento de preceito fundamental, que enseja a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) foi criada pela Emenda Constitucional n. 3/93, sendo incluída no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, sendo destacado no mesmo artigo o seu efeito vinculante. A sua função é transformar a presunção de constitucionalidade relativa, presente em toda lei ou ato normativo, em presunção absoluta, trazendo a essa declaração o efeito vinculante que impede decisões ou atos administrativos em sentido diverso. O objeto dessa ação é limitado às leis ou atos normativos federais<sup>15</sup>.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), apesar de prevista no art. 102, §1º, da Constituição Federal de 1988, apenas foi regulamentada e passou a ser implementada após a edição da Lei 9.882/99. Seu objetivo é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental<sup>16</sup>, não previsto em rol específico pela norma constitucional, estando isso a cargo da doutrina e da jurisprudência<sup>17</sup>. Permeada pelo requisito da subsidiariedade, o cabimento desta ação está atrelado à ausência de qualquer outro meio para sanar a lesividade<sup>18</sup>.

De todas as classes de ações, cumpre algumas observações importantes adiante sintetizadas: a legitimidade para intentar qualquer dessas ações está no art. 103, da Constituição Federal de 1988, o objeto das ações selecionadas para a pesquisa dizem respeito exclusivamente a leis e atos normativos federais ou estaduais<sup>19</sup>, sendo parte de

---

<sup>14</sup>Nomenclatura criada por José Afonso da Silva e largamente utilizada.

<sup>15</sup>Nesse sentido, o artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal estabelece o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra leis e atos normativos federais e estaduais<sup>15</sup>. Por sua vez, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) admite como objeto apenas leis ou atos normativos federais, por previsão expressa do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal e art. 13, *caput*, da Lei 9.869/99.

<sup>16</sup>No voto do Min. Gilmar Mendes, na ADPF 33-MC, ele destacou “É muito difícil indicar, a priori, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais [...], aos princípios constitucionais sensíveis [...], aos princípios fundamentais [...] e às cláusulas pétreas.”

<sup>17</sup>A jurisprudência do STF na ADPF 1, Rel. Min. Néri da Silveira, destacou que “compete ao STF o juízo a cerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental.”

<sup>18</sup>Art. 4º, p. 1º. Lei nº 9.882/99.

<sup>19</sup>Apenas atos do Poder Público cujo processo legislativo tenha sido concluído pode ser questionado por meio de ADI. Projetos de lei, logo, não podem ser questionados pela via da ADI. Importante ressaltar a questão das Medidas Provisórias, que tem força de lei e, portanto, podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

um processo objetivo e contra atos normativos ilegítimos que já passaram pelo processo legislativo e são acionados abstratamente para o controle do Supremo Tribunal Federal.

Como se pode observar acima, o acionamento do Tribunal via controle concentrado de constitucionalidade no período sob análise ocorreu principalmente por Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em um número de 94 ações de um total de 135, representando um montante de 69,6%. O acionamento por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental também foi expressivo, em um número total de 39 das 135 ações, representando um montante de 28,8%. O acionamento via ADI foi 2,4 vezes maior que o acionamento via ADPF. Essa inferência pode ser atribuída por dois motivos principais: primeiro, que a ADI é o instrumento mais antigo e mais utilizado dentro do controle de constitucionalidade, e o segundo à abrangência dessas ações, pois a ADPF está adstrita ao descumprimento de um “preceito fundamental” e o seu cabimento deve respeitar o “princípio da subsidiariedade”. O acionamento por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão representou apenas 1,48%, sendo inexistente o acionamento do STF durante a pandemia por meio de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).

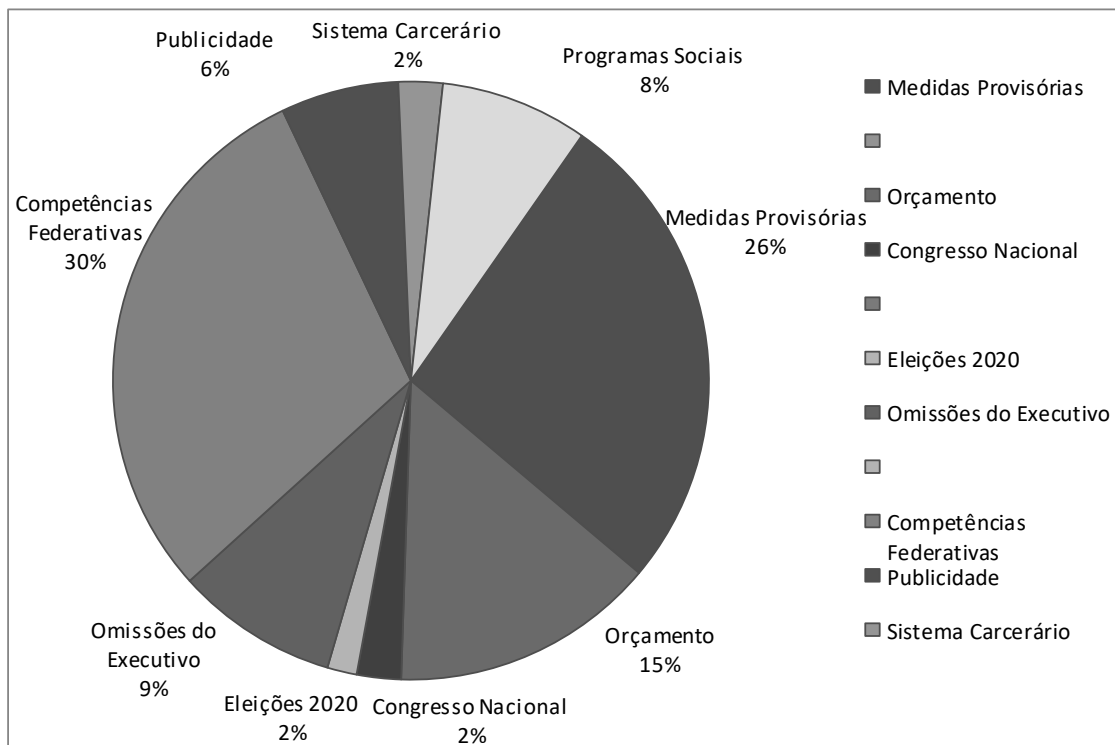
### **3.2. Temáticas**

Neste tópico analisaremos os principais tipos de atos questionados nas ações em controle concentrado de constitucionalidade durante a pandemia (ano de 2020), no qual será feita uma divisão contemplando os seguintes temas de relevo: “Medidas Provisórias da Crise”, “Orçamento”, “Congresso Nacional”, “Eleições 2020”, “Omissões do Executivo”, “Competências Federativas”, “Publicidade”, “Sistema Carcerário” e “Programas Sociais”.

As temáticas analisadas não foram selecionadas aleatoriamente. O foco é construir um cenário sobre a dialógica problemática e ineficiente entre os poderes, enfatizando o descumprimento do Executivo Federal ao expedir decisões desalinhadas aos mandamentos constitucionais e aos seus deveres institucionais, criando atritos na sua dialógica com o Legislativo e este, por sua vez, contestando a constitucionalidade de atos normativos e leis no Supremo Tribunal Federal, promovendo amplamente a judicialização de temas políticos.

Busca-se observar a expansão do acionamento do STF no ano de 2020 analisando situações em que o poder público se mostrou incapaz de dialogar e resolver questões políticas, escolhendo o Judiciário como o poder mediador das crises política e sanitária existentes. O **Gráfico 2** abaixo destaca a distribuição das ações no tribunal por temas.

**Gráfico 2: Temas das ações (Março a Dezembro de 2020)**



*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

Com relação às temáticas, percebe-se que as Medidas Provisórias e as questões relacionadas às Competências Federativas foram as mais contestadas em sede de ações de controle concentrado. Foram 33 ações promovidas contra as Medidas Provisórias (24,4%), 40 ações contra as Competências Federativas (29,6%) e 20 contra as Medidas Orçamentárias (14,8%).

As demais temáticas tiveram a seguinte proporção de acionamento: as Omissões do Executivo contabilizaram 14 ações (10,3%), os Programas Sociais contabilizaram 11 ações (8,1%), questões de Publicidade contabilizaram 8 ações (5,9%), Eleições, Congresso Nacional e Sistema Carcerário empataram com 3 ações em cada tema, contabilizando os três temas 6,6% de todo o acionamento.

Com relação às variáveis “Tema” x “Classe Processual”, percebe-se que os temas mais contestados via ADI foram as Medidas Provisórias da Crise contabilizando 32 ações, seguida pelos temas da Competência Federativa (27 ADIs) e do Orçamento (19 ADIs). Os temas mais contestados via ADPF foram Competências Federativas (13 ADPFs) e Omissões do Executivo (12 ADPFs), conforme análise dos dados compilados na **Tabela 1** que segue abaixo.

<b>Tabela 1 - Tema x Classe Processual</b>					
	ADI	ADO	ADC	ADPF	Total
<b>Medida Provisória</b>	32	0	0	1	<b>33</b>
<b>Orçamento</b>	19	1	0	0	<b>20</b>
<b>Congresso Nacional</b>	1	0	0	2	<b>3</b>
<b>Eleições</b>	2	0	0	1	<b>3</b>
<b>Omissões do Executivo</b>	1	1	0	12	<b>14</b>
<b>Competência Federativa</b>	27	0	0	13	<b>40</b>
<b>Publicidade</b>	3	0	0	5	<b>8</b>
<b>Sistema Carcerário</b>	0	0	0	3	<b>3</b>
<b>Programas Sociais</b>	9	0	0	2	<b>11</b>
<b>Total</b>	<b>94</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>39</b>	<b>135</b>

*Tabela elaborada pela pesquisadora a partir dos dados secundários coletados no Estudo “Judicialização da Crise” (Março-Dezembro de 2020).*

No cruzamento dos dados coletados nas duas tabelas acima, consegue-se aferir de forma ampla o quantitativo de ações promovidas em controle concentrado de constitucionalidade por cada um dos legitimados durante a crise, e quais as temáticas



prevalentes no acionamento. A **Tabela 2** analisa o fenômeno sob as variáveis “Tema” e “Autor”<sup>20</sup>, conforme exposto a seguir.

<b>Tabela 2: Tema x Autor</b>							
<b>TEMAS</b>	<b>PR</b>	<b>GOV</b>	<b>PGR</b>	<b>CFOAB</b>	<b>PP</b>	<b>CONF/ENT</b>	<b>Total</b>
<b>Medidas Provisórias</b>	0	0	0	1	24	8	<b>33</b>
<b>Orçamento</b>	1	1	1	0	7	10	<b>20</b>
<b>Congresso Nacional</b>	1	0	0	0	2	0	<b>3</b>
<b>Eleições 2020</b>	0	0	0	0	3	0	<b>3</b>
<b>Omissões do Executivo</b>	0	0	0	2	9	3	<b>14</b>
<b>Competências Federativas</b>	0	3	0	0	8	29	<b>40</b>
<b>Publicidade</b>	0	0	0	2	5	1	<b>8</b>
<b>Sistema Carcerário</b>	0	0	0	0	2	1	<b>3</b>
<b>Programas Sociais</b>	1	0	1	0	6	3	<b>11</b>
<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>66</b>	<b>55</b>	<b>135</b>

*Tabela feita pela pesquisadora a partir dos dados coletados no estudo “Judicialização da Crise” (Março-Dezembro de 2020).*

O Presidente da República acionou o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6357<sup>21</sup> questionando questão orçamentária da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias durante a pandemia, e também acionou o STF em duas ações questionando o descumprimento de preceitos fundamentais. A ADPF 662,

<sup>20</sup> Na Tabela 3 houve a exclusão dos seguintes legitimados do art. 103 da CF/88: Mesa do Senado, Mesa da Câmara e Mesa da Assembleia Legislativa. A exclusão ocorreu por ausência de ações promovidas por esses autores, conforme se pode inferir na Tabela 1.

<sup>21</sup> ADI 6357 pediu o afastamento da exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, tendo sido referendada liminarmente a flexibilização da LRF e da LDO durante a pandemia, estendendo-se essa possibilidade aos Estados e Municípios.

relacionada a Programa Social<sup>22</sup>, e a ADPF 663, postulando a aplicação o regramento do recesso parlamentar à expiração da validade das Medidas Provisórias, o que foi deferido parcialmente pelo STF permitindo o rito célere da tramitação daquelas sem a suspensão dos prazos.

Os Governadores dos Estados acionaram o STF em temas relacionados aos conflitos federativos e ao orçamento, com destaque para discussões em saúde e educação. Foram um total de quatro ADI's promovidas pelos Governadores dos Estados de Santa Catarina (ADI 6489<sup>23</sup>), de Piauí (ADI 6490<sup>24</sup>), Mato Grosso (ADI 6488<sup>25</sup>) e Acre (ADI 6394<sup>26</sup>).

Das duas ações promovidas na Corte pelo Procurador-Geral da República, a ADPF 568 merece destaque, uma vez que postulou a destinação do montante de R\$ 32.731.487 para o custeio de ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do coronavírus no Estado do Acre.

Dentre as quatro ações promovidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a ADPF 672 merece destaque, pois questionou as ações e omissões do poder público federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Economia, na condução de políticas públicas durante a pandemia. A ação foi deferida parcialmente, assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e suplementar dos Municípios.<sup>27</sup>

Com relação aos Partidos Políticos cumpre destacar que propuseram, ao todo, um total de sessenta e uma (61) ações em controle concentrado de constitucionalidade no STF no período em análise.<sup>28</sup>

Já as Confederações Sindicais e Entidades de Classe de âmbito nacional também tiveram atuação de destaque na promoção da judicialização de questões relacionadas à

---

<sup>22</sup> ADPF 662 questionou o limite de renda familiar per capita para concessão de BPC, o que o STF entendeu pela suspensão da ampliação do BPC enquanto não se aplicar a fonte de custeio

<sup>23</sup> ADI 6489 postulou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual 77/2020, que estabelece o prazo de até 72 horas para respostas e pedidos de informação encaminhados pela Assembléia Legislativa em assuntos relacionados à situação fiscal e a execução orçamentária das medidas de enfrentamento do Covid-19.

<sup>24</sup> ADI 6490 postulou medidas à educação relacionadas ao FUNDEB.

<sup>25</sup> ADI 6488 pediu a inconstitucionalidade da Lei 11.157/2020, que estabelecia a renda mínima emergencial para professores do Estado em razão do Covid-19.

<sup>26</sup> ADI 6394 postulou o afastamento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir as despesas com contratação e aumento remuneratório aos servidores da saúde

<sup>27</sup> Outro feito relevante foi a ADI 6387 para suspender os pontos da MP 954 sobre o compartilhamento de dados por empresas de comunicação ao IBGE para fins de suposta produção estatística durante a pandemia, que questionou a quebra de sigilo e proteção de dados pessoais.

<sup>28</sup> O Partido Político com o maior número de ações no período foi o Rede Sustentabilidade, contabilizando 12 ações, seguido do PDT (Partido Democrático Trabalhista), com um montante de 11 ações.

pandemia. Foram vinte e sete (28) ações relacionadas às competências federativas para discutir os conflitos existentes entre os entes federados em torno da adoção de políticas públicas voltadas a mitigar os efeitos da pandemia. Os legitimados também postularam respostas judiciais às Medidas Provisórias da Crise<sup>29</sup>, emanadas do Executivo Federal (num total de 8 ações), e relacionadas às questões orçamentárias (num total de 7 ações).

Em suma, a Tabela 3 nos permite inferir que os legitimados mais atuantes na judicialização da crise foram os Partidos Políticos, com um montante de 61 ações em controle concentrado de constitucionalidade (48,8%), sendo que 24 delas questionaram as Medidas Provisórias da Crise, seguidos das Confederações e Entidades de Classe de âmbito nacional, com um montante de 51 ações (40,8%), sendo que 28 delas questionaram as Competências Federativas.

Na análise geral, o acionamento para os temas Competências Federativas (29,6%) e Medidas Provisórias (26,4%) foram os mais expressivos, seguidos dos temas Orçamento (14,4%), Omissões do Executivo (8,8%) e Programas Sociais (8,0%). A somatória dos demais temas judicializados em Sistema Carcerário (2,4%), Eleições (1,6%), Publicidade (6,4%) e aqueles relacionados ao Congresso Nacional (2,4%) representaram 12,8% do acionamento, apenas.

### **3.3. Demandantes**

Nesse tópico serão apresentados os dados relativos aos Demandantes a partir do número de ações em controle de constitucionalidade intentadas no Supremo Tribunal Federal no período de Março a Dezembro de 2020.

A relação dos atores responsáveis pelo ajuizamento das ações analisadas foi organizada de acordo com os legitimados estabelecidos pelo art. 103 da Constituição Federal de 1988: i) Presidente da República; ii) Mesa do Senado Federal; iii) Mesa da Câmara dos Deputados; iv) Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; v) Governador do Estado ou do Distrito Federal; vi) Procurador-Geral da República; vii) Partido Político com representação no Congresso Nacional; ix) Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional.

---

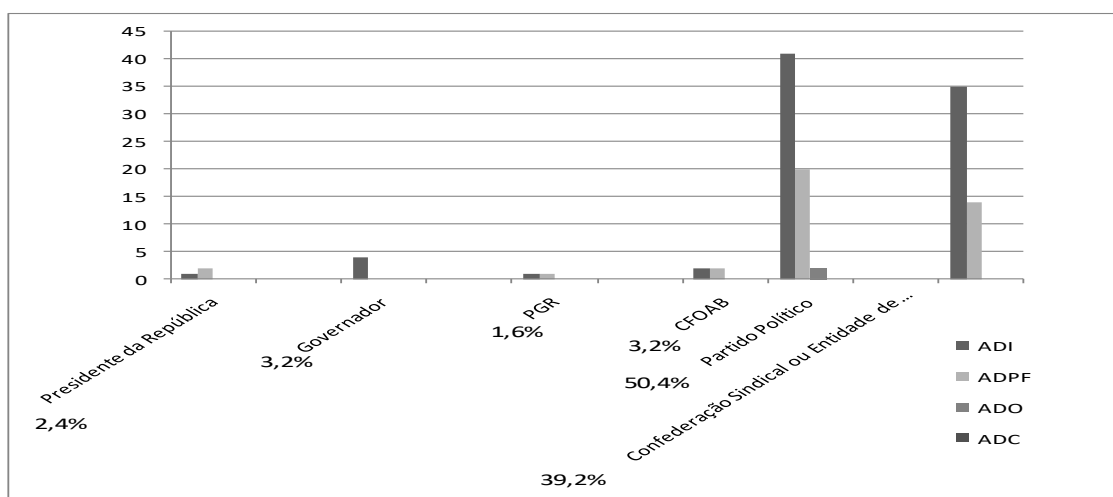
<sup>29</sup> A ADI 6354, promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria questionou a MP 927/2020, que autoriza os empregadores a tomarem medidas excepcionais em razão da pandemia.

A ampliação do número de ações em controle de constitucionalidade no STF quando comparado o ajuizamento antes e depois da Constituição de 1988, fez com que o Tribunal criasse mecanismos para restringir o número de ações diretas. Um dos exemplos é o requisito da pertinência temática. Para Clève (2018, p. 145), o requisito é a congruência temática entre as finalidades estatutárias ou os interesses da unidade federativa e o conteúdo da norma impugnada.

Dentre os nove, três são legitimados especiais: Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional. Para esses, as ações em controle concentrado de constitucionalidade tem como condição essencial o interesse especial de agir no objeto da ação, que deve ser provado pelo autor. O Governador de Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado só poderão ajuizar respectivas ações nos temas de interesse dos seus respectivos Estados. Da mesma forma, a Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional só poderá ajuizar nos assuntos que sejam de interesse da respectiva classe representada.

O **Gráfico 3** apresenta os Demandantes e a totalidade de ações em controle de constitucionalidade concentrado intentadas por cada um deles durante o primeiro semestre da pandemia.

**Gráfico 3: Demandantes (Março a Dezembro de 2020)**



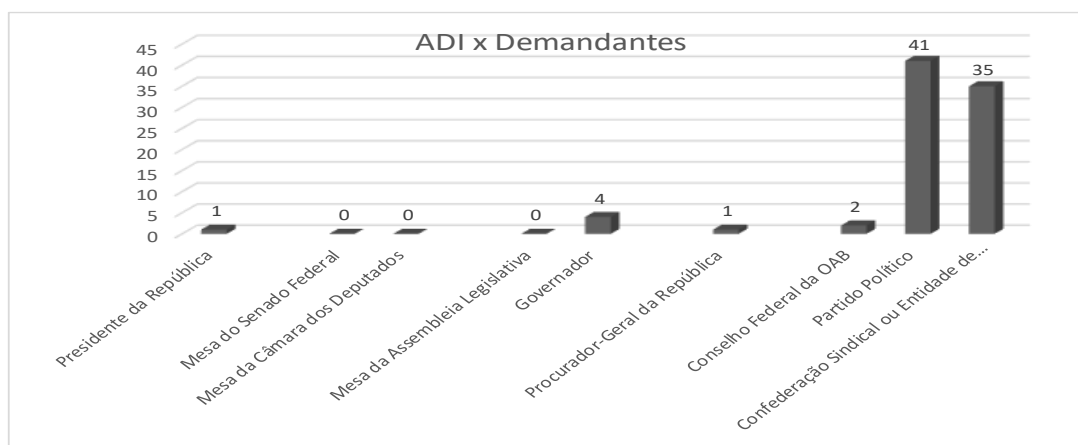
Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.

Percebe-se que, em disparado, os Partidos Políticos, as Confederações Sindicais e as Entidades de Classe são os autores que mais promoveram ações em controle concentrado de constitucionalidade em tempos de pandemia. Enquanto os Partidos

Políticos totalizaram 50,4% (66 ações), as Confederações Sindicais e Entidades de Classe totalizaram 39,2% (49 ações) do montante de 135 ações em controle concentrado de constitucionalidade. Apenas 10,4% (13 ações) do restante das ações foram promovidas pelos demais legitimados.

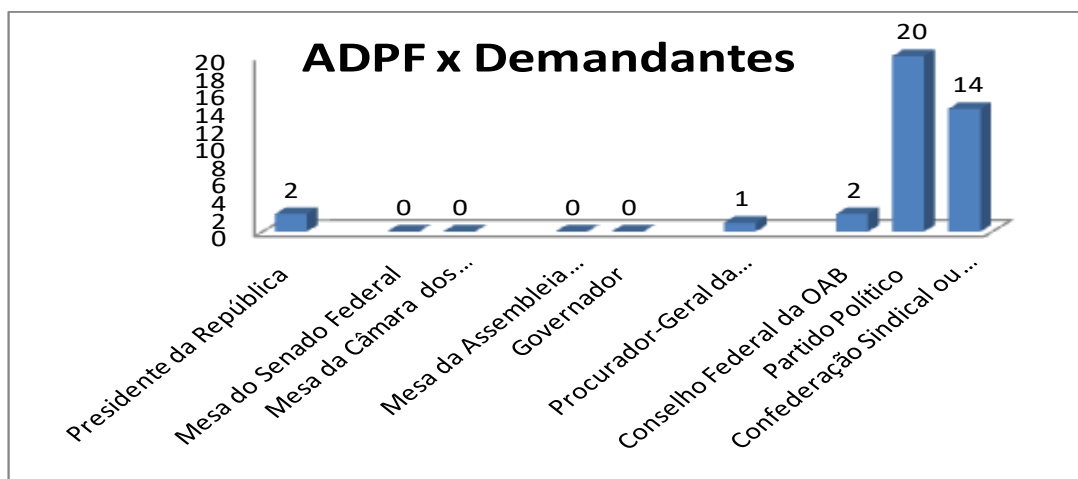
Os **Gráficos 4, 5, 6 e 7** a seguir analisam a promoção de ações sob as variáveis “Classe Processual” e “Demandantes”<sup>30</sup>, apresentando a participação dos legitimados no acionamento do STF durante o período sob análise e a classe principal utilizada por cada um deles.

**Gráfico 4: ADI x Demandantes**



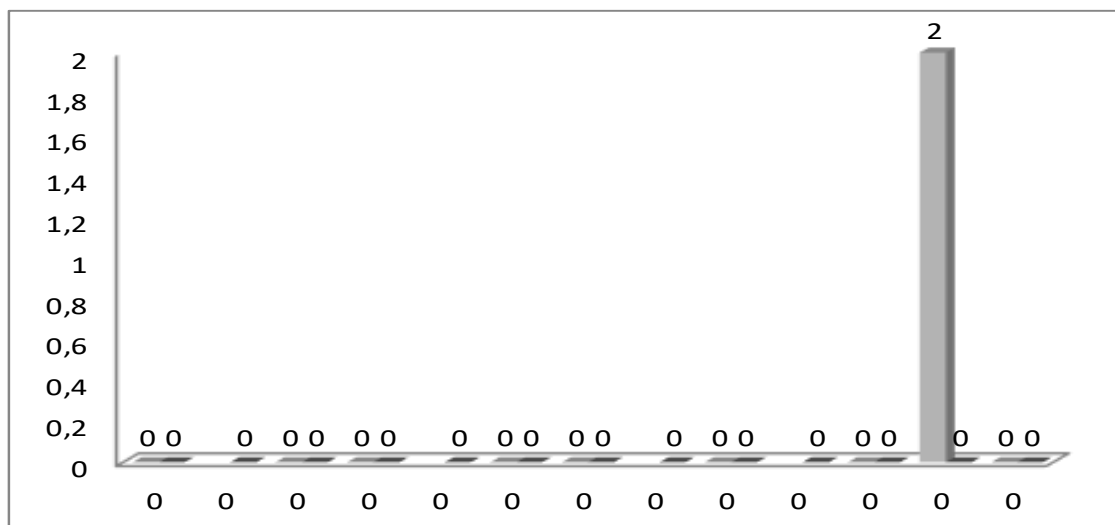
Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.

**Gráfico 5 – ADPF X Demandantes**

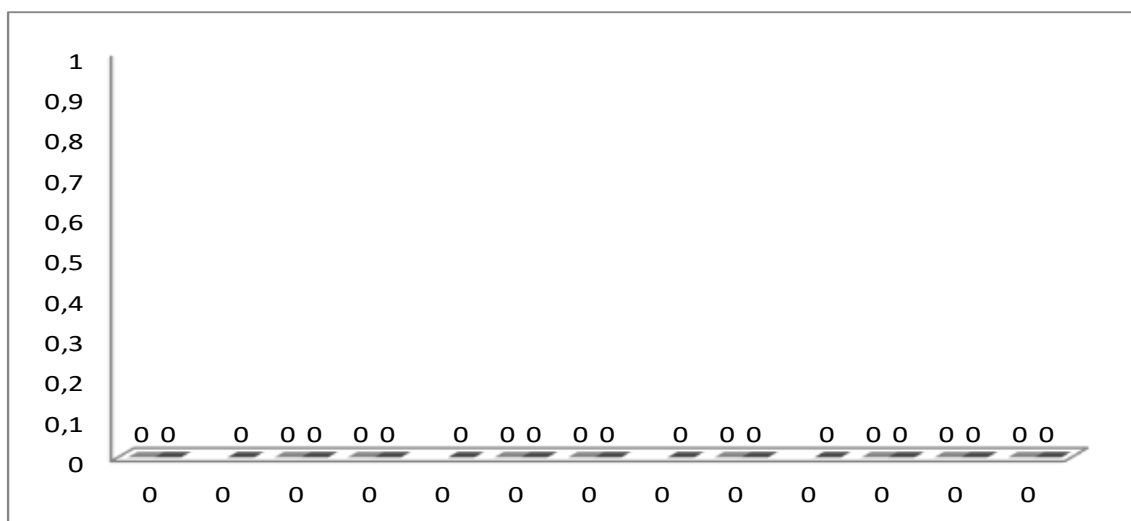


Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.

<sup>30</sup> Conforme o disposto no art. 103 da CF/88.

**Gráfico 6 – ADO X Demandantes**

*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

**Gráfico 7 – ADC x Demandantes**

*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

Em suma, os demandantes Partidos Políticos e Confederações Sindicais e Entidades de Classe se utilizaram principalmente do instrumento da ADI, seguidamente da ADPF. As outras classes, ADO e ADC, foram irrisórias ou inexistentes no acionamento. No contexto pandêmico, percebeu-se um amplo uso do STF pela oposição político-partidária. Como aferido nos dados anteriormente apresentados, os Partidos Políticos foram os atores de destaque do acionamento via controle de constitucionalidade no primeiro semestre da pandemia, com mais da metade das ações

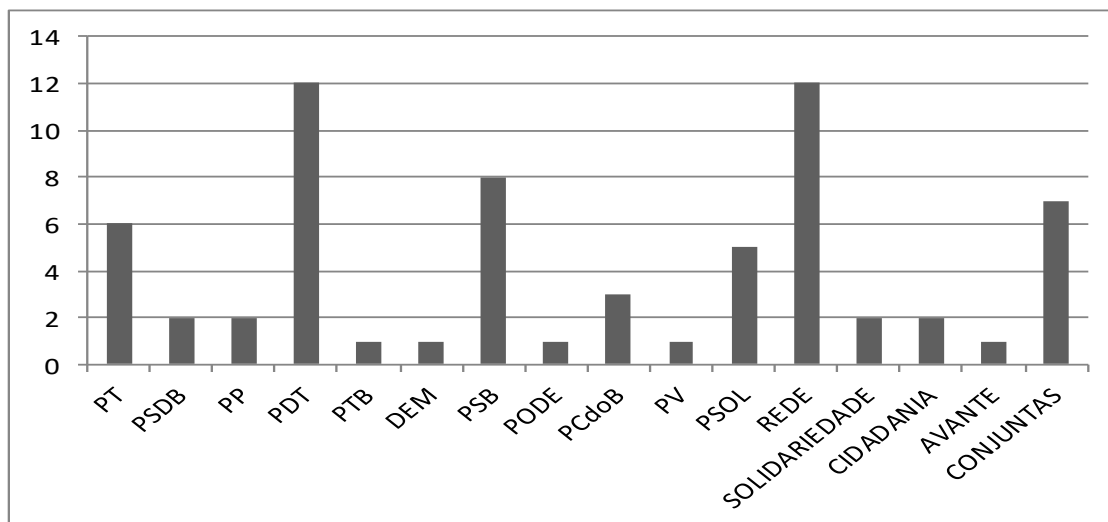
promovidas no Tribunal. Por isso optamos por destacá-los na pesquisa, trazendo um tópico exclusivo para essa discussão.

### **3.3.1. Partidos Políticos e controle de constitucionalidade na pandemia: breve análise quantitativa.**

O presente tópico tem como objetivo analisar quantitativamente a contestação judicial dos Partidos Políticos via controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal durante a pandemia do Covid-19 (ano de 2020). A análise trará os números relacionados aos temas contestados e o perfil ideológico dos demandantes (direta, centro, esquerda). Os Partidos Políticos impulsionaram a judicialização da política em temas sensíveis no último ano, superando o acionamento promovido pelos demais legitimados via controle concentrado de constitucionalidade. A dialógica institucional controversa entre o Legislativo e o Executivo Federal em tempos de crise política e sanitária colocou nas mãos do Judiciário as decisões políticas mais relevantes do país relacionadas à pandemia.

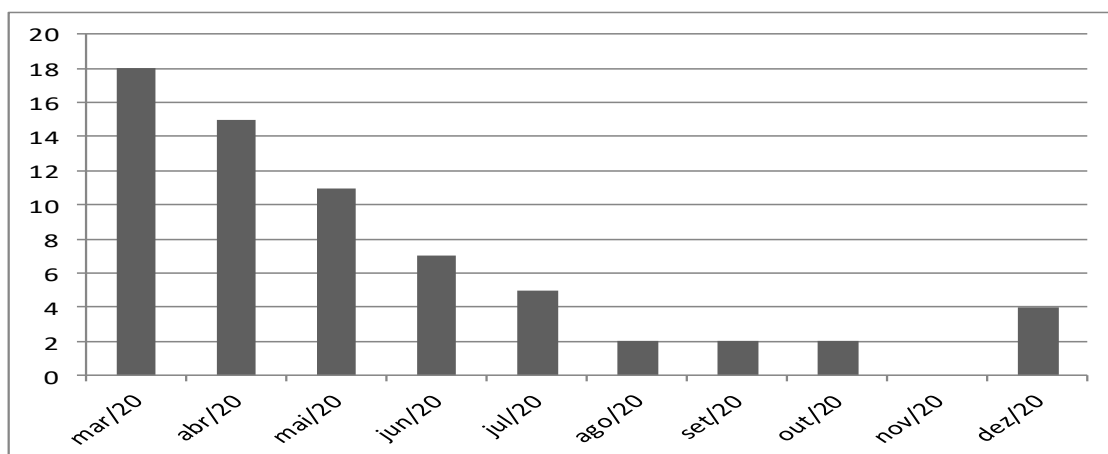
Não é de hoje que os Partidos Políticos usam do Supremo Tribunal Federal para a construção de uma jurisprudência resolutiva de questões políticas que deveriam ser solucionadas fora da esfera judicial. A contestação judicial de temas políticos, denominada pela ciência política de “judicialização da política”, é um fenômeno potencializado pelas condições institucionais advindas da Constituição Federal de 1988. É, inclusive, um instrumento de uso desses autores para questionar as coalizões majoritárias que estão no poder e se manter no jogo democrático.

A crise institucional verificada nos últimos anos foi potencializada pela pandemia e interferiu no fenômeno transformando o Supremo Tribunal Federal no principal vetor das decisões políticas não resolvidas pelas outras esferas. O **Gráfico 8** abaixo representa esses demandantes na totalidade dos casos analisados, contendo a relação dos Partidos Políticos que atualmente detém representação no Congresso Nacional e ajuizaram as ações analisadas quantitativamente a seguir.

**Gráfico 8 – Ações Promovidas pelas Legendas Partidárias**

Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.

Em termos numéricos, os Partidos Políticos somaram 66 de um total de 135 ações em controle concentrado de constitucionalidade. O percentual de acionamento por esses atores foi de 48,8% quando comparados aos demais legitimados. A evolução mensal do acionamento promovido pelos Partidos Políticos desde o começo da pandemia em março até o encerramento das atividades judiciárias em dezembro de 2020 pode ser aferida no Gráfico abaixo. O acionamento foi constantemente decrescente nos períodos subsequentes a março de 2020. O mês de março, início da pandemia, gerou um *boom* de ações dos partidos no STF, sendo novembro o mês sem atuação desses partidos no tribunal via controle de constitucionalidade.

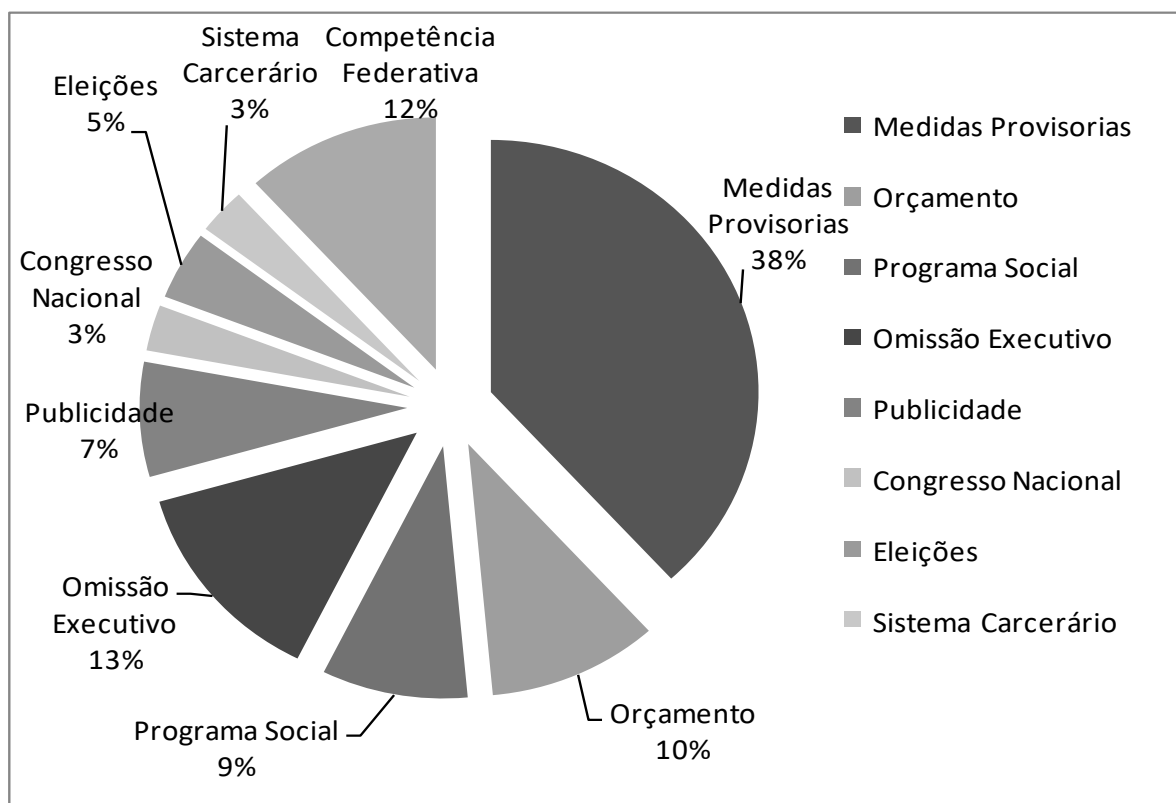
**Gráfico 9: Evolução mensal da judicialização dos Partidos Políticos (2020)**

Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.



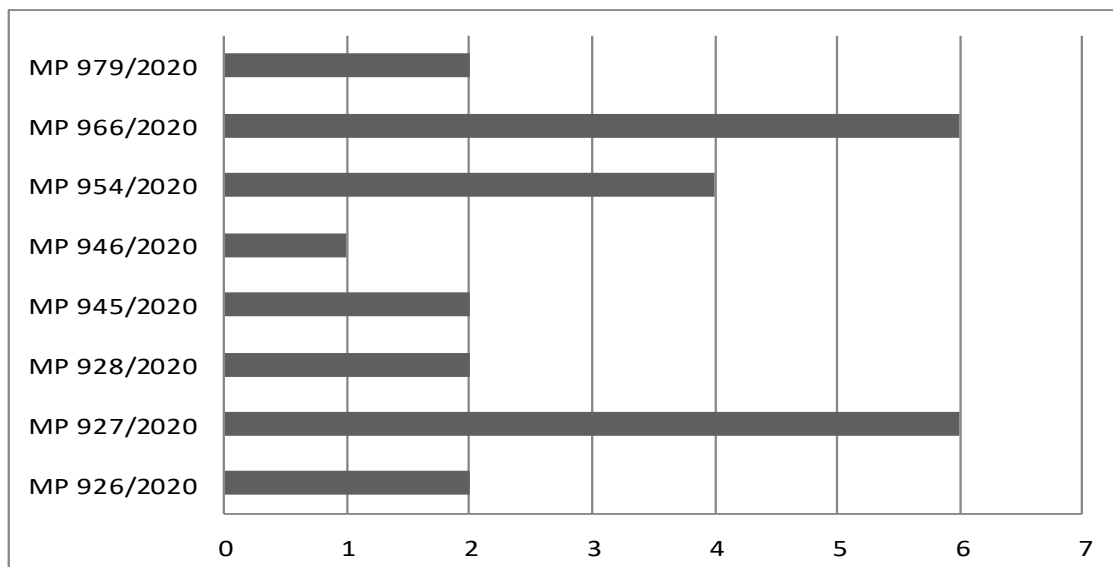
Com relação aos temas contestados pelos Partidos Políticos no Supremo Tribunal Federal no ano de 2020, constituímos o **Gráfico 10** para análise.

**Gráfico 10 – Acionamento dos Partidos Políticos por Temas no ano de 2020**



*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

A temática mais questionada em controle de constitucionalidade pelos Partidos Políticos no STF durante o ano de 2020 foram as Medidas Provisórias da Crise editadas pelo Poder Executivo Federal. O questionamento dessas medidas foi realizado por meio de 26 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, aproximadamente 40% de todas as ações promovidas pelos Partidos Políticos no ano de 2020. As porcentagens e as respectivas Medidas Provisórias contestadas estão inseridas no **Gráfico 11** a seguir.

**Gráfico 11: ADI's contra as Medidas Provisórias da Crise (2020)**

*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

De um total de 26 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), duas (2) delas, uma promovida pela REDE e a outra pelo PDT, questionaram dispositivos da Medida Provisória 926/2020<sup>31</sup> que, de forma discricionária e unilateral, exigia dos entes federativos Estados e Municípios a autorização da União para a adoção de medidas restritivas de contenção à pandemia, ofendendo competências constitucionalmente estabelecidas e o pacto federativo. Em ambas ações, o Supremo Tribunal Federal optou pela concessão de cautelares no sentido de permissão aos Estados e Municípios para a adoção e execução de medidas de combate ao Covid-19, sem a necessidade de pedido de autorização à União.

Outras seis (6) ações<sup>32</sup> questionaram a Medida Provisória 927/2020, e foram promovidas pelas seguintes legendas: PDT, REDE, PSB, PCdoB, PSOL, PT e SOLIDARIEDADE. Todos partidos de ideologia de esquerda, com exceção do SOLIDARIEDADE (centro)<sup>33</sup>. Em suma, as ações postularam a suspensão de dispositivos da MP 927 que autorizavam aos empregadores a adoção de medidas excepcionais em razão da pandemia. O STF chegou a julgar suspensos alguns

<sup>31</sup> Referida medida postulava a alteração da lei da pandemia (Lei 13.979/2020) para flexibilização ou dispensa licitatória para aquisição de bens, serviços e insumos destinados à saúde pública para o enfrentamento emergencial da Covid-19, e restou convertida em lei.

<sup>32</sup> ADI 6342, ADI 6344, ADI 6348, ADI 6349, ADI 6363, ADI 635.

<sup>33</sup> A MP 927/2020 dispunha sobre as medidas trabalhistas de enfrentamento da pandemia, e teve a sua vigência encerrada.

dispositivos da medida, mas as ações perderam o objeto e foram extintas diante da sua não conversão em lei.

Outras duas ações diretas de inconstitucionalidade, a ADI 6304 e a 6404, ambas do PDT, questionaram direitos trabalhistas dos trabalhadores portuários (estivadores), alegando que as alterações promovidas pela Medida Provisória 945/2020, convertida em lei<sup>34</sup>, alterou o mercado de contratação de portuários e reduziu a oportunidade para o trabalhador avulso, não havendo ainda a decisão do STF para o caso<sup>35</sup>.

A Medida Provisória 928/2020 foi questionada pela ADI 6347, da REDE, e pela ADI 6353, do PSB, partidos de ideologia de esquerda, pois consideraram haver na medida dispositivos ofensivos aos direitos previstos na Lei de Acesso à Informação<sup>36</sup> e com restrições genéricas e abusivas à garantia constitucional de acesso à informação, violando os princípios da publicidade e transparência. O julgamento dessas ADIs foi conjunto e o STF referendou a cautelar para suspensão do dispositivo da medida provisória<sup>37</sup>.

A ADI 6370 promovida pelo PT, PCdoB e PSOL (esquerda) solicitou a suspensão de pontos da Medida Provisória 936/2020 que permitia a redução de jornada e a suspensão temporária de contratos de trabalho e foi convertida em lei<sup>38</sup>. O Supremo Tribunal Federal não emitiu decisão cautelar e a ação está pendente de julgamento.

A ADI 6416, do PDT (esquerda), alegou a intenção de confisco contida na Medida Provisória 946/2020 ao extinguir o Fundo PIS-PASEP e transferir o seu patrimônio para o FGTS. A ação foi extinta por perda do objeto, uma vez que a medida teve o exaurimento da vigência sem a conversão legal<sup>39</sup>.

Quatro (4) ADIs<sup>40</sup> postularam a suspensão de pontos da Medida Provisória 954/2020, que dispõe sobre a possibilidade de compartilhamento de dados por empresas de telecomunicação ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Os partidos demandantes foram PSDB (centro), PSB, PSOL e PCdoB (esquerda), e alegaram os riscos da medida em manipular dados pessoais e individuais sem a

---

<sup>34</sup> Convertida na Lei 14.047/2020.

<sup>35</sup> Último andamento coletado em 01/02/2021. Disponível em: [portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5900093](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5900093). Acesso em: 03 de Junho de 2021.

<sup>36</sup> Lei 12.527/2011

<sup>37</sup> Trata-se do art. 6º-B da Lei 13.979/11, incluído pela MP 928/2020.

<sup>38</sup> Convertida na Lei 14.020/2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondendo sobre medidas complementares para o enfrentamento da Covid-19.

<sup>39</sup> Julgamento do Ag.Rg na ADI 6416 ocorreu em 19/04/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755741264>. Acesso em: 03 de Junho de 2021.

<sup>40</sup> ADI 6388, ADI 6389, ADI 6390, ADI 6393.

estipulação dos limites necessários e de mecanismos de proteção e segurança dos dados, sem comprovação de interesse público relevante que justificasse a invasão de privacidade dos dados durante a pandemia. Por esses motivos, a cautelar das ações foi referendada para suspender a eficácia da medida e, posteriormente, as ações foram julgadas prejudicadas diante da perda do objeto pela vigência encerrada da referida medida provisória.

Outras seis ADI's (6) postularam a inconstitucionalidade da Medida Provisória 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização dos agentes públicos a atos relacionados à pandemia do Covid-19. As ações questionaram a limitação da responsabilidade civil e administrativa de agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e “dolo” pelas ações e omissões a atos relacionados à pandemia, sob o fundamento de que a limitação imposta pela medida provisória violava os princípios constitucionais da probidade e da eficiência administrativa. Para o Supremo Tribunal Federal, que deferiu as cautelares nas ações em questão, as decisões administrativas dos agentes públicos relacionadas à proteção da vida, da saúde e do meio ambiente devem observar as normas e os critérios científicos e técnicos estabelecidos por organizações e entidades nacional e internacionalmente reconhecidas, e que as medidas para o enfrentamento da Covid-19 devem ser determinadas com base em evidências científicas e em análise sobre as informações estratégicas em saúde, sujeitando-se todas as decisões administrativas aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Por fim, duas (2) ações do PDT (esquerda), a ADI 6428 e a ADI 6458, postularam a inconstitucionalidade da Medida Provisória 979/2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes para instituições federais de ensino durante a pandemia. O partido entendeu que a medida se utilizava da situação de calamidade da pandemia para promover “o retrocesso democrático e vilipendiar direitos constitucionais como a educação, a autonomia universitária e a livre circulação de ideias, configurando abuso de poder”. O Supremo Tribunal Federal julgou extintas as duas ações sem a resolução do mérito, uma vez que a medida foi revogada<sup>41</sup>, ocorrendo perda do objeto.

As temáticas de Orçamento, Competência Federativa, Omissões do Executivo e Programas Sociais também foram objeto de acionamento do Supremo Tribunal Federal pelos Partidos Políticos, embora numa porcentagem menor. Enquanto as ações contra as

---

<sup>41</sup> A MP 979/2020 foi revogada pela MP 981/2020. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias>. Acesso em: 04 de Junho de 2021.

medidas provisórias representaram 40% do total, essas outras temáticas representaram 12%, 10,5% e 8%, respectivamente (cuja somatória dos temas chega a 38,5% do total de ações).

Quanto à temática “Orçamento”, os objetos das ações variaram, sendo o destaque desta temática a questão orçamentária relacionada à saúde pública durante a pandemia. Dentre os pedidos que chegaram ao tribunal estão o da contratação temporária de servidores públicos para atuarem durante a pandemia e a suspensão da emenda constitucional do teto de gastos públicos.

Houve o pedido de suspensão parcial dos efeitos da Emenda Constitucional 95/2016<sup>42</sup> para que o teto de gastos não fosse aplicado à saúde durante a pandemia por meio da ADI 5658, do PDT (esquerda), e da ADI 5680, do PSOL (esquerda). Ambas ações não tiveram decisões cautelares e ainda não foram julgadas no mérito.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, estabelecido pela Lei Complementar 173/2020, foi questionado pela ADI 6447, do PT (esquerda), pela ADI 6450, do PDT (esquerda) e pela ADI 6442, da REDE (esquerda). A lei vedou o aumento de despesa com pessoal a todos os entes públicos durante a pandemia. Para o Supremo Tribunal Federal, que julgou todas as ações improcedentes, a lei complementar versou sobre normas de direito financeiro cujo objetivo é o de permitir que os entes federativos empreguem os esforços orçamentários necessários ao enfrentamento da pandemia impedindo, contudo, que haja o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público de cada ente. Para o tribunal, a lei é compatível com o disposto no art. 169 da Constituição Federal que trata das despesas com pessoal, pois não reduz o valor da remuneração dos servidores públicos, apenas proibindo temporariamente o aumento de despesas com pessoal para possibilitar aos entes federados o enfrentamento da pandemia de modo a manter o equilíbrio orçamentário e fiscal, fortalecendo o princípio do federalismo fiscal responsável<sup>43</sup>.

A ADI 6623, ajuizada pelo SOLIDARIEDADE (centro), também questionou dispositivo da Lei Complementar 173/2020 que suspendeu a contagem de tempo de serviço para a concessão de adicionais dos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais entre maio a dezembro de 2020. Para o partido, a norma afronta a autonomia política dos entes federados, uma vez que a lei complementar federal atingiu

---

<sup>42</sup>A Emenda Constitucional 95/2016 limita por 20 anos os gastos públicos.

<sup>43</sup> Julgamento em Plenário em 15/03/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755400854>. Acesso em: 05 de Junho de 2021.

as esferas estadual e municipal, violando a competência privativa do chefe do Poder Executivo para propositura de leis sobre a criação de cargos, remuneração, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos. A ação ainda não foi julgada pelo tribunal, mas também está enquadrada em ações de alta complexidade e impacto do Covid-19.

Quanto à “Competência Federativa”, a ADI 6525, intentada pelo PODEMOS (direita) questionou dispositivos também da Lei Complementar 173/2020, sobre a questão de renegociação orçamentária da dívida dos Estados com a União, e da mitigação dos direitos e garantias dos servidores públicos durante a pandemia. A ação foi julgada improcedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em conjunto com a ADI 6442, que considerou a lei complementar constitucional no sentido de evitar a compensação da irresponsabilidade fiscal dos entes federativos pela União, ressaltando mais uma vez o princípio do federalismo fiscal responsável entre os entes.

As ADIs 6587, do PTB (direita) e 6625, da REDE (esquerda), questionaram a Lei da Pandemia (Lei Federal nº 13.979/2020). A ADI 658 questionou a competência dos entes federados para determinar a realização compulsória da vacina e alcançar a “imunidade de rebanho”, alegando a intangibilidade do corpo humano, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade e a dignidade humana, além da vedação de tortura e tratamento desumano ou degradante. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Plenário do STF que diferenciou a vacinação compulsória da vacinação forçada, destacando a faculdade da recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada medidas indiretas a quem se recuse a vacinar, tais como a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência a determinados lugares, desde que as restrições sejam decorrentes de determinações legais. Ademais, o tribunal destacou que a vacinação compulsória deverá estar embasada em evidências científicas, acompanhada de ampla informação, eficácia, segurança e contra-indicações, podendo ser implementada a vacinação por todos os entes federados, respeitadas as suas esferas de competência e os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade humana.

A ADI 6625, da REDE (esquerda), que a princípio postulava a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei da Pandemia que conferiam apenas à União a competência para requerer a utilização de leitos de UTI na rede privada durante a pandemia, solicitou cautelarmente ao Supremo Tribunal Federal outro pedido de suma importância: a extensão das medidas terapêuticas e profiláticas excepcionais para o enfrentamento da Covid-19. Dentre as medidas estão o isolamento, a restrição à

locomoção, o uso de máscaras, a vacinação e a requisição de bens e serviços que autoriza, temporariamente, a importação e a distribuição de materiais, medicamentos, equipamentos e insumos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Tais medidas tiveram a vigência findada em 31/12/2020, e por conta do pedido da REDE ter sido acatado pelo STF cautelarmente, a vigência da norma foi prorrogada até 31/12/2020 ou até o término da emergência internacional de saúde decorrente do coronavírus, por decisão da Organização Mundial de Saúde.

A ADPF 671, do PSOL (esquerda), postulou ao STF a regularização pelo Poder Público da utilização das redes privadas durante a pandemia, de modo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas suas esferas administrativas e ante a eventual escassez de bens e serviços necessários ao atendimento do interesse público (em especial leitos em UTI), ficassem autorizados a executar a requisição administrativa de bens e serviços de pessoas jurídicas e físicas à assistência à saúde prestada em regime privado. O Supremo Tribunal Federal arquivou a ação, negando o seu seguimento, e determinou prejudicado o pedido liminar. Para o tribunal, já existem os meios legais adequados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços pelos entes públicos durante a pandemia, como a própria Lei da Pandemia, que expressamente prevê a requisição<sup>44</sup>. Para o tribunal, a requisição é uma decisão político-administrativa submetida aos critérios de conveniência e oportunidade do Executivo em sua atuação privativa, sendo que uma decisão judicial que se substituísse a essa atuação estaria violando frontalmente o princípio da separação de poderes.

A ADPF 712, intentada pelo PSB (direita) postulou a inconstitucionalidade dos atos normativos do Ministério da Cidadania<sup>45</sup> que alterou o calendário do recebimento do auxílio emergencial, postergando o saque para milhões de brasileiros, ofendendo a urgência da crise sanitária e causar grave ameaça à segurança alimentar e às necessidades básicas do beneficiário.

A ADPF714, do PDT (esquerda), a ADPF 715, da REDE (esquerda) e a ADPF 718, do PT (esquerda), questionaram a inconstitucionalidade do veto do Presidente ao dispositivo da Lei 14.019/2020 determinando a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual para circulação em espaço público e privado acessível ao público, em vias e transporte público, em estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, templos religiosos, locais onde haja a reunião de pessoas e estabelecimento prisional ou

---

<sup>44</sup> Art. 3º, VII, Lei 13.979/2020.

<sup>45</sup> Portaria 428/2020.

de medida socioeducativa. O pedido das ações foi para que a decisão do STF estendesse a obrigatoriedade do uso de máscara a esses ambientes, alegando que o veto presidencial vai à contramão das regras sanitárias e das regras de saúde da Organização Mundial da Saúde. O Supremo deferiu liminarmente a cautelar reestabelecendo o uso de máscara nas unidades prisionais e socioeducativas, e referendou posteriormente a liminar em julgamento de mérito que decidiu pela inconstitucionalidade do veto presidencial.

Com relação às “Omissões do Poder Executivo”, os objetos das ações postularam a definição pelo STF do mínimo existencial apto a garantir a existência digna dos brasileiros instituindo uma renda básica emergencial durante a pandemia; a suspensão de prazos e taxas do ENEM; o reconhecimento da postura omissiva do Governo Federal frente à pandemia, sobretudo em razão da ausência de divulgação de dados confiáveis sobre a real situação da doença no país; o reconhecimento da violação aos preceitos fundamentais<sup>46</sup> pelo Presidente da República ao retirar os serviços de fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto e lixo do rol de serviços essenciais durante a pandemia; o questionamento das falhas e omissões do Executivo Federal no combate à pandemia entre os povos indígenas brasileiros<sup>47</sup>.

A ADO 56, da REDE (esquerda), que apontava a mora legislativa do presidente da República e do Congresso Nacional na instituição de renda mínima temporária durante a crise socioeconômica ocasionada pela pandemia ligada ao novo coronavírus foi julgada prejudicada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por perda do objeto, tendo em vista que a matéria foi regulamentada pelo Executivo e Legislativo Federal.

A ADPF 673, do PDT (esquerda), postulou a suspensão do calendário e das taxas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em razão da calamidade da pandemia, justificando a violação da isonomia e à garantia de acesso ao ensino. A princípio, a cautelar foi negada e a ação não foi conhecida, pois foi entendido em decisão monocrática que a ADPF é um meio de ação subsidiária, cabível apenas quando não houver outro meio passível de se fazer o pedido. O agravo da decisão foi provido entendendo pelo cabimento da ação. Não teve julgamento.

A ADPF 676, do PT (esquerda), pediu o reconhecimento da postura omissiva do Governo Federal durante a pandemia do Covid-19, sobretudo em razão da ausência de divulgação de dados confiáveis sobre a real situação da doença no país. O partido

---

<sup>46</sup> Art. 1º, III, 5º caput, e 196 da CF/88.

<sup>47</sup> Idem.



pretendia com a ação uma decisão judicial para reduzir a subnotificação dos dados do governo, a determinação da realização de exames de detecção do vírus e a abstenção de indicação ou promoção do uso de medicamentos para o Covid-19 sem eficácia comprovada cientificamente. A ação teve negado o seu seguimento pelo Supremo Tribunal Federal que considerou que uma decisão para acatar referido pedido avançam no plano e na gestão das políticas nacionais dirigidas ao enfrentamento da epidemia de Covid-19, e essa substituição do Judiciário aos poderes Executivo e Legislativo encontra óbice nas limitações inerentes ao exercício da jurisdição em controle abstrato de constitucionalidade.

A ADPF 680, da REDE (esquerda), postulou ao STF o reconhecimento da violação a preceito fundamental em decreto do Presidente da República que retirou do rol o fornecimento de água e o tratamento de esgoto do rol de serviços essenciais durante a pandemia. A ação ainda está pendente de julgamento.

A ADPF 709, ação conjunta da APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e dos partidos de esquerda PT, PSOL, PCdoB, REDE, PDT e PSB, questionou as falhas e omissões do Poder Executivo Federal no combate à epidemia do Covid-19 nas comunidades indígenas brasileiras. A ação exigiu da União a articulação de um Plano Geral de Enfrentamento da Covid-19 para povos indígenas, sem grandes resultados até agora, tendo o plano geral sido recusado duas vezes pelo tribunal, pois a relatoria o entendeu “genérico e vago”, sem previsões mínimas para concretizar a sua implementação. Houve o deferimento das cautelares pelo STF, que ainda está sem o julgamento definitivo do mérito. No mesmo sentido de proteção aos povos indígenas, a ADI 6622, da APIB e do PT (esquerda), foi intentada no STF para impedir o ingresso e a permanência de missões religiosas em áreas de indígenas isolados em razão da pandemia. Distribuída por prevenção à ADPF 709, a ação não teve sua cautelar deferida e ainda não foi julgada no mérito.

As ADPFs 741 e 742, intentada pelo CONAQ (Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos) em conjunto com os partidos de esquerda PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT, questionou as falhas e omissões do Poder Executivo Federal no combate à epidemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas. A ADPF 741 foi extinta sem o julgamento, pois os próprios postulantes pediram a sua substituição por conter erro material pela ADPF 742. Esta, por sua vez, teve liminar deferida pelo STF que determinou à União a formulação de um Plano Nacional de Enfrentamento da

pandemia Covid-19 no que concerne à população quilombola. Não existe ainda o julgamento do mérito.

A ADPF 773, do PSB (esquerda), questionou os atos e omissões do Distrito Federal ao não apresentar o plano de vacinação contra a Covid-19. O STF negou seguimento à ação restando prejudicado o pedido cautelar.

Na temática da “Publicidade”, a ADI 669, da REDE (esquerda), questionou a publicidade nas redes sociais ligadas à campanha da Presidência da República “O Brasil não pode parar”. A ação teve deferida a medida cautelar postulada para vedar a contratação, a produção e a circulação de campanhas contendo a ideologia de retorno da população às suas atividades plenas. Em julgamento definitivo, a ação foi extinta pela perda do objeto<sup>48</sup>.

A ADPF 690, promovida pela REDE, PSOL e PCdoB (esquerda), e a ADPF 691, questionaram a suspensão dos atos do Poder Executivo Federal que restringiram a publicidade dos dados relacionados à pandemia. As ações foram julgadas em conjunto pelo STF que decidiu pelo provimento parcial para determinar ao Ministério da Saúde a manutenção integral e a divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia (COVID-19), inclusive no sítio do Ministério da Saúde.

Quanto aos “Programas Sociais”, a ADI 6378, do SOLIDARIEDADE (centro) a ação questionou a redução das contribuições destinadas ao “Sistema S” por três meses, e o Supremo julgou predicada diante do exaurimento da vigência normativa que determinou a redução<sup>49</sup>.

A ADI 6371, do PT (esquerda), e a ADI 6379, do PSB (esquerda), postularam, respectivamente, o levantamento do saldo do FGTS e a prioridade na liberação do saque aos vulneráveis por conta da pandemia. Ambas ações tiveram seus pedidos cautelares indeferidos e não consta julgamento.

A ADI 6586, do PDT (esquerda), que postulava a vacinação compulsória e a competência de todos os entes federativos para realizá-la, foi julgada parcialmente procedente pelo STF para estabelecer aos Estados e Municípios a determinação da vacinação compulsória e outras medidas profiláticas no combate ao Covid-19.

---

<sup>48</sup> O Governo Federal apagou a campanha do Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (*Secom*). Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/secom-apaga-postagens-com-slogan-brasil-nao-pode-parar-diz-que-campanha-nao-existe-1-24>. Acesso em: 07 de Junho de 2021.

<sup>49</sup> A Medida Provisória 932/2020, a qual alterava as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, teve vigência até 30/06/2020, Pelo decurso do tempo, a norma supratranscrita esgotou inteiramente os seus efeitos tendo sido reconhecida a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade em razão do exaurimento da eficácia da norma temporária.

A ADI 6398, do PCdoB (esquerda), questionou o decreto presidencial<sup>50</sup> que estabeleceu critérios ao recebimento do auxílio emergencial. Para o decreto, o recebimento do auxílio emergencial estava condicionado à regularização do CPF e ter situação regular na Receita Federal, o que foi contestado pelo partido que entendia que a lei instituidora do benefício não previa a restrição. Deste modo, a previsão de novos requisitos para o recebimento do auxílio emergencial caracterizava abuso de poder regulamentar, violando ainda a dignidade humana, uma vez que muitos brasileiros perderiam o direito ao benefício por estarem sem o CPF ou com o CPF irregular. A ação não foi julgada pelo STF ainda, e não há deferimento de cautelar.

A ADI 6409, do PT (esquerda), postulou a interpretação conforme a Constituição Federal para haver a leitura favorável ao cidadão quanto aos requisitos necessários ao recebimento do auxílio emergencial<sup>51</sup>, tendo sido a ação distribuída por prevenção à ADI 6398, não existindo deferimento de cautelar ou julgamento.

Questionamentos relacionados às “Eleições”, às regras de funcionamento do “Congresso Nacional” e ao “Sistema Carcerário” foram os temas menos acionados no Supremo Tribunal Federal pelos Partidos Políticos durante a pandemia no ano de 2020.

Apenas duas (2) ações estiveram relacionadas ao tema Congresso Nacional. A ADPF 661, do PROGRESSISTAS (direita), postulou a suspensão do prazo de expiração das medidas provisórias, tendo sido a ação conhecida e a medida cautelar referendada pelo STF para permitir o rito célere de tramitação das medidas provisórias<sup>52</sup>. A ADI 6417, do CIDADANIA (esquerda), postulou a inconstitucionalidade de dispositivo da Emenda Constituintal nº 106/2020, uma vez que a proposta de emenda foi promulgada sem obediência dos requisitos procedimentais; pendente de decisão e julgamento.

Quanto às Eleições, a ADI 6359, do PROGRESSISTAS (direita), postulou a inconstitucionalidade progressiva parcial de normas referentes ao Calendário para as Eleições 2020, tendo o STF referendado a liminar em julgamento para manter a negativa de suspensão dos prazos de desincompatibilização do domicílio eleitoral e da filiação partidária.

---

<sup>50</sup> Decreto 10.316/2020

<sup>51</sup> Diante da ausência de resultado conclusivo sobre o desenquadramento do cidadão aos requisitos necessários para esse recebimento, obrigando-se o pagamento das parcelas vencidas àqueles que já requereram o recebimento, ou estão inscritos no CadÚnico, mas ainda não tiveram seu cadastro analisado.

<sup>52</sup> A decisão autorizou que durante a pandemia as Medidas Provisórias fossem instruídas pelo Plenário da Câmara e do Senado ficando autorizada a emissão de parecer em substituição ao da Comissão Mista. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755531784>. Acesso em: 07 de Junho de 2021.

A ADI 6374, do AVANTE (centro), postulou a flexibilização das normas eleitorais que limitavam os gastos públicos com publicidade em ano de eleição, tendo sido julgada a ação prejudicada pela perda do objeto. Já a ADPF 729, do PSDB (centro), alegou a violação de preceito fundamental pelo TSE ao determinar a realização imediata de eleição indireta em município paulista, tendo o STF negado o seguimento da ação.

Em Sistema Carcerário, a ADPF 347, do PSOL (esquerda), embora promovida em 2015, teve medida cautelar solicitada pelo IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos, que postulou a adoção de medidas de contenção da disseminação do Covid-19 nas prisões. O STF decidiu pelo indeferimento da cautelar postulada, alegando a ilegitimidade ativa do terceiro interessado que ingressou na ação como *amicus curiae*, e a impossibilidade do pedido cautelar porque a mesma ampliaria o objeto da ADPF 347, sendo impossível ao julgador ampliar o objeto da demanda de ofício<sup>53</sup>.

A ADPF 684, do PSOL (esquerda), alegou o descumprimento de preceito fundamental decorrente da omissão do poder público na adoção de medidas eficazes para evitar a disseminação do vírus do Covid-19 no sistema prisional. A ação está pendente de decisão e julgamento.

A análise da **Tabela 3** abaixo nos permite inferir todos Partidos Políticos atuantes e suas respectivas ideologias na promoção da judicialização da política no Supremo Tribunal Federal durante a pandemia, bem como o número de ações de cada legenda partidária.

---

<sup>53</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753146163>. Acesso em: 07 de Junho de 2021.

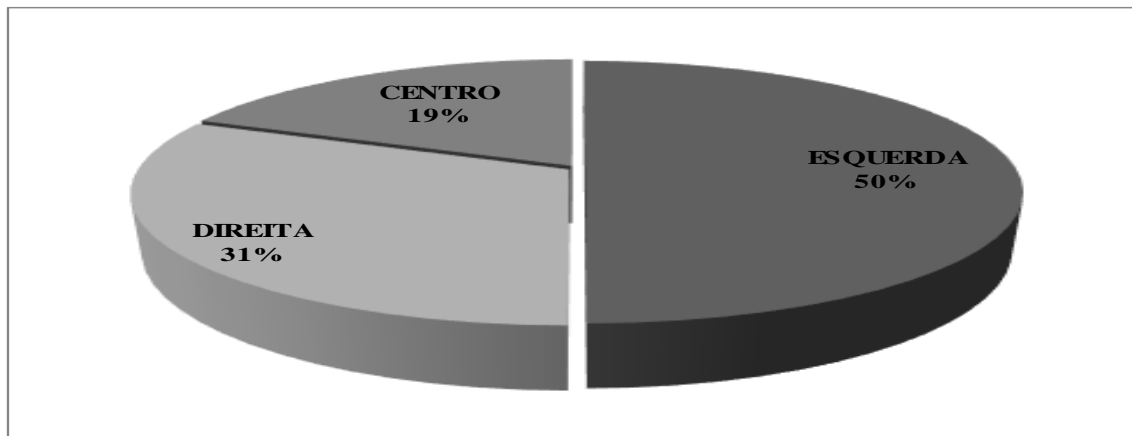
**Tabela 3: Ideologia dos Partidos Políticos na promoção da judicialização (2020)**

<b>Sigla</b>	<b>Nome</b>	<b>Ideologia</b>	<b>Assentos no Senado</b>	<b>Assentos na Câmara</b>	<b>Governismo<sup>54</sup> (até abril de 2021)</b>	<b>Nº de Ações</b>
<b>PT</b>	Partido dos Trabalhadores	Esquerda	6/81	52/513	22%	6
<b>PSDB</b>	Partido da Social Democracia Brasileira	Centro	7/81	31/513	87%	2
<b>PP</b>	Progressistas	Direita	7/81	39/513	93%	2
<b>PDT</b>	Partido Democrático Trabalhista	Esquerda	3/81	26/513	43%	12
<b>PTB</b>	Partido Trabalhista Brasileiro	Direita	0/81	11/513	91%	1
<b>DEM</b>	Democratas	Direita	6/81	28/513	91%	1
<b>PSB</b>	Partido Socialista Brasileiro	Esquerda	1/81	30/513	44%	8
-	Cidadania	Esquerda	3/81	8/513	83%	2
<b>PODE</b>	Podemos	Direita	8/81	10/513	82%	1
<b>PCdoB</b>	Partido Comunista do Brasil	Esquerda	0/81	8/513	27%	3
<b>PV</b>	Partido Verde	Esquerda	0/81	4/513	57%	1
-	Solidariedade	Centro	0/81	14/513	89%	2
<b>PSOL</b>	Partido Socialismo e Liberdade	Esquerda	0/81	10/513	17%	5
-	Avante	Centro	0/81	6/513	82%	1
<b>REDE</b>	Rede Sustentabilidade	Esquerda	2/81	1/513	32%	12

*Fonte: Elaborado pela pesquisadora com base nos dados extraídos no site do Congresso Nacional.*

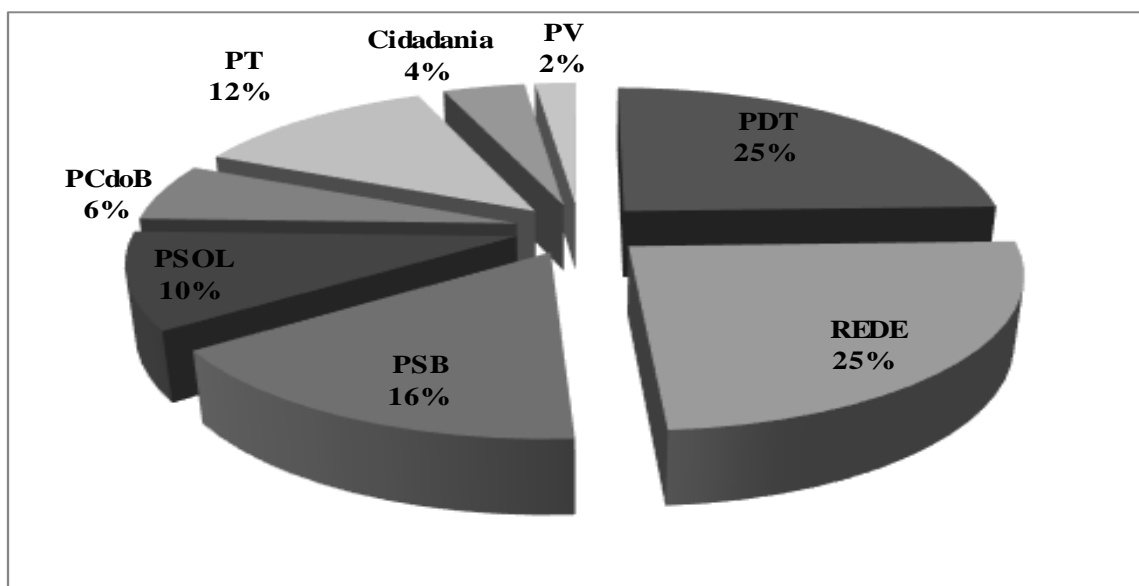
Com relação à análise do acionamento pelo “perfil ideológico” dos Partidos Políticos, concluímos que o acionamento foi promovido por oito partidos de esquerda, quatro partidos de direita e três partidos de centro.

<sup>54</sup> Governismo é o nome que se atribui para o grau de convergência que a média dos Deputados Federais mantêm com as posições do Governo Federal durante as votações. A legislatura em análise é a 56ª legislatura da Câmara (2019-2021).

**Gráfico 12: Acionamento por Ideologia**

*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

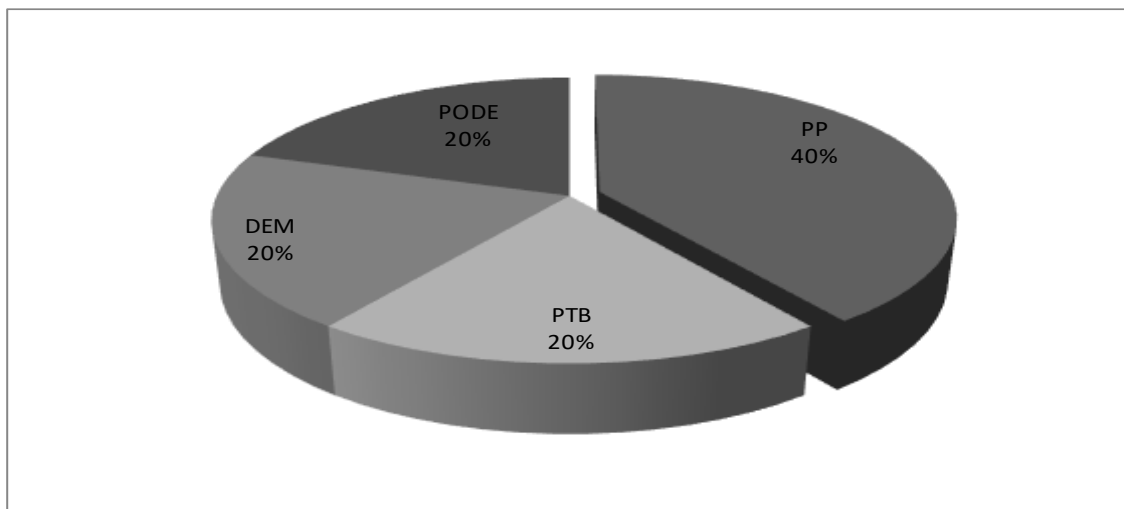
Os partidos de esquerda com ideologia progressista foram os mais atuantes na contestação de temas políticos pela via do controle concentrado no Supremo durante o primeiro ano da pandemia. Em ordem quantitativa de ações, a Rede Sustentabilidade (REDE) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) foram destaque, com um total de doze (12) ações cada um, seguidos de outros partidos políticos de esquerda - PSB (8), PSOL (5), PT (6) e PCdoB (3).

**Gráfico 13: Acionamento por Partidos Políticos de Esquerda**

*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

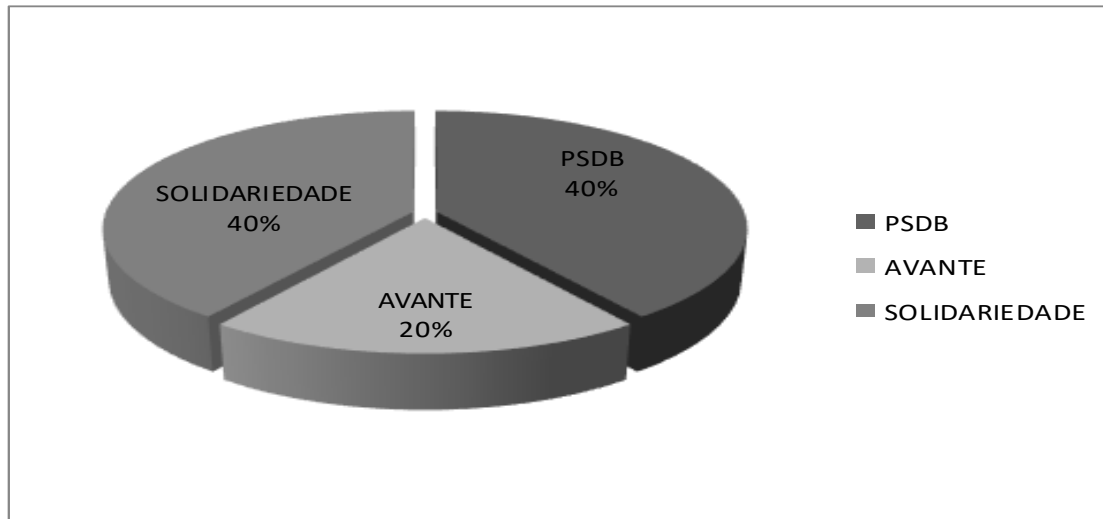
Quanto ao acionamento promovido pelos outros Partidos Políticos de direita e centro, os Gráficos abaixo apontam as seguintes porcentagens de acionamento, respectivamente:

**Gráfico 14: Acionamento por Partidos Políticos de Direita**



*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

**Gráfico 15: Acionamento por Partidos Políticos de Centro**



*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

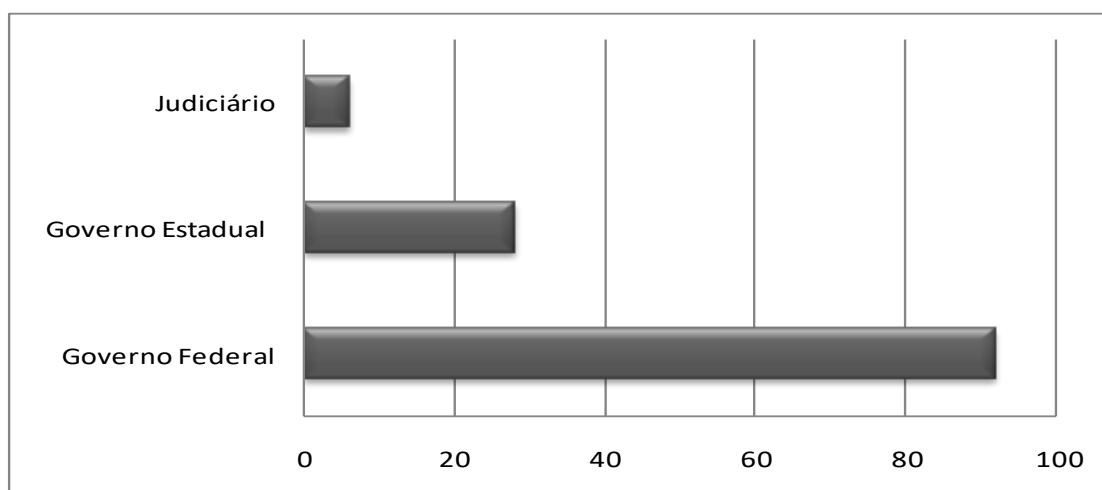
Os Partidos Políticos de esquerda com ideologia progressista foram os mais atuantes na judicialização da política no Supremo Tribunal Federal, sendo a temática mais questionada por esses atores a das “Medidas Provisórias da Crise” editadas pelo Executivo Federal durante a pandemia do Covid-19. De certo modo, esses dados demonstram uma dialógica controversa entre os poderes eleitos, e um Legislativo

atuante em fazer a oposição ao Governo Federal pela via judicial. Foi colocado nas mãos do Supremo o poder de decisão de temas eminentemente políticos demonstrando como as oposições partidárias que não fazem parte da coalizão majoritária que está no poder fazem o uso político-eleitoral do judiciário para sua permanência no jogo eleitoral, para o questionamento das políticas públicas majoritárias, para a proteção das minorias vulneráveis e também para alçarem a sua visibilidade política para a mídia e sociedade civil.

### 3.4.Demandados e Objetos questionados.

A análise deste tópico busca saber quais foram os principais demandados nas ações em controle concentrado de constitucionalidade durante a pandemia (ano de 2020). O pólo passivo destas ações é composto apenas pelos legitimados com poder legislativo/normativo, reunidos em três categorias: i) Governo Federal; ii) Governo Estadual, iii) Judiciário. O Legislativo e o Executivo Federal são os poderes que compõe o primeiro grupo analisado do Governo Federal, o Legislativo e o Executivo Estaduais são os poderes que compõe o segundo grupo analisado do Governo Estadual, e o terceiro grupo do Judiciário é composto pelos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça que detém competência para editar algumas normas/resoluções. A participação de cada categoria como demandado nas ações sob análise está discorrida no **Gráfico 16** abaixo.

**Gráfico 16 - Demandados nas ações da pandemia (2020)**



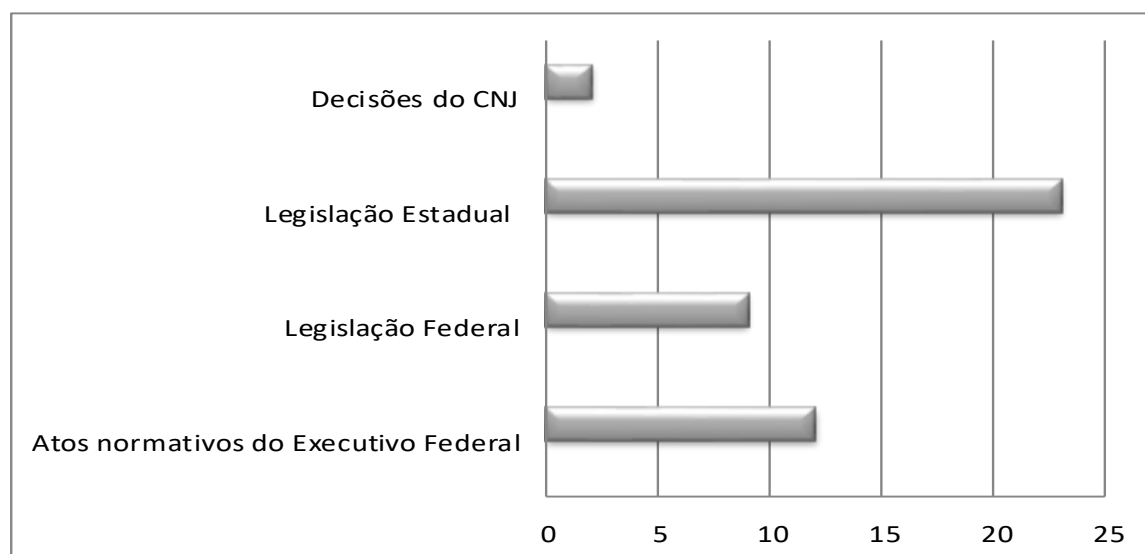
*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*



A atuação dos Poderes Executivo e Legislativo Federal foi mais contestada que a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais durante a pandemia. O Presidente da República e os membros do Congresso Nacional foram as autoridades do Governo Federal mais contestadas pela via do controle concentrado no Supremo durante a pandemia, superou a porcentagem dos 60% de acionamento (92 ações). As autoridades do Governo Estadual ocuparam o segundo lugar, com uma média de 28 ações (20,7%), e as autoridades do Poder Judiciário, o terceiro lugar, com uma média de 6 ações (4,4%).

Quanto aos objetos questionados, os diplomas estaduais superaram o acionamento dos diplomas federais. Enquanto os atos normativos do Executivo Federal e as Legislações Federais detiveram as respectivas proporções de 8,8% e 6,6% de acionamento, as Legislações Estaduais sobressaíram-se a uma taxa de 17% do acionamento.

**Gráfico 17 - Objeto Questionado (2020)**



*Fonte: Elaborado pela pesquisadora a partir do banco de dados de jurisprudência do STF.*

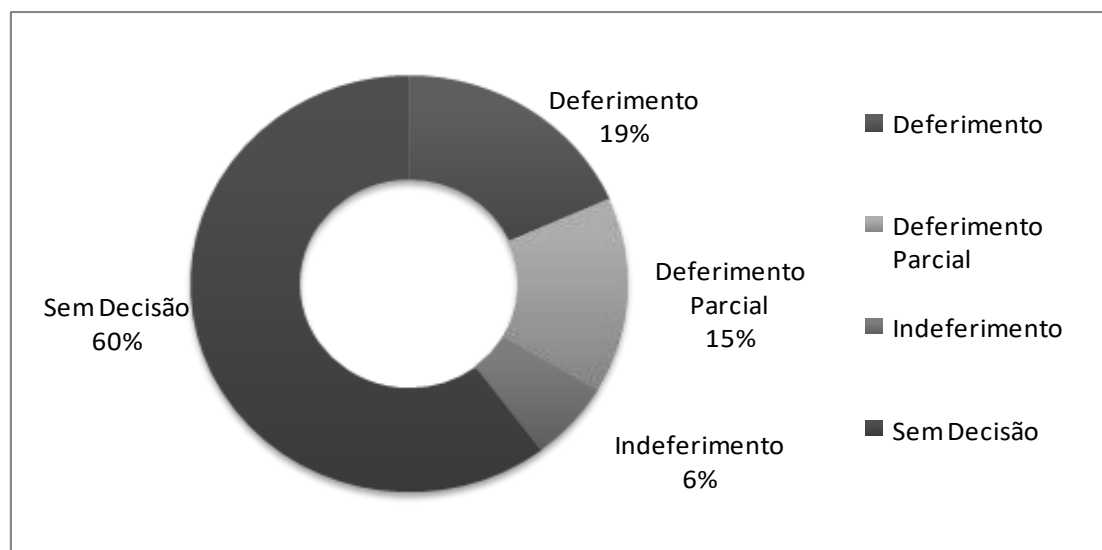
A pandemia do Covid-19 ampliou a atividade legislativa a nível federal e estadual. A situação atípica e a falta de previsão constitucional sobre a atuação dos entes federados e dos Poderes em situação de calamidade pública desta proporção exigiu a atuação legislativa emergencial para atender a crise sanitária. Os dados lançados de forma breve no tópico permitem concluir ter sido o Governo Federal, representado especialmente pelo Presidente da República e pelos membros do Congresso Nacional, o

principal demandado em ações de controle concentrado de constitucionalidade promovidas no Supremo durante o ano de 2020, e os diplomas estaduais os objetos mais contestados.

### 3.5. Processo decisório do Supremo Tribunal Federal: breves considerações.

Este tópico abrange o eixo de pesquisa relacionado ao processo decisório em ações de controle concentrado do Supremo Tribunal Federal durante o ano de 2020. A análise quantitativa diz respeito às respostas do tribunal nessas ações, e tem como objetivo avaliar o número de decisões proferidas no período e entender a relevância do comportamento decisório e o papel que o tribunal exerceu na pandemia. Serão consideradas não apenas as decisões finais de mérito emitidas pelo tribunal, mas também as decisões liminares que, embora não anulem definitivamente os atos questionados, produzem efeitos em caráter transitório e reversível quando deferidas ou parcialmente deferidas, permitindo a suspensão do dispositivo normativo impugnado. O julgamento dos pedidos de liminares proferido pelo Supremo Tribunal Federal no período sob análise pode ser verificado no gráfico a seguir.

**Gráfico 18: Decisões Cautelares nas ações da pandemia (ano de 2020)**

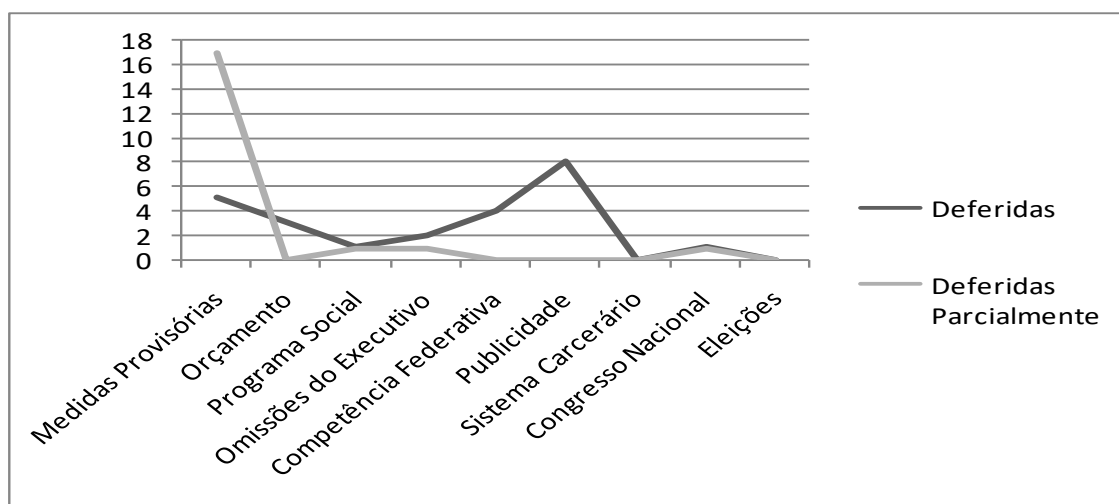


*Fonte: elaborado pela autora a partir da jurisprudência do site do STF.*

Embora a relevância das decisões cautelares esteja em assegurar a possibilidade de efetivar o provimento do mérito, uma vez que o seu efeito é o mesmo que o da procedência da ação, o julgamento de liminares pelo tribunal decaiu ao longo dos anos

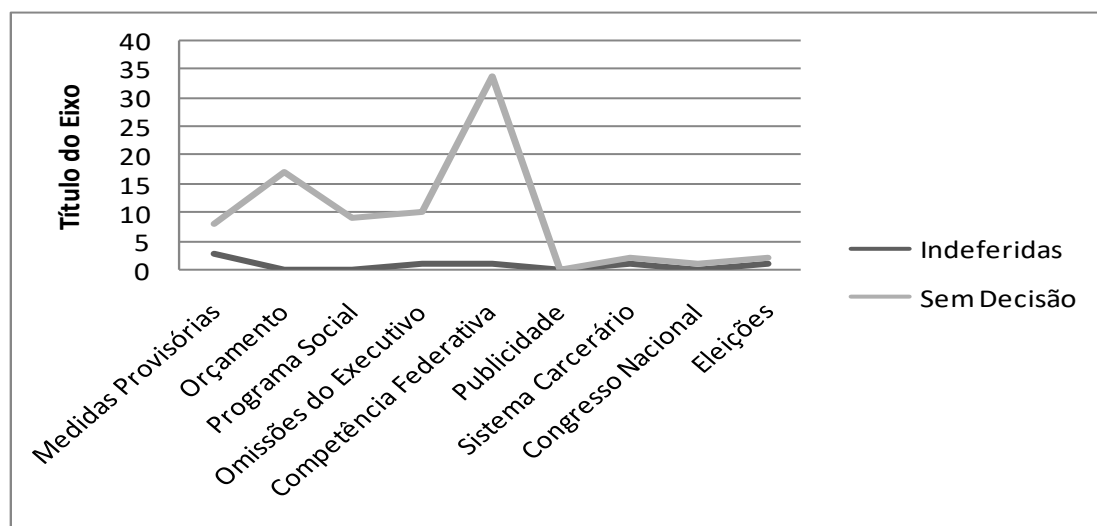
diante da possibilidade de abreviar o rito de tramitação e decidir somente o mérito final da questão<sup>55</sup>. A análise do julgamento liminar pelo STF nas ações em estudo permitiu concluir pelo pouco processo decisório cautelar, restando 60% das ações sem decisão. As taxas de deferimento e deferimento parcial somaram 34% e a de indeferimento foi baixa, atingindo 6% dos pedidos de medida cautelar. A análise do processo decisório cautelar dentro da divisão temática proposta neste capítulo pode ser feita a seguir.

**Gráfico 19: Deferimento Cautelar x Temas (2020)**



Fonte: elaborado pela autora a partir da jurisprudência do site do STF.

**Gráfico 20: Indeferimento Cautelar x Temas (2020)**



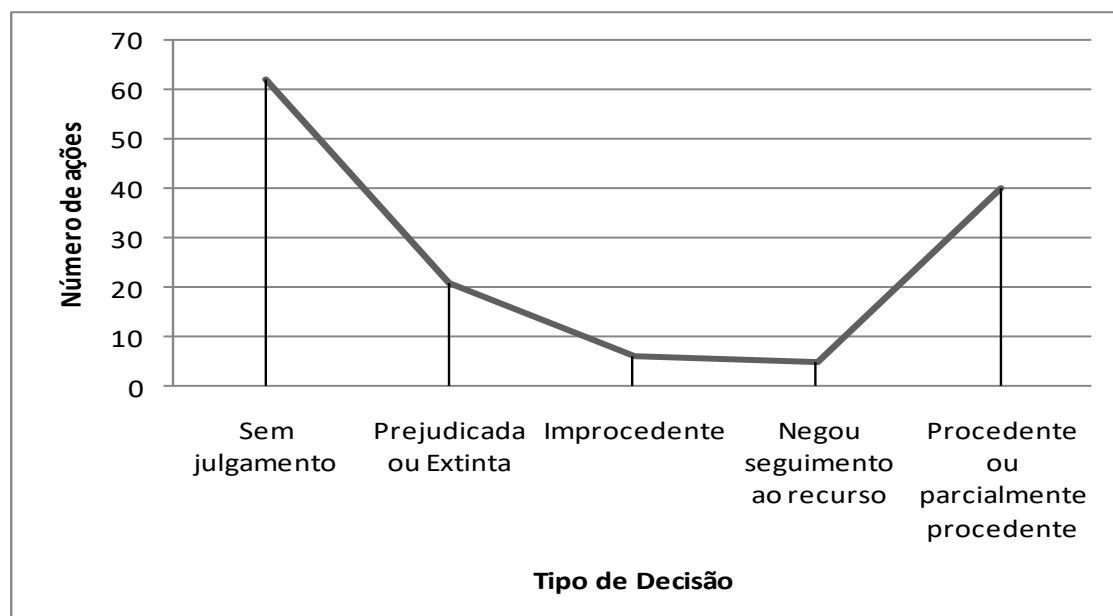
Fonte: elaborado pela autora a partir da jurisprudência do site do STF.

<sup>55</sup> Trata-se da modificação legislativa para a possibilidade de aplicação do art. 12, da Lei 9.868/99, a partir de 2002, que fez decair a taxa de julgamentos duplos (em liminar e em decisão de mérito), permitindo ao tribunal manifestar-se apenas uma vez sobre a mesma questão.

Em síntese, os dados permitem concluir que o processo decisório cautelar do Supremo foi maior em ações contra a atuação normativa do Executivo Federal por meio das Medidas Provisórias da Crise. A taxa de deferimento, deferimento parcial, indeferimento e a falta de decisão cautelar nas temáticas analisadas permitem extrair as demais conclusões: i) as ações com maior deferimento cautelar estão relacionadas ao tema da “Publicidade” (8 deferimentos); ii) as ações com maior deferimento cautelar parcial estão relacionadas ao tema das “Medidas Provisórias” (17 deferimentos parciais), sendo também a temática com maior número de indeferimento cautelar (3 indeferimentos); iii) as ações na temática “Competência Federativa” tiveram a menor incidência em decisões cautelares (34 ações sem decisão).

Com relação ao processo e julgamento do mérito das ações sob análise, concluiu-se que o Supremo emitiu poucas decisões finais de mérito. Das 135 ações analisadas, restaram 62 ações sem o julgamento final de mérito (45,9%). Outras 21 ações foram julgadas extintas ou prejudicadas pela perda do objeto (15,5%), 6 ações foram julgadas improcedentes (4,4%) e 40 ações foram julgadas definitivamente no mérito e tiveram declarada a procedência total ou parcial (29,6%).

**Gráfico 21: Julgamento do STF - Ações da Pandemia (2020)**

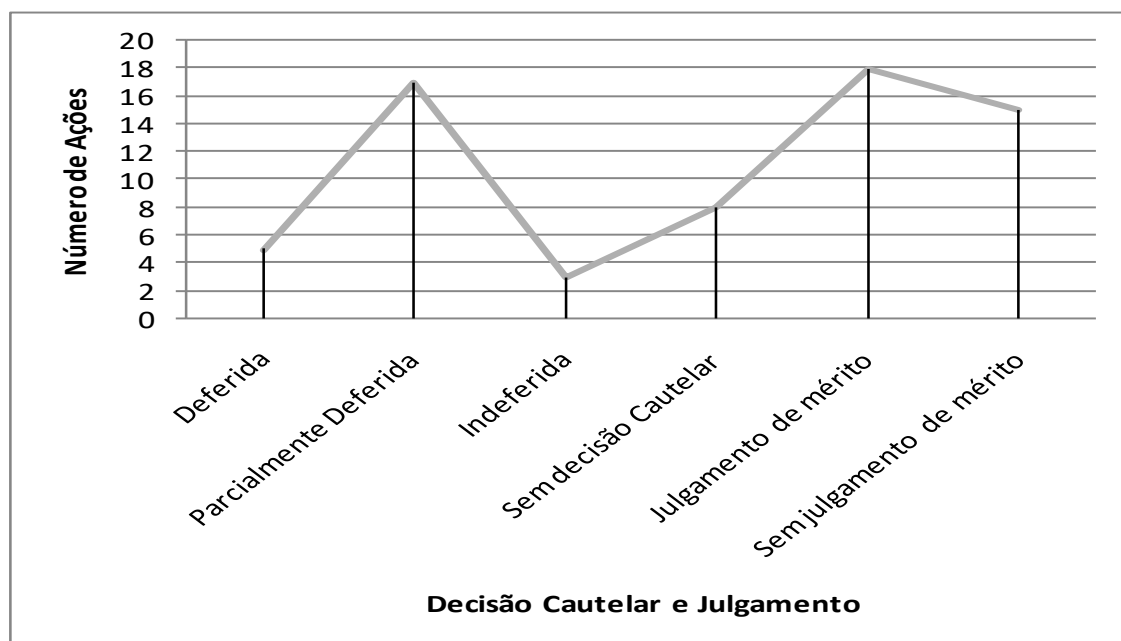


*Fonte: elaborado pela autora a partir da jurisprudência do site do STF.*

Das 135 ações analisadas, pode-se aferir que 31 delas (22,9%) tiveram julgamento positivo em decisão cautelar (deferimento total/parcial) e em decisão definitiva no mérito (procedência total/parcial). Outras 82 ações (60,7%) tiveram julgamento negativo em decisão cautelar (indeferimento ou sem decisão) e em decisão definitiva no mérito (ação extinta, prejudicada, improcedente ou sem decisão). Outras 12 ações (8,8%) tiveram julgamento positivo em decisão cautelar (deferimento total/parcial), mas julgamento negativo na decisão definitiva do mérito (ação extinta, prejudicada, improcedente ou sem decisão). Por fim, as sete ações restantes (5,1%), tiveram julgamento negativo em decisão cautelar (indeferimento ou sem decisão), mas julgamento positivo na decisão definitiva do mérito (procedência total/parcial).

Com relação ao processo decisório por temas, cumpre ressaltar que as ações promovidas contra as Medidas Provisórias da Crise obtiveram, além da maior taxa decisória cautelar do Supremo, a maior taxa de julgamento do mérito, comprovando a amplitude da atuação do tribunal para sanar as inconstitucionalidades da atuação do Executivo Federal durante a pandemia no ano de 2020. As ações mais prejudicadas por perda do objeto ou extintas também foram as relacionadas às Medidas Provisórias da Crise, consequência relacionada principalmente pelo prazo de validade imposto ao instrumento normativo. O processo decisório completo com relação a essa temática encontra-se abaixo destacado.

**Gráfico 22 - Processo Decisório - Medidas Provisórias da Crise (2020)**



*Fonte: elaborado pela autora a partir da jurisprudência do site do STF.*

As Medidas Provisórias da Crise foram as temáticas com maior deferimento cautelar e maior taxa de julgamento de mérito, contabilizando 51,6% (16 ações) de todo julgamento duplo positivo (concessão total/parcial de liminar e procedência total/parcial no mérito) emitido pelo Supremo no bloco de ações sob análise. As demais temáticas contabilizaram 48,3% (15 ações) com julgamento duplo positivo (concessão total/parcial de liminar e procedência total/parcial no mérito), de um total de 135 ações.

Com relação ao processo e julgamento das demais temáticas, os dados permitiram inferir também que, embora o acionamento do STF para a resolução de demandas relacionadas às Competências Federativas tenha sido destaque, representando 29,6% de todo o acionamento, 70% dessas ações restaram sem o julgamento final do mérito (28 de um total de 40 ações). Referida temática representou a maior taxa de ações sem julgamento ou indeferimento cautelar e julgamento negativo do mérito da ação (extinção/ prejuízo da ação / improcedência ou ausência de decisão), contabilizando 41,6% (34 de um total de 82 ações com julgamento negativo).

Os dados acima demonstram a controvérsia entre o acionamento do Supremo Tribunal Federal e o seu poder de decisão e julgamento. Embora temas eminentemente políticos tenham chegado ao tribunal pela via do controle concentrado de constitucionalidade, existindo a esperança de uma decisão cautelar ou de um julgamento de mérito em questões controversas e não resolvidas pelos poderes eleitos, o tribunal pouco decidiu e julgou. A sua atuação mais constante em termos de processo decisório foi com relação às ações que contestaram as Medidas Provisórias da Crise, instrumento de governabilidade do Executivo Federal, tendo os dados demonstrado o empenho do tribunal em exercer o controle sobre a atuação desse poder durante a pandemia.

#### **4. Conclusões parciais**

Dentre os eixos de pesquisa referentes ao Supremo Tribunal Federal, o trabalho optou pelo estudo do eixo do “acionamento” e do eixo do “processo decisório”. A análise do banco de dados composto por 135 ações em controle concentrado de constitucionalidade promovidas no Supremo Tribunal Federal de Março a Dezembro de 2020 permitiu aferir algumas conclusões importantes relacionadas à judicialização da pandemia.

Dentre as classes de ações analisadas (ADI, ADPF, ADC, ADO), a Ação Direta de Inconstitucionalidade se sobrepõe às demais no acionamento por fatores objetivos como o da antiguidade e da ampliação do rol de legitimados a partir da Constituição de 1988, além de ser um instrumento relevante para a inviabilização legislativa e para a visibilidade de atuação política dos opositores. O acionamento via ADI foi 2,4 vezes maior que o acionamento via ADPF, representando 94 das 135 ações (69,6%), e o acionamento via ADPF foi de 39 das 135 ações (28,8%), sendo feito os outros 1,6% de acionamento via ADO. O acionamento via ADC foi inexistente.

Com relação aos objetos dessas ações, percebe-se que as temáticas das “Medidas Provisórias” (24,4%) e as questões relacionadas às “Competências Federativas” (29,6%) foram as mais contestadas em sede de ações de controle concentrado, seguidas das “Medidas Orçamentárias” (14,8%). Com relação aos demandantes, os Partidos Políticos os atores mais atuantes nessa e nas demais contestações, sendo os de ideologia de esquerda progressista PDT, Rede Sustentabilidade e PSB os destaques no acionamento do Supremo Tribunal Federal no período sob análise.

Com relação ao processo decisório, embora o tribunal tenha sido relativamente acionado para solucionar os impasses inconstitucionais em questões prioritariamente políticas sobre a pandemia, o processo decisório em termos quantitativos não foi expressivo, embora a sua aferição qualitativa do capítulo a seguir demonstre a relevância do papel do tribunal na solução dos impasses políticos durante a pandemia.

## **CAPÍTULO 3 – JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NA PANDEMIA DO COVID-19: A BUSCA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A SOLUÇÃO DA CRISE SANITÁRIA.**

*1.Introdução; 2. A atuação dos Partidos Políticos na pandemia: análise dos padrões da judicialização da política promovida no Supremo Tribunal Federal em 2020; 3. Atuação do Supremo Tribunal Federal no combate à pandemia: da judicialização ao processo decisório; 3.1. Do direitos ao mínimo existencial: instituição da renda básica emergencial; 3.2. Do direito à vida e à saúde: vacinação compulsória; 3.3. Do direito à informação, publicidade e transparência dos dados relacionados à pandemia;; 3.4. Da proteção aos Direitos Fundamentais das Populações Vulneráveis; 3.5. A crise federativa durante a pandemia e outras questões federativas; 4. Conclusões Parciais.*

### **1. Introdução**

Temas políticos sensíveis não resolvidos pelo diálogo entre Legislativo e Executivo Federal fizeram do tribunal o mediador das crises sanitária e político-institucional durante o ano de 2020, confirmando os dizeres de Vieira (2008, p.242) de que “tudo no Brasil parece exigir uma última palavra do Supremo Tribunal Federal”. Os dados do capítulo anterior demonstraram o amplo número de ações em controle de constitucionalidade concentrado, principalmente de ADIs e ADPFs, promovidas por atores políticos na busca por respostas judiciais, não sendo a pandemia uma causa isolada para a excessiva judicialização. Respostas governamentais conflitantes com a boa-fé e com os mandamentos constitucionais ou, muitas vezes, a ausência inconstitucional de respostas para a crise sanitária do Covid-19 agravou a crise institucional entre os Poderes, ocasionou inúmeros embates entre os entes federativos e fez repensar o sentido da Constituição Federal na proteção do seu povo em situação de calamidade pública.

A análise quantitativa realizada no capítulo anterior permitiu concluir que os Partidos Políticos foram os legitimados que mais acionaram o Supremo Tribunal Federal durante a pandemia do Covid-19 no ano de 2020. Os Partidos Políticos de



ideologia de esquerda progressista foram os mais atuantes nessa judicialização e a temática mais contestada em sede de controle de constitucionalidade por esses atores foram as Medidas Provisórias do Executivo Federal. Segundo a análise qualitativa, os principais temas relacionados à pandemia chegaram até o Supremo por meio de ações promovidas pelos Partidos, conforme se poderá verificar ao longo deste capítulo que investigará qualitativamente a promoção da judicialização por esses atores políticos e o processo decisório do tribunal no período proposto pela pesquisa<sup>56</sup>.

## **2. Atuação dos Partidos Políticos na pandemia: análise dos padrões da judicialização da política promovida no Supremo Tribunal Federal em 2020.**

A amplitude do acionamento do STF pelos Partidos Políticos na pandemia fez questionar as razões pelas quais esses legitimados recorreram ao litígio judicial para tratar questões políticas e afetar políticas públicas. Existe uma explicação teórica para que os Partidos Políticos de ideologia de esquerda se destacassem na judicialização da política durante a pandemia e contestassem, prioritariamente, em sede de controle de constitucionalidade, os atos do Poder Executivo?

Para Ginsburg (2003, p.295), o fortalecimento e a independência do Poder Judiciário potencializam a judicialização principalmente em cenários democráticos fragmentados e com ampla distribuição de poder e competição política. A lógica é a de que os atores políticos, inclusos aqui os Partidos Políticos, são capazes de (re) definir os rumos da política uma vez que detém o poder de veto das decisões. Quanto maior o número de “veto players”<sup>57</sup> e maior a dissidência e a competição política entre eles, maior será a judicialização e a independência e atividade do Judiciário, ideia essa compartilhada na doutrina da ciência política por inúmeros autores<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> Por meio da análise do bloco de constitucionalidade que integra a pesquisa, destacamos 66 ações em controle concentrado de constitucionalidade das classes ADI, ADPF, ADO e ADC para responder aos questionamentos acima e entender o tipo de judicialização promovido por esses atores políticos.

<sup>57</sup> George Tsebelis, professor de ciência política na Universidade de Michigan, utilizou o conceito pela primeira vez em 2002 no seu livro intitulado “Veto Players: How Political Institutions Work”. O jogador com poder de veto ou “veto player” é um ator individual ou coletivo cuja concordância se faz necessária para a tomada de decisão política; desse modo o veto player detém a capacidade de modificar a escolha política ao deter preferência sobre a escolha e o resultado das políticas públicas e também de impedir a modificação do *status quo*.

<sup>58</sup> Tsebelis; Lijphart; Chavez; Andrews, Mantinola.

A “Teoria do Seguro Político”, de Ginsburg<sup>59</sup>, tenta explicar essa relação entre os atores políticos e a ampla judicialização promovida nos tribunais. Segundo o autor, a judicialização serve como um seguro contra os riscos de uma derrota eleitoral ao garantir que as regras básicas do processo democrático e um núcleo mínimo de sua proposta política não serão alterados em favor do grupo majoritário que está no poder. A “aversão ao risco” da derrota eleitoral pelos grupos políticos faz com que incentivem e promovam a constitucionalização e a judicialização com o fim de impedir os grupos majoritários que estão no poder de dominarem o cenário com suas políticas e perpetuarem a máxima “o vencedor leva tudo”. Trata-se de uma tática das oposições que não estão governando de se manterem no poder, galgando as suas chances de concorrer ou serem eleitos nas próximas corridas eleitorais.

Para Dotan e Hofnung (2005, p.75-103), o acionamento dos tribunais pelos Partidos Políticos ultrapassa a necessidade de uma vitória judicial. Ainda que as chances de ganho sejam marginais, ao acionar o tribunal ou corte constitucional os atores políticos estão se lançando para a visibilidade pública, levantando dúvidas sobre as políticas públicas adotadas pelos poderes eleitos e coalizões majoritárias que estão no poder, chamando a atenção da mídia e da sociedade civil para supostas ilegalidades e desmerecendo as políticas públicas que necessitam de suporte majoritário.

Taylor e Da Ros (2008, p. 825-864) mapearam os padrões de judicialização da política nas ações promovidas pelos Partidos no Supremo Tribunal Federal. Os estudos compreenderam a análise da judicialização realizada no tribunal entre os governos Fernando Henrique Cardoso e Luis Inácio Lula da Silva<sup>60</sup>. Após analisar o controle de constitucionalidade concentrado promovido pelos Partidos Políticos nesses dois governos, os autores encontraram três tipos de usos da judicialização promovida no Supremo: o uso como tática de oposição, o uso como arbitragem de interesses em conflito e o uso como instrumento de governo. Concluíram pelo uso da judicialização de forma distinta nos dois períodos políticos, embora ausente qualquer modificação institucional, e definiram os fatores que devem ser levados em conta para aferir o tipo de judicialização predominante, quais sejam os “atores políticos”, o “contexto político”, a “ideologia dos partidos excluídos da coalizão majoritária” e a “saliência temática”.

---

<sup>59</sup> Tom Ginsburg é cientista político, professor na Universidade de Chicago.

<sup>60</sup> Estudo intitulado como “Os Partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política”, publicado em 2008.

Segundo os autores, o uso dos tribunais como instrumento de oposição ocorre quando os grupos adversários do governo recorrem ao Judiciário com o fim de amplificar as denúncias e desmerecer as medidas de governo da coalizão majoritária ou da autoridade política que se encontra no poder. Já o uso dos tribunais como árbitros ocorre quando os mesmos são provocados para definir ou aperfeiçoar as regras do jogo democrático que beneficiem determinado ator ou atores políticos, ou para julgar conflitos que envolvam atores políticos com poderes semelhantes. Por fim, caso a promoção de ações no Supremo fosse para retardar, desmerecer ou impedir a implementação de políticas públicas que buscam o suporte majoritário, a hipótese da judicialização que se confirma seria a de “instrumento de governo”.

A análise dos dados do uso do Supremo pelos atores Partidos Políticos na pandemia nos permite inferir a ocorrência dos três padrões de judicialização, estando intensificado o uso da tática de oposição e da arbitragem de interesses em conflito. O cenário político-institucional fragmentado com uma base de governo degradada e um elevado número de “veto players” denunciaram ao Supremo ações e omissões inconstitucionais do Executivo trazendo ao tribunal o poder de resolução dos temas políticos relacionados à pandemia, principalmente dos conflitos entre os poderes e atores políticos envolvidos. Os Partidos Políticos mais assíduos que acionaram o STF para a contestação de políticas do Executivo e para a busca de respostas à pandemia diante de inúmeras omissões governamentais foram os de ideologia de esquerda, tendo destaque as legendas do PDT, da Rede Sustentabilidade e do PSB, conforme os dados apresentados no Capítulo anterior.

Quanto ao fator “saliência temática”, os dados constataram as Medidas Provisórias como o objeto mais questionado em sede de controle de constitucionalidade pelos Partidos. No ano de 2020, o Presidente da República editou 106 Medidas Provisórias, das quais 44 foram convertidas em lei, 41 tiveram a vigência encerrada, uma foi revogada e outras 20 estavam em tramitação quando desta pesquisa. O uso indiscriminado das Medidas Provisórias demonstrou a tentativa do governo em utilizar deste instrumento para a governabilidade, tendo tido uma taxa de 41,5% de sucesso presidencial, um dos fatores impulsionadores da judicialização no STF pelos Partidos Políticos.

Prevista pelo art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória tornou-se o principal instrumento de governabilidade e ato unipessoal do Presidente da República. Indispensável para a compreensão da realidade brasileira, o ato normativo

facilitou o controle da agenda do Executivo Federal e ocasionou, ao longo das décadas, o exagero do seu uso e da atividade legislativa deste poder. A previsão constitucional dos requisitos da urgência e da relevância não impediu o seu uso indiscriminado pelos Chefes do Executivo brasileiro, sendo transformada em um instituto ordinário de governo que distorceu a sua real finalidade emergencial.

Estima-se que, desde a redemocratização, houve um forte ativismo legislativo por parte dos Chefes do Executivo Federal, observando-se ao longo da década de 1990 a reedição reiterada de medidas repetindo o conteúdo de outras medidas provisórias anteriormente editadas e que foram convertidas em lei. Para Da Ros (2008), que fez um levantamento do sucesso das Medidas Provisórias não obstaculizadas pelo Legislativo ao longo das sucessões presidenciais, o segundo governo Fernando Henrique Cardoso representou uma grande força do Executivo em implementar a sua agenda de governo por meio da utilização de Medidas Provisórias. O autor conseguiu aferir no seu estudo a ampla probabilidade de uma Medida Provisória ter vigência plena sem restrições parlamentares, um dos motivos pelo qual o Executivo se utilizou desse instrumento ao longo das décadas, frequentemente, para conseguir colocar em prática a governabilidade e alterar o *status quo*<sup>61</sup>.

A probabilidade aferida pelo autor de baixa restrição parlamentar e pouca judicialização contra as Medidas Provisórias daquela época não se confirma no cenário político-institucional atual. O número de ações no Supremo contra os atos do Presidente da República possibilitou observar a amplitude da judicialização da política contra as Medidas Provisórias, contestadas diante de severas inconstitucionalidades ofensivas, por exemplo, ao pacto federativo, ao acesso à informação dos dados da pandemia, à privacidade do compartilhamento de dados pessoais, às regras trabalhistas e à responsabilização dos agentes públicos a atos relacionados à pandemia.

O Supremo Tribunal Federal derrotou as decisões executivas do Presidente em diversas medidas. Reconheceu a predominância do pacto federativo e a não necessidade de autorização da União pelos Estados e Municípios para a tomada de medidas restritivas à contenção do coronavírus, contrariando o disposto na MP 926/2020. Suspendeu a flexibilização de regras trabalhistas previstas pelas MP 927/2020 que

---

<sup>61</sup> O autor levantou esses dados e chegou a essas conclusões no estudo intitulado “Poder de decreto e *accountability* horizontal: dinâmica institucional dos três poderes e medidas provisórias no Brasil pós-1988. Uma conclusão interessante do estudo foi referente à vigência plena adquirida pelas MPs analisadas: de um total de 619 Medidas Provisórias, 535, ou seja, 86,4% delas obtiveram sucesso presidencial ao adquirir vigência plena sem serem obstaculizadas pelo Legislativo.

prejudicavam o empregado ao desconsiderar o coronavírus como doença ocupacional e ao flexibilizar a fiscalização da auditoria dos fiscais do trabalho apenas para tomada de medidas orientadoras. Ordenou a suspensão da MP 954/2020 que previa o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE para a produção de estatística oficial, determinado ao instituto a suspensão do requerimento dos dados e dos pedidos de requerimento realizados. Suspendeu dispositivos da MP 928/2020 ao considerá-los ofensivos à Lei de Acesso à Informação, impedindo que houvesse restrições de acesso à informação durante a pandemia. Determinou a suspensão da MP 966/2020 que relativizava a responsabilização dos agentes públicos, restabelecendo a interpretação da responsabilidade conforme à Constituição e determinando a atuação dos agentes de acordo com os critérios técnico-científicos em suas decisões, sob pena de responsabilização civil e administrativa pelos atos praticados e relacionados à pandemia.

Para Oliveira (2020, p. 392), a pandemia ocasionou a amplitude do número de ações no Supremo contra os atos do Presidente da República e possibilitou observar, além da potencial judicialização da política, também uma mudança de padrão na forma da interferência do tribunal no controle de constitucionalidade dos atos desse ator. Para a autora, no primeiro ano de mandato do Presidente da República<sup>62</sup> o Supremo agiu de forma igualitária no intervencionismo com relação aos governos anteriores, “não tendo sido a intensidade de interferência do Supremo nas políticas federais muito diferentes no primeiro ano do Governo levando em conta o padrão decisório do tribunal”. O Supremo teria “imposto uma baixa proporção de derrotas ao governo” em atos contestados via controle de constitucionalidade, o que a autora interpretou como “letargia do tribunal”.

O cenário em 2020 mudou. Para Oliveira (2020, p. 392), “a emergência da pandemia do Covid-19 possibilitou observar o que parece ser uma mudança de padrão na forma de interferência do STF no controle de constitucionalidade dos atos do Presidente”, tendo o tribunal imposto limites a atos de governo que confrontaram frontalmente a Constituição e os valores constitucionais. A atuação assídua dos Partidos Políticos nessa tentativa de junto ao Judiciário conter o negacionismo presidencial impulsionou a judicialização da política durante a pandemia podendo, inclusive, ter alterado o padrão decisório do tribunal.

---

<sup>62</sup> Jair Bolsonaro.

### **3. Atuação do Supremo Tribunal Federal no combate à pandemia: da judicialização de temas políticos sensíveis ao processo decisório.**

Este tópico tem como objetivo a análise de como a pandemia alterou a agenda decisória do Supremo Tribunal Federal, acionado para tratar de diversos direitos fundamentais, sociais e institucionais altamente impactados pela Covid-19. Dentro do bloco de ações analisadas, foram selecionadas ações relacionadas aos direitos fundamentais e à proteção de populações vulneráveis, bem como ações contestando a crise político-federativa e questões administrativas não solucionadas pelo diálogo institucional entre os poderes.

#### **3.1. Do direito ao mínimo existencial: instituição da renda básica emergencial.**

A adoção do distanciamento social e a necessária paralisação das atividades econômicas para a contenção da pandemia potencializou o cenário de crise e a recessão econômica de famílias que já viviam na linha ou abaixo da linha da pobreza. Em 2019, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) descreveu o Brasil como o sétimo país mais desigual do mundo, e o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apontou o número de 38,71 milhões de brasileiros na informalidade, 11,9 milhões em situação de desemprego, 52,5 milhões em patamar inferior ao da linha da pobreza e 13,5 milhões de cidadãos abaixo da linha da extrema pobreza.

Criado para assegurar uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia, o benefício do auxílio emergencial foi garantido a todos os indivíduos que se enquadraram nos critérios da Lei 13.982/2020 (Lei do Auxílio Emergencial)<sup>63</sup>. A instituição do benefício gerou questionamento judicial, tendo o Partido Político Rede Sustentabilidade promovido a ADO 26 no STF alegando a mora legislativa do presidente da República e do Congresso Nacional na instituição de renda

---

<sup>63</sup>Os maiores de 18 anos sem emprego formal, que não tenham declarado imposto de renda em 2018, cuja família tenha renda mensal per capita (por pessoa) de até meio salário mínimo (R\$ 522,50) ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos (R\$ 3.135), os que fazem parte do cadastro de Microempreendedores Individuais (MEI), os contribuintes individuais do INSS, autônomos e trabalhadores informais que não recebem nenhum outro benefício do Governo Federal (com exceção do Bolsa Família).

mínima temporária durante a crise socioeconômica ocasionada pela pandemia ligada ao novo coronavírus. O cabimento da ação foi reconhecido pelo tribunal por reconhecer ser a ADO o meio correto para analisar a postura omissiva das autoridades administrativas e dos poderes Executivo e Legislativo e necessária para tornar efetiva a norma constitucional ao identificar o poder competente ou órgão administrativo para a adoção das providências necessárias.

Contudo, embora o tribunal tenha entendido pelo cabimento da ação, julgou o pedido impróprio. Para o tribunal, que realizou o julgamento em Plenário, a ação estaria prejudicada, pois, à época do julgamento, os poderes Executivo e Legislativo já vinham regulando a matéria e aguardavam apenas pela votação do Senado, inexistindo mora legislativa ou executiva para a concretização do direito. A ação foi julgada prejudicada pela perda do objeto diante da regulamentação legal da matéria pelo Executivo e Legislativo Federal<sup>64</sup>.

Outras duas ações diretas de inconstitucionalidade foram promovidas no Supremo Tribunal Federal para questionar a instituição da renda básica emergencial. O Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou a ADI 6409 e o PCdoB ajuizou a ADI 6398 com o objetivo de afastar a exigência do requisito da necessidade de regularidade do CPF do beneficiário do auxílio-emergencial junto à Receita Federal. Para os requerentes das ações, a Lei 13.982/2020 (Lei do Auxílio Emergencial) não fez a previsão deste requisito, que estaria impedindo o acesso ao benefício pessoas com documentos irregulares. O requisito foi estabelecido por meio do Decreto 10.316/2020 como uma nova causa de inelegibilidade, caracterizando abuso do poder regulamentar, uma vez que novo requisito somente poderia ter sido fixado por lei. O decreto teria violado, segundo as ações, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito alimentar dos brasileiros que não estavam conseguindo ter acesso ao benefício.

Os dados elencados nas ações demonstraram que até o final de abril de 2020, das 51,4 milhões de pessoas registradas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) que se enquadravam nos requisitos ao recebimento do auxílio emergencial, apenas 27,8 milhões havia recebido o benefício. Diante da situação emergencial, as ações pediram a concessão de medida liminar para a liberação imediata do auxílio àqueles que estavam com a situação cadastral irregular, pois a situação de calamidade estaria sendo agravada,

---

<sup>64</sup>O requerente postulava a concessão de renda emergencial básica no valor de R\$ 300 per capita pelo período de seis meses aos trabalhadores afetados pela pandemia. Acontece que a Lei nº 13.982/2020 estabeleceu auxílio emergencial no valor de R\$ 600, pelo período de três meses, o que ocasionou a perda do objeto e a falta do interesse em agir na presente ADO, julgada prejudicada pelo tribunal.

fundamentando-se a necessidade de interpretação do dispositivo de lei conforme a Constituição. As ações postulavam a obrigatoriedade do pagamento das parcelas vencidas àqueles que já teriam requerido o recebimento ou estariam inscritos no CadÚnico mas sem a análise cadastral, além de pedido para aumentar os postos de atendimento e facilitar o saque do benefício de modo a evitar aglomerações e o risco de contágio. Ambas ações não obtiveram o deferimento cautelar dos seus pedidos, não constando o julgamento do mérito pelo tribunal.

Em suma, das ações promovidas pelos Partidos Políticos no Supremo Tribunal Federal questionando a omissão do Governo Federal quanto ao retardamento da instituição do auxílio emergencial, o tribunal julgou apenas uma das ações e não entendeu pela mora ou omissão dos poderes eleitos.

### **3.2. Da vida e da saúde humana: vacinação compulsória.**

O princípio da segurança sanitária impõe ao Estado o dever de vacinar a população, não sendo admissível a inércia estatal na aquisição e aplicação de vacinas diante de uma pandemia. Qualquer ato administrativo que naufrague nessa missão será considerado como descumprimento de preceito fundamental constitucional e lesão ao direito coletivo à saúde, passível de correção pelo Poder Judiciário em seu dever de tutela de direito fundamental coletivo (SANTOS, 2020).

Desde o início da pandemia, a Covid-19 foi subestimada pelo Governo Federal em declarações públicas que minimizaram o potencial da sua letalidade, ocorrendo reiteradas omissões de planejamento público, orçamentário e de políticas públicas<sup>65</sup> para contenção da doença e aquisição de vacinas, o que agravou a situação pandêmica e disseminação do vírus que vitimou mais de 500 mil brasileiros pouco mais de um ano após o início da pandemia<sup>66</sup>. Em recente declaração à Comissão Parlamentar de

---

<sup>65</sup> O PLOA-2021 (Projeto de Lei Orçamentária anual da saúde), encaminhado ao Congresso Nacional em Agosto de 2020, demonstrou a mora do governo que não previu recursos suficientes para aquisição de vacinas para o ano de 2021. Em 2020, a negociação de recursos de créditos extraordinários no valor de mais ou menos 4,5 bilhões entre Agosto e Setembro de 2020 com a Ficruz, a AstraZeneca e a Covax não atendiam nem 3% da população. A aquisição de vacinas pelo Ministério da Saúde no ano passado, coordenador do PNI, foi de penúria. Apenas no final do ano, em dezembro, editou-se Medida Provisória com recursos de 20 bilhões para a aquisição de vacinas. Em 2020, os créditos para compras de vacinas somam 25 bilhões, estando 8 bilhões comprometidos com a compra da Coronavac, Covaxin e Fiocruz (Oxford). Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1531-brasil-nao-tera-orcamento-para-vacina-de-covid-19-em-2021-concluem-especialistas-em-debate-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 06 de Julho de 2021.

<sup>66</sup> Dados disponível em: <https://covid.saude.gov.br/obitos-confirmados>. Acesso em: 19 de Junho de 2021.



Inquérito da Pandemia<sup>67</sup>, o Diretor do Instituto Butantan afirmou que “o Brasil poderia ter sido o primeiro país no mundo a iniciar a vacinação se todos os atores tivessem colaborado”<sup>68</sup>. O Brasil encontra-se em 67º lugar no ranking global de aplicação de doses da vacina contra a Covid-19 na relação a cada 100 habitantes<sup>69</sup>.

Após declaração nacional do Presidente da República de que a vacina contra a Covid-19 não seria obrigatória no Brasil, contrariando a legislação nacional e a opinião de médicos infectologistas que a consideram fundamental para a preservação de vidas por meio da “imunidade de rebanho”, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) recorreu ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6.586 para buscar uma resposta judicial visando a segurança jurídica diante da omissão inconstitucional no planejamento público-orçamentário para aquisição de vacinas.

A fundamentação da ADI 6.586 indicou que o art. 3º, III, “d”, da Lei 13.979/2020 previu a possibilidade da vacinação compulsória desde que a mesma fosse determinada “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. Alegou que a melhor interpretação que se poderia dar ao dispositivo seria o da competência comum aos Estados e Municípios para determinar a realização compulsória da vacinação e outras medidas profiláticas de combate à Covid-19, desde que as medidas adotadas estivessem amparadas em evidências científicas e acarretassem a maior proteção ao bem jurídico transindividual. Ressaltou que a forma federativa do Estado implica em descentralização do poder entre os distintos entes políticos, sendo necessário repelir a ideia de que o Ministério da Saúde detém competência exclusiva para dispor sobre a compulsoriedade da vacinação. Afirmou que o princípio da prevenção deveria incidir na tutela da saúde pública para não vedar aos Estados e Municípios a possibilidade da “maior proteção”.

O Presidente da República manifestou-se na ação afirmando não ser da competência do Judiciário a decisão sobre medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes. Alegou ser da competência exclusiva do Executivo instituir, por meio do Programa Nacional de Imunização do Sistema Único de Saúde, a obrigatoriedade ou não da

---

<sup>67</sup> O art. 58 da Constituição Federal prevê a criação e o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que permite aos Senadores da República e Deputados federais a fiscalização da administração pública, cujo poder de investigação é próprio ao das autoridades judiciais.

<sup>68</sup> O Instituto Butantan é o principal produtor de imunobiológicos do Brasil, tendo como atual diretor Dimas Covas, médico, professor e pesquisador.

<sup>69</sup> As informações são do site segundo informações do *Our World in Data*, relacionado à Universidade de Oxford, no Reino Unido. Disponível em: <https://ourworldindata.org/grapher/covid-vaccination-policy?country=V>. Acesso em: 19 de Junho de 2021.

vacinação. Enfatizou a criação, no âmbito do Ministério da Saúde, do Plano de Operacionalização da Vacina da Covid-19 para contribuir com as discussões necessárias à elaboração de um Plano Nacional de Vacinação, eis que o processo de incorporação de um novo fármaco seria complexo e dependeria da análise de diversos órgãos, entidades e especialistas no assunto, de maneira a garantir a sua eficácia e segurança com base em estudos e critérios técnico-científicos.

A Advocacia-Geral da União alegou a competência constitucional exclusiva da União para a elaboração e coordenação do Programa Nacional de Imunizantes (PNI) e para a definição das estratégias e normatizações técnicas de vacinação, inclusive acerca do caráter da compulsoriedade ou não da vacinação, que deve ocorrer de forma harmônica com a legislação que rege o Plano Nacional de Imunização e em consonância com o relevante papel de coordenação no controle epidemiológico atribuído à União. O possível deferimento do pedido contido na ação antes mesmo da avaliação técnica das vacinas disponíveis fragilizaria a separação de poderes, alegando ainda a prematuridade da discussão sobre a obrigatoriedade ante a ausência de avaliação técnica das vacinas disponíveis naquele momento.

A Procuradoria-Geral da República pediu pelo não conhecimento da ação e, subsidiariamente, caso fosse conhecida, que a mesma fosse julgada parcialmente procedente no mérito com o fim de que a atribuição do Ministério da Saúde para tornar obrigatória a vacinação no Plano Nacional de Imunização não impedisse aos Estados-membros o estabelecimento, por lei, da obrigatoriedade da imunização no âmbito do respectivo território diante de possível inação do ente central ou da inadequação dos critérios eventualmente adotados.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela manutenção da vida, contrariando o posicionamento do Executivo Federal sobre a não obrigatoriedade da vacinação da Covid-19. Justificou ser a vacinação em massa da população a medida tradicionalmente adotada pelas autoridades públicas com caráter preventivo de doenças infectocontagiosas, e a única capaz de provocar a “imunidade de rebanho” para a proteção de toda a coletividade. Para o tribunal, a competência do Ministério da Saúde para coordenar o programa Nacional de Imunização e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a dos Estados, Municípios e a do Distrito Federal para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do

poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública”, competência atribuída pelo art. 23, II, da Constituição Federal<sup>70</sup>.

O tribunal elencou a tese da constitucionalidade da vacinação compulsória<sup>71</sup>, diferenciando-a da vacinação forçada, proibida por lei. A obrigatoriedade da vacinação, prevista na legislação sanitária brasileira, não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, estando excluída a possibilidade da vacinação forçada, devendo ser observados os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, o direito à informação e a dignidade humana.

O Brasil teve o seu processo de vacinação para a Covid-19 retardado pela ausência de coordenação entre os Poderes, ocasionado, principalmente, pela desídia do Governo Federal e pela falta de planejamento orçamentário e de políticas públicas direcionados à vacinação. A inércia do Governo Federal para controlar a pandemia, adquirir e aplicar vacinas na população e o descumprimento dos preceitos fundamentais da saúde, da vida e da dignidade humana, ocasionou a judicialização do tema pelo Legislativo Federal que, acertadamente, postulou a declaração do STF no sentido de trazer segurança jurídica sobre a vacinação. O Supremo, por sua vez, decidiu pela manutenção do preceito fundamental da vida e da dignidade humana, decidindo favoravelmente pela interpretação da compulsoriedade da vacinação e da competência comum dos entes federados para promovê-la.

### **3.3. Do direito à informação, da publicidade e da transparência dos dados relacionados à pandemia.**

Os tópicos a seguir descreverão as principais ações promovidas no Supremo Tribunal Federal durante o ano de 2020 relacionadas ao direito fundamental da informação, do acesso e da publicidade dos dados públicos relacionados à pandemia,

---

<sup>70</sup>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

<sup>71</sup> A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, portanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência a determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes. Deve ter base em evidências científicas e vir acompanhada de ampla informação sobre a eficácia, a segurança e as contraindicações, respeitando a dignidade humana, os direitos fundamentais, a razoabilidade e a proporcionalidade. Devem ser distribuídas universal e gratuitamente. Podem ser implementadas tanto pela União como pelos outros entes, respeitadas as suas respectivas esferas de competência.

direito gravemente violado por ações e omissões adversas do Governo Federal que foram judicializadas e serão adiante analisadas.

### **3.3.1. Publicidade dos dados no site do Ministério da Saúde: violação aos Princípios da Publicidade e Transparência.**

Partidos da oposição questionaram no Supremo Tribunal Federal uma sequência de atos do Poder Executivo Federal que restringiram a publicidade de dados relacionados à Covid-19, violando claramente a transparência dos dados públicos e preceitos fundamentais constitucionalmente previstos numa clara tentativa de manipulação dos dados da pandemia. Em síntese as ações relataram que, em meados de junho de 2020, houve uma injustificável mudança na prática adotada pelo Ministério da saúde no que tange à divulgação de dados referentes à pandemia decorrente do novo coronavírus, o que inviabilizou o acompanhamento do avanço da Covid-19 no Brasil, além de atrasar a correta implementação de políticas públicas sanitárias de controle e prevenção da doença, em ofensa ao direito à vida e à saúde do povo, bem como do dever de transparência da administração pública e do interesse público.

As Arguições de Preceitos Fundamentais nº 690 (REDE, PCdoB e PSOL), 691 (PDT) e 692 (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) alegaram que o Ministério da Saúde teria retardado e alterado de modo injustificável a divulgação de dados relacionados à pandemia na sua página oficial da internet. Dados constando o total de casos confirmados, de casos recuperados e de óbitos foram retidos, o que teria inviabilizado o acompanhamento do avanço da Covid-19 e a implementação de políticas públicas de sanitárias de controle e prevenção da doença. As ações alegaram a tentativa do Governo Federal em manipular os dados, impondo “verdadeiro sigilo sobre informações com a intenção de reavaliar os dados da doença, inclusive os dados estaduais, escondendo assim a ineficiência e o descaso do Governo Federal diante da pandemia”.

O Presidente da República suscitou a inadequação da via eleita por inobservância do requisito da subsidiariedade e, no mérito, aduziu que não houve a intenção do Governo Federal de não divulgar os dados relativos à pandemia do coronavírus e que, à época da alegada omissão de dados o Ministério da Saúde passava por uma transição para o novo modelo de divulgação de informações. A Advocacia-Geral da União (AGU) pediu pelo não conhecimento da ação e pela revogação da medida cautelar, pois não houve

omissão inconstitucional por parte do Governo Federal, justificando a modificação metodológica do site oficial e do Painel Coronavírus para aperfeiçoamento da plataforma. Alegou a impossibilidade de atuação do STF como legislador positivo e formulador de políticas públicas no sentido proposto pela ação. A Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou parecer pelo não conhecimento das arguições, justificando que a definição da forma e extensão da divulgação de dados relacionados ao avanço da Covid-19 insere-se em campo reservado do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário substituir-se para estabelecer de modo específico a publicização defendendo a prejudicialidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental pela ausência do interesse de agir.

As ações foram julgadas conjuntamente pelo Plenário do STF que, por unanimidade de votos, referendaram a medida cautelar dada pelo Ministro Alexandre de Moraes determinando ao Ministério da Saúde a manutenção, na integralidade, da divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia no site oficial do órgão. A decisão destacou a consagração do Princípio Constitucional da Publicidade como um vetor imprescindível à Administração Pública, sendo obrigação do Estado o fornecimento de todas as informações necessárias à coletividade, sobretudo em momento de tamanha gravidade, não existindo qualquer justificativa de excepcionalidade que autorizasse o Governo Federal a afastar a publicidade e a transparência dos dados.

### **3.3.2. Campanha “O Brasil não pode parar”**

As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 668 e a nº 669 foram interpostas, respectivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pela Rede Sustentabilidade contra alegado ato do Governo Federal de contratação e divulgação preliminar da campanha publicitária denominada “O Brasil não pode parar”<sup>72</sup>. As requerentes invocaram violação a diversos preceitos

---

<sup>72</sup> “Para os quase 40 milhões de trabalhadores autônomos, o Brasil não pode parar. Para os ambulantes, engenheiros, feirantes, arquitetos, pedreiros, advogados, professores particulares e prestadores de serviços em geral, o Brasil não pode parar. Para os comerciantes do bairro, para os lojistas do centro, para os empregados domésticos, para milhões de brasileiros, o Brasil não pode parar. Para todas as empresas que estão paradas, e que acabarão tendo de fechar as portas ou demitir funcionários, o Brasil não pode parar. Para dezenas de milhões de brasileiros assalariados e suas famílias, seus filhos e netos, seus pais e seus avós, o Brasil não pode parar. Para os milhões de pacientes das mais diversas doenças, e os heróicos profissionais da saúde que deles cuidam, para os brasileiros contaminados pelo coronavírus, para todos que dependem de atendimento e da chegada de remédios e equipamentos, o Brasil não pode parar. Para quem defende a vida dos brasileiros e as condições para que todos vivam com qualidade, saúde e

constitucionais tais como o direito à vida, à saúde, à informação, à moralidade, à probidade, à transparência e à eficiência.

O Governo Federal emitiu comunicado pela Secom (Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República), negando a circulação da campanha “O Brasil não pode parar” em qualquer canal oficial. A Secom veiculou, contudo, o *slogan* da campanha em dois canais oficiais do Governo Federal (Instagram e Twitter), publicações realizadas um dia após o pronunciamento do Presidente Jair Bolsonaro em cadeia nacional de rádio e televisão sobre o combate ao coronavírus, no qual ele afirmou que “nossa vida tem que continuar” e “devemos, sim, voltar à normalidade”.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso cautelarmente a veiculação da campanha diante da “plausibilidade do direito” e do “perigo da demora”, em face do risco que a volta ao trabalho e às ruas traria aos direitos constitucionais da vida e da saúde de milhares de pessoas, as ADPFs foram extintas pela perda do objeto após informações do Governo Federal negando a deflagração da campanha ou a circulação de qualquer vídeo preliminar na internet, justificando que o mesmo teria sido veiculado em canais privados de WhatsApp e grupos de redes sociais.

### **3.3.3. Publicidade de medicamentos sem comprovação científica de eficácia contra o Covid-19 e recomendações de flexibilização das medidas de isolamento social.**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 676 promovida pelo Partido dos Trabalhadores (PT) questionou condutas do Chefe do Poder Executivo que estimulavam a flexibilização das medidas de isolamento social e recomendavam o uso de medicamentos sem a devida comprovação científica de eficácia contra o coronavírus, em expressa violação aos princípios constitucionais da confiança, da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade do direito à vida e à saúde.

A ação postulou que o Executivo Federal se abstinhasse de realizar por meio dos canais oficiais do governo qualquer manifestação estimulando a flexibilização do isolamento social e a utilização de medicamentos cuja eficácia para o tratamento da Covid-19 não tivesse comprovação científica de eficácia. Solicitou a revogação do Boletim Epidemiológico n. 7, do Ministério da Saúde, de modo a não induzir os Estados

---

dignidade, o Brasil definitivamente não pode parar”. Descrição da Campanha “O Brasil não pode parar”, veiculada nas redes sociais durante o início da pandemia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hQQZE7LQIGk>. Acesso em: 09 de Julho de 2021.

e os Municípios a adotarem a flexibilização do distanciamento social, solicitando que as medidas políticas e recomendações de flexibilização do isolamento adotadas pelo Governo Federal fossem justificadas com informações científicas e observassem as recomendações da Organização Mundial de Saúde. A ação solicitou a edição de comunicado oficial de alcance nacional para retificar as indicações e os atos públicos de promoção do uso de medicamentos cuja eficácia para tratamento da Covid-19 não tivesse comprovação de eficácia científica.

Pedidos secundários solicitaram informações do Executivo Federal das medidas adotadas para a disponibilização de testes para a Covid-19 aos Estados e Municípios, a quantidade de testes até então realizados em todo o território nacional e a adoção de providências para que fosse realizada a testagem em massa no país, abandonando a prática de testagem apenas em pacientes graves. A ação solicitou a adoção e a publicidade de metodologia técnico-científica adequada que considerasse a margem de subnotificação dos casos de infecção e de óbito decorrentes da Covid-19, e que fosse estabelecida uma base de dados nacional sobre a situação do contágio e das comorbidades relativas à doença em todo o território nacional, com o detalhamento do perfil das pessoas contagiadas.

A defesa da Presidência da República alegou a inadequação da via eleita por conta da subsidiariedade que permeia o cabimento da ADPF. Pediu pelo não conhecimento da ação e destacou que a eventual atuação do Poder Judiciário para a implementação de políticas públicas no presente caso consistiria em violação ao Princípio da Separação de Poderes. Negou a omissão por parte do Governo Federal sobre os atos de contenção da pandemia, alegando a edição de Medidas Provisórias e Decretos, o sancionamento de leis e de diversas medidas de enfrentamento da pandemia, bem como a adoção da testagem em massa, a da flexibilização das normas de Direito do Trabalho e o auxílio emergencial, medidas que oportunizaram o isolamento social. Afirmou haver ampla publicidade das ações implementadas, em oposição ao que vinha sendo alegado na judicialização.

A Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou no mesmo sentido para alegar a ausência de formalidade oficial dos atos do Governo Federal atacados, a necessidade de preservação da liberdade de expressão do Chefe do Poder Executivo Federal e dos Ministros de Estado na condução dos atos executivos da contenção da pandemia, e a impossibilidade de atuação do STF como legislador positivo. A Procuradoria-Geral da República (PGR), no mesmo sentido, defendeu ser da alçada dos Poderes Executivo e Legislativo a implementação de políticas públicas para o enfrentamento da pandemia.

Em decisão monocrática, o STF negou seguimento à ação, considerando o não cabimento da ADPF pela ofensa do princípio da subsidiariedade, defendendo a existência de outros meios processuais para sanar a situação de lesividade. A decisão optou pela autorrestrrição judicial (contenção) ao pontuar que os pedidos da ação adentraram no campo das políticas públicas de competência do Executivo e do Legislativo, e qualquer decisão no sentido de formulação de políticas públicas por parte do Judiciário seria capaz de ferir a Separação de Poderes.

### **3.4. Da proteção dos direitos fundamentais das populações vulneráveis.**

Populações brasileiras em situação de vulnerabilidade foram extremamente afetadas pela situação pandêmica atípica. A judicialização de políticas públicas afetas aos indígenas, às comunidades quilombolas e aos presos do sistema penitenciário nacional pode ser analisada nos próximos tópicos.

#### **3.4.1. Covid-19 e o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.**

Em 2019, dados da PNAISP (Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade) destacaram a existência de 1.422 unidades prisionais no Brasil, das quais 79% estão em situação de superlotação carcerária, sendo que mais da metade das unidades não contam com estrutura de saúde ou qualquer tipo de atendimento médico. A crítica situação foi levada ao Supremo Tribunal Federal no ano de 2015, por meio da ADPF 347, promovida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), ação na qual reconheceu-se a necessidade de declarar um completo “estado de coisas inconstitucional” diante das graves ofensas aos direitos humanos e fundamentais ocorridos de modo generalizado no sistema carcerário nacional.

Entendido como uma técnica de decisão, o “estado de coisas inconstitucional” (ECI) é o meio pelo qual Cortes e Juízes constitucionais identificam, rigorosamente, um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declarando a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social e expedindo ordens estruturais dirigidas a instar um



amplo conjunto de órgãos e autoridades para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional (CAMPOS, 2016, p. 21).

Em decisão cautelar, o tribunal reconheceu e declarou o “estado de coisas inconstitucional” (ECI) nas prisões brasileiras, oportunidade na qual afirmou o cenário de violação massiva e persistente dos direitos fundamentais dos presos, considerando a existência de falhas estruturais e a falência de políticas públicas carcerárias, circunstâncias que reclamariam a adoção medida normativas, administrativas e orçamentárias de maneira coordenada entre os entes federados e órgãos responsáveis pela justiça e segurança nacional.

A pandemia da Covid-19 agravou ainda mais a caótica situação carcerária. A situação desumana e precária existente dentro dos presídios brasileiros potencializou a letalidade trazida pelo vírus Sars-Cov-2 (coronavírus), principalmente pelo quadro de doenças infectocontagiosas recorrentes no cárcere, como a AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e a tuberculose, que são elencadas como comorbidades agravantes da doença, e pela ausência de atendimento médico e de estrutura de saúde, sendo muito reduzido ou inexistente o número de médicos, leitos, enfermarias e unidades de terapia intensiva disponíveis<sup>73</sup>.

Decorrente do cenário de alta letalidade, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD) pleiteou dentro da ADPF 347, como *amicus curiae*, medida cautelar de caráter incidental objetivando a preservação da vida e da saúde da população carcerária e, por extensão, da sociedade. Foram feitos pedidos de ordem emergencial como a liberdade condicional de encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos e o regime domiciliar a presos em situação de hipervulnerabilidade: gestantes e lactantes, soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo Covid-19.

Embora a decisão do STF não discordasse da situação grave, precária e emergencial dos presídios durante a pandemia, julgou improcedente a ação alegando não ter o *amicus curiae* ou qualquer terceiro interessado a legitimidade para pleitear o provimento jurisdicional de concessão de medida cautelar em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Para o tribunal, o pedido da inicial na ação de controle de

---

<sup>73</sup> Dados do relatório de gestão publicado pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que apenas 37% dos estabelecimentos prisionais possuem unidade de saúde para atendimento básico. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 09 de junho de 2021.

constitucionalidade deve ser certo e determinado e o julgamento/ referendo de cautelar postulada por terceiro interessado causaria a ampliação do objeto da demanda de ofício pelo julgador, o que ofenderia o princípio da segurança jurídica.

### **3.4.2. A (des) proteção das Comunidades Quilombolas.**

A situação de extrema pobreza dos quilombos, a falta de assistencialismo e o fator “racismo” colocaram as comunidades quilombolas, assim como a população carcerária e indígena, em situação de extrema vulnerabilidade ao coronavírus. A ADPF 742 promovida no Supremo Tribunal Federal pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) e pelos Partidos PSB, PT, PSOL, PCdoB e Rede Sustentabilidade, salientou a violação a diversos preceitos fundamentais e a ausência de um plano de contingência da Covid-19 nessas comunidades.

Diversas omissões da União foram mencionadas, dentre as quais a falta de monitoramento, divulgação pública e regular dos casos de infecção e óbitos nessa comunidade, a inobservância do direito de realizar isolamento social comunitário como medida de autoproteção, a abstenção do fornecimento de equipamento de proteção individual e de políticas públicas que viabilizassem a proteção territorial e a segurança alimentar dos quilombolas. A ação reiterou a subnotificação e a imprecisão dos dados divulgados, além da exclusão dos dados públicos referentes às comunidades quilombolas em plataformas públicas de acesso à informação.

A ação postulou que o Supremo Tribunal Federal determinasse à União a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Covid-19 nos quilombos, juntamente à Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq). Os pedidos secundários e urgentes da ação solicitaram a distribuição de equipamentos de proteção individual, de água potável, de material de higiene e desinfecção, de medidas para a segurança alimentar e nutricional mediante a entrega de cestas básicas, de acesso a leitos hospitalares e disponibilização de ambulâncias, do fortalecimento dos programas de saúde da família como estratégia de prevenção, da disponibilização de meios para testagem periódica, do controle de acesso de terceiros em terras quilombolas, do combate ao racismo no atendimento médico-hospitalar e da criação de canal para recebimento e processamento de denúncias.

O Presidente da República e a Advocacia-Geral da União (AGU) alegaram a ilegitimidade da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) para a propositura da ADPF, a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora* para a concessão cautelar, a inadequação da via eleita pela inobservância do requisito da subsidiariedade para a propositura da ação e a competência do Executivo Federal para a realização de políticas públicas destinadas à segurança e à integridade dos povos tradicionais e minorias étnico-raciais. Em contrapartida, a Procuradoria-Geral da República (PGR) defendeu o cabimento da ação e o plano nacional de enfrentamento para esses povos por entender não existir outro meio eficaz e com a mesma abrangência para sanar a sua situação de vulnerabilidade.

Em decisão que converteu o julgamento da medida cautelar em decisão final do mérito decidiu pela legitimidade da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) para ajuizar a ADPF, uma vez que verificada a pertinência temática e o grave quadro de violação dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas durante a pandemia da Covid-19. A decisão do tribunal determinou à União a elaboração de Plano Nacional de Enfrentamento e Monitoramento com a participação dos representantes da Conaq e de outros órgãos do governo<sup>74</sup> a realização de trabalho interdisciplinar para assegurar a contenção da pandemia, a notificação compulsória dos casos confirmados e sua devida publicidade, a vacinação prioritária dos povos das comunidades quilombolas e a suspensão de processos judiciais de reintegração de posse dessas comunidades até o término da pandemia.

### **3.4.3. Comunidades Indígenas e a ADPF 709: um pedido de socorro ao Supremo.**

A Constituição Federal de 1988 é um marco na história indígena brasileira. Antes deste marco normativo, a política indígena e a legislação indigenista eram assimilacionistas no sentido da eterna tentativa em trazer os índios para o que era

---

<sup>74</sup> O STF determinou o trabalho interdisciplinar para debater, aprovar e monitorar a execução de Plano Ministério da Saúde, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Fundação Cultural Palmares, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva e os representantes das comunidades quilombolas a serem indicadas pela Conaq.

considerada a verdadeira civilização. Darcy Ribeiro<sup>75</sup> demonstrou em seu trabalho que essa ideia não funcionou. Quando os índios foram culturalmente assimilados nas cidades, eles se tornaram a quinta ou sexta população, ficando completamente entregues às periferias da sociedade. A Constituinte veio modificar essa ideia de assimilação cultural para a ideia de convivência, com direitos e garantias fundamentais aos povos indígenas previstos dentro de um capítulo próprio da Constituição<sup>76</sup>.

A ADPF 709 é uma vitória. Apenas com a Constituição Federal de 1988 os povos indígenas tornaram-se sujeito de direitos e tiveram reconhecido o direito de postular em juízo os seus interesses. Com a ADPF 709, pela primeira vez, indígenas puderam ir ao Supremo Tribunal Federal e postular, em nome próprio e defendendo direito próprio, por meio de advogados próprios, uma ação de jurisdição constitucional.

Pela primeira vez houve a superação da interpretação constitucional restritiva para afastar o entendimento de que as entidades de classe de âmbito nacional seriam apenas aquelas ligadas a uma categoria econômica ou profissional<sup>77</sup>. A APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) conseguiu intentar no Supremo ação legitimada como entidade de classe que atua na defesa dos direitos humanos indígenas. Pela primeira vez, os índios concretizaram o dispositivo constitucional de legitimidade para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses<sup>78</sup>.

A ADPF 709 postulou a intervenção do Governo Federal na proteção dos povos indígenas por meio de dois planos distintos voltados à contenção da pandemia: o Plano de Barreiras Sanitárias, contendo medidas de proteção e promoção da saúde de povos indígenas isolados e de recente contato, extremamente vulneráveis à Covid-19, e um Plano Geral de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19, contendo medidas voltadas à saúde dos povos indígenas em geral.

Em tese, o Plano de Barreiras Sanitárias aos povos indígenas isolados avançou efetivamente. Já o Plano Geral de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 demorou mais de um ano após o primeiro pedido feito ao Supremo Tribunal Federal para a sua homologação. Apenas em março de 2021, após a apresentação da quarta versão do plano pelo Governo Federal, o Ministro Roberto Barroso o homologou

---

<sup>75</sup>Antropólogo, historiador, sociólogo escritor e político brasileiro, o seu trabalho tinha como foco os indígenas e a educação no Brasil.

<sup>76</sup>Capítulo VIII “Dos Índios”, Título VIII “Da Ordem Social”.

<sup>77</sup>Conforme art. 103, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

<sup>78</sup>Conforme o artigo 232, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

parcialmente, considerando uma versão precária e que não cumpriu corretamente com as determinações feitas anteriormente pelo Tribunal ao Governo Federal. Para Barroso, houve uma “profunda desarticulação” por parte dos órgãos envolvidos na elaboração do documento.

Ainda, a homologação parcial do plano ocorreu com ressalvas, dentre as quais a de que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública indicasse, em 48 horas, as pastas responsáveis pelo detalhamento e execução das ações de acesso das comunidades indígenas à água potável e ao saneamento. A decisão abriu prazo para que o Ministério da Justiça coordenasse e apresentasse um Plano de Execução e Monitoramento do Plano Geral e que detalhasse as ações necessárias a serem tomadas, destacando sete pontos principais: a distribuição de cestas alimentares, o acesso à água potável e ao saneamento, a vigilância e as informações de saúde, a assistência integral e diferenciada das comunidades indígenas, a disponibilização de pessoal, de equipamentos e de infraestrutura em geral e a governança quanto à execução do plano.

Quanto a parte do plano que tratou do isolamento de terras indígenas por invasores, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não homologação e determinou um novo Plano de Isolamento de Invasores a ser apresentado pelo Ministério da Justiça e pela Polícia Federal, ficando a cargo destes órgãos a elaboração do seu planejamento e da sua execução.

Importante ponto da decisão judicial foi a do acolhimento do pedido de prioridade de vacinação dos povos indígenas de terras não homologadas e daqueles que vivem nas cidades sem acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), colocando-os em condições de igualdade com os povos indígenas aldeados ao determinar a suspensão da Resolução 04/2021 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que estabelecia critérios de heteroidentificação para avaliação da autodeclaração de identidade dos povos indígenas, possibilitando ações de contenção da pandemia e relacionadas à vacinação prioritária apenas aos povos indígenas vivendo em terras indígenas homologadas. A medida vinha sendo criticada por diversas organizações da sociedade civil como uma restrição indevida e inconstitucional aos direitos e à identidade dos povos originários, com consequências diretas para a política de imunização dessas populações<sup>79</sup>, e foi

---

<sup>79</sup>A manifestação das seguintes entidades foram essenciais à revogação da Resolução da FUNAI, que denunciaram ao STF a inconstitucionalidade da Resolução 04/2021, alegando ser excludente de povos indígenas não aldeados. O Conselho Nacional de Direitos Humanos solicitou na ação que toda a população indígena autodeclarada deve receber a política contida no Plano da União, sem deixar de fora

alterada pela decisão judicial que unificou a identidade entre os indígenas, independente de viverem ou não em terras indígenas homologadas.

Em suma, a ação postulou ao Supremo Tribunal Federal a determinação ao Governo Federal para a instalação de barreiras sanitárias em mais de trinta territórios onde vivem povos indígenas em isolamento voluntário ou de recente contato, a retirada de invasores das terras indígenas<sup>80</sup>, o atendimento da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) a todos os indígenas, indistintamente, inclusive àqueles em contexto urbano ou que vivam em terras indígenas não homologadas, e requereu, por fim, a elaboração de um Plano Geral de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os povos indígenas em geral. A decisão do Supremo homologou parcialmente um plano considerado fraco pelo tribunal, advindo deste exigências de modificações para a sua implementação definitiva e fiscalização, estipulando ao Executivo Federal e aos demais órgãos públicos responsáveis uma ação coordenada e estrutural com prazos determinados para sanar a omissão e o plano tardio do Governo Federal com relação à contenção da pandemia nas comunidades indígenas.

### **3.5.A crise federativa durante a pandemia e questões administrativas.**

A pandemia deteve como um dos pontos cruciais a crise federativa entre os entes federados – União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A União tentou centralizar a resolução da pandemia ao tomar decisões que excluía a competência comum ou concorrente dos demais entes federativos. A crise do federalismo foi latente durante a pandemia, e gerou impasses diversos para a Administração Pública na condução da crise sanitária. Abaixo será analisada a judicialização da crise federativa promovida no Supremo Tribunal Federal em 2020.

#### **3.5.1. Veto Presidencial e violação à separação de poderes.**

O veto presidencial quando à obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual para a circulação em todos os espaços privados acessíveis ao público

---

peças que não estejam vivendo em aldeias, mas se autodeclaram indígenas, ou àquelas residentes em terras indígenas não homologadas.

<sup>80</sup> Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundukuru e Trancheira Bacajá.

ocasionou a judicialização de três Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal (ADPFs 714, 715 e 718). A legislação nacional<sup>81</sup> trouxe a obrigatoriedade do uso da máscara em espaços públicos, como ruas e praças, no transporte público (inclusive táxis e carros de aplicativos), em locais privados acessíveis ao público e nas prisões. A exceção veio na dispensa do uso da máscara facial de proteção individual às pessoas com transtorno de espectro autista ou com quaisquer deficiências que as impedissem de fazer o uso adequado da máscara. A lei determinou aos órgãos públicos a afixação de cartazes informativos sobre a obrigatoriedade do uso de máscara e sobre o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo no local.

Contrariando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre as medidas profiláticas contra a Covid-19, o Presidente da República, com poder de veto constitucionalmente estabelecido e alegando o princípio da “inviolabilidade domiciliar”, retirou do texto legal a parte que obrigava a população a manter o uso da máscara em estabelecimentos comerciais, indústrias, templos religiosos, escolas e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas<sup>82</sup>. Retirou da lei trecho que obrigava os Estados, Municípios e o Distrito Federal a estabelecer multar e a restringir a entrada ou retirar de suas instalações indivíduo que desrespeitasse a determinação legal do uso da máscara. Retirou ainda a previsão de multas a estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia que deixassem de fornecer gratuitamente máscaras a funcionários e colaboradores e álcool em gel, medidas de profilaxia para evitar a disseminação do coronavírus.

Após a manifestação negativa na mídia e na sociedade, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial relacionado à utilização de máscara em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas, o que fez com que o Supremo não conhecesse da ADPF 714 por perda do objeto.

Com pedido distinto, a ADPF 715 promovida pelo Partido Político Rede Sustentabilidade (REDE), alegou que o Presidente da República teria violado a

---

<sup>81</sup> Lei 14.019/2020.

<sup>82</sup> Art. 3º-, Lei 13.979/2020. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas (Dispositivo vetado).

separação de poderes ao vetar texto de lei já sancionada e publicada no Diário Oficial da União. Para o requerente, a lei sobre a obrigatoriedade do uso de máscara (Lei 14019/2020) foi publicada na data de 03 de Julho de 2020, sendo que em 06 de Julho de 2020 o Diário Oficial da União fez a republicação da lei com novos vetos. Para o Partido Político, o Presidente teria se utilizado da desculpa de retificação para vetar uma lei que já havia sido sancionada, promulgada e publicada, o que demonstrou abuso do poder de veto e violou o princípio da separação de poderes.

No mesmo sentido, a ADPF 718 promovida pelo Partido dos Trabalhadores (PT) postulou a inconstitucionalidade do veto presidencial à obrigatoriedade aos órgãos, entidades e estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia sobre a afixação de cartazes informativos sobre o uso da máscara, bem como a inconstitucionalidade do veto ao dispositivo que tornava obrigatório o uso de máscara nos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas. A ação alegou a violação aos preceitos fundamentais da separação de poderes, do direito à vida, do direito à saúde e do direito fundamental à proteção do ato jurídico perfeito, pois os “novos vetos” ocorreram após a publicação legal.

Em manifestação, o Presidente da República alegou a conformidade dos vetos com as regras constitucionais. A Advocacia-Geral da União (AGU) pediu a improcedência dos pedidos das ADPFs diante da inexistência de violação a preceito fundamental por parte do Presidente e inexistência de irregularidade formal na republicação de mensagem de veto, que objetiva apenas sanar incorreção constatada na versão original do ato.

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente os pedidos das duas ADPFs (715 e 718) em relação aos “novos vetos” trazidos na republicação veiculada no Diário Oficial da União, determinando o restabelecimento da plena vigência normativa dos dispositivos anteriormente vetados pela presidência.

### **3.5.2. Requisição administrativa de bens**

A inércia da União e a omissão em tomar medidas céleres urgentes para a contenção da pandemia ocasionou a judicialização da ADPF 671, do PSOL, postulou ao Supremo Tribunal Federal decisão que possibilitasse aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a execução da requisição administrativa de bens e serviços do regime



privado durante a pandemia, diante da eventual escassez de bens e serviços de interesse público, em especial leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

A ação ressaltou a necessidade de adoção de medidas imediatas, universais e orquestradas pelos diversos entes federados diante da vulneração maciça e generalizada de preceitos fundamentais da população brasileira e da omissão histórica dos poderes públicos no cumprimento de suas obrigações constitucionais relativas à saúde, o que ocasionou contornos gravíssimos com a pandemia do Covid-19. Buscou-se, no âmbito judicial, decisão para exigir a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes e/ou formulação de novas políticas públicas, alegando a potencialidade de congestionamento do Judiciário por demandas individuais dentro do cenário de calamidade pública.

Todos Estados e o Distrito Federal apresentaram impugnação à referida ADPF. Alegaram ser notório o quadro de ação efetiva dos Estados no combate à pandemia, não havendo de se falar em omissão, destacando o respeito à autonomia política dos entes federados e a habilidade dos mesmos para a tomada de ações que reflitam cada realidade local. Aduziu a impossibilidade de criação da obrigação de condutas administrativas de forma impositiva e genérica por meio de decisão judicial, ignorando as competências político-administrativas dos entes federados.

Em manifestação, a União e a Procuradoria-Geral da República (PGR) destacaram a impropriedade da via eleita para o propósito de tornar compulsórias as requisições administrativas de bens e serviços de saúde, de forma indiscriminada, descumprindo a cláusula da subsidiariedade da ADPF. Argumentou a inviabilidade de atuação do Poder Judiciário em substituição aos administradores públicos sob pena de invasão do campo reservado ao administrador e violação à separação de poderes.

Em suma, as manifestações na ADPF destacaram a competência constitucional<sup>83</sup> dos gestores públicos para assegurar o acesso integral ao sistema público de saúde e para requisitar bens e serviços da rede privada para o atendimento de pacientes de Covid-19. Aduziram a necessidade da adoção de uma postura de deferência na tomada de decisões de cunho técnico-científico que envolvam graus de determinabilidade a outros órgãos e poderes, ainda que a decisão seja para a melhor solução adotada na proteção dos direitos fundamentais.

---

<sup>83</sup> Fundamento legal art. 23, II, da CF, do arts. 15, XIII, da Lei 8.080/1990 e do art. 3º, VII, § 7º, III da Lei 13.379/2020.

A ADPF 671 não foi conhecida e foi negado o seguimento ao seu pedido. Para o Supremo Tribunal Federal, a ADPF não observou o princípio da subsidiariedade, não sendo o meio hábil para acolher a pretensão veiculada de substituição da atuação dos administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa por meio de uma decisão judicial. Segundo a fundamentação da decisão do STF, as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19, bem como a aferição dos critérios de conveniência e oportunidade na adoção de políticas públicas e providências relacionadas à pandemia, competem exclusivamente às autoridades públicas, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário, sendo que possível incursão do Judiciário na seara de atuação da Administração Pública vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes.

### **3.5.3. Renegociação de dívidas dos entes federativos**

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, estabelecido pela Lei Complementar 173/2020, estabeleceu a prestação de auxílio financeiro aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal no combate à pandemia da Covid-19<sup>84</sup>. A lei teve a constitucionalidade dos seus dispositivos questionada por diversas ações com objeto e fundamentos semelhantes, a seguir analisadas.

A ADI 6442 promovida pelo partido Rede Sustentabilidade questionou a validade de dispositivos da Lei Complementar 173/2020 que alteraram os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) para permitir a transferência de recursos da União aos demais entes federativos e autorizar a renegociação da dívida interna e débitos destes entes junto às instituições financeiras.

O artigo 2º da LC 173/2020 previu o impedimento da União na execução de garantias de dívidas decorrentes de contratos celebrados com os Estados, Distrito Federal e Municípios no período compreendido entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020<sup>85</sup>. Para o §6º do referido dispositivo, a suspensão da execução de dívidas seria

---

<sup>84</sup>A lei estabeleceu o rateio de R\$ 119,8 bilhões para os Estados e Municípios utilizando como critério os índices de arrecadação do ICMS e a população. Ao Distrito Federal ficou condicionada uma cota separada no valor de R\$ 154,6 milhões.

<sup>85</sup> Art. 2º, LC 173/2020 - “De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os

aplicada igualmente aos valores anteriores à 1º de março de 2020 caso o ente federado renunciasse ao direito de ação contra a União.

O art. 5º, §7º, da LC 173/2020 também teve a sua constitucionalidade questionada ao excluir da transferência do auxílio financeiro os Estados, Municípios e o Distrito Federal caso qualquer dos entes federados “tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar”<sup>86</sup>.

Os dispositivos foram amplamente atacados na fundamentação da ação direta de inconstitucionalidade nº 6442, alegando que o auxílio da União determinou contrapartidas financeiras e administrativas a serem prestadas pelos entes destinatários violando o acesso à justiça, ao devido processo legal e ao direito daqueles entes.

Para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, a legislação impugnada tramitou conforme os ditames constitucionais e regimentais das Casas, sendo os dispositivos atacados constitucionais, existindo manifestação no mesmo sentido do Presidente da República e da Advocacia-Geral da União (AGU).

Outras ações diretas<sup>87</sup> alegaram a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020<sup>88</sup>, dispositivos que tratam do aumento de despesa com

Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 / § 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

<sup>86</sup> Art. 5º LC 173/2020 –“A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma / § 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar”.

<sup>87</sup> ADI 6447, do PT, ADI 6450, do PDT e ADI 6525, do PODEMOS.

<sup>88</sup> Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:“Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal (...).Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da

servidores públicos durante a pandemia. Com objetos iguais e fundamentos muito semelhantes, os requerentes alegaram que os dispositivos impugnados apresentavam vício de inconstitucionalidade formal e violação à necessidade de participação democrática na atividade legislativa, argumentando que a votação da lei promulgada foi realizada por meio eletrônico e impediu a participação de interessados no processo decisório, além de violar a prerrogativa dos chefes dos demais poderes ou órgãos para deflagrar o processo legislativo de leis que trata o regime jurídico dos servidores públicos, asseverando o vício de iniciativa em razão da lei ser originária do parlamento.

Com relação à inconstitucionalidade material dos dispositivos, os requerentes alegaram a violação à separação de poderes, a extrapolação do limite do poder regulamentar, a afronta à irredutibilidade remuneratória, à manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores público e a afronta ao direito adquirido.

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados manifestaram-se pela improcedência da ação, assim como o Presidente da República, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR), alegando a inexistência de vício formal dos dispositivos de lei atacados por conta da realização de sessões deliberativas à distância pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal devido à situação excepcional trazida pela pandemia, pois, segundo o Parlamento, foi garantida a publicidade e a transparência das deliberações e das votações. Para as autoridades, a vedação temporária da concessão de reajustes aos servidores públicos durante a pandemia também foi constitucional, uma vez que não implicou em redução da remuneração dos servidores e respeitou o direito à irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido constitucionalmente previsto.

---

Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento em sessão plenária, por unanimidade acordou em conhecer parcialmente da ADI nº 6442 e, na parte conhecida, julgar improcedente o pedido. Quanto às ADIs nº 6447 e nº 6450, foram julgadas improcedentes. Para o STF, os pedidos da ADI nº 6442 contra os dispositivos da Lei Complementar 173/2020 não pode prosseguir por conta do exaurimento da norma, destacando que a jurisprudência não admite controle de constitucionalidade de lei ou ato com eficácia exaurida, ainda que tenha produzido efeitos concretos. Para o tribunal, a previsão pela lei complementar da transferência de recursos da União aos entes federados estar condicionada à renúncia da pretensão deduzida em juízo não ofendeu a autonomia dos entes federados, pois a decisão de renunciar ou não às ações em troca do benefício fiscal estaria a critério do gestor público, amparado pela discricionariedade administrativa.

Com relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que questionaram os artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou a improcedências das ações e justificou a necessidade da preservação da gestão fiscal transparente e planejada e do federalismo fiscal responsável durante a pandemia. Para os julgadores, a modificação na lei orçamentária para proibir o aumento de despesas com pessoal teve como objetivo permitir aos entes federados o emprego dos esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia sem ofensa ao princípio da irredutibilidade de subsídios dos servidores públicos, constitucionalmente previsto. A decisão do tribunal reforçou que a medida legal não reduziu o valor da remuneração, mas apenas proibiu temporariamente o aumento de despesas buscando o equilíbrio fiscal para evitar a irresponsabilidade fiscal do ente federativo ao impedir a transferência de dívidas ao futuro gestor e a possibilidade de compensação dessas dívidas pela União.

#### **3.5.4. Responsabilização dos agentes públicos na pandemia.**

A Medida Provisória 966/2020 do Presidente da República limitou a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e “dolo”, em expressa violação à previsão do art. 37, §§4º, 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Isso motivou a promoção de diversas ações diretas de

inconstitucionalidade<sup>89</sup> no Supremo Tribunal Federal, que optou pelo julgamento conjunto das ações.

Os requerentes alegaram a inconstitucionalidade formal da MP 966/2020 por ausência de relevância e urgência, e a inconstitucionalidade material pela previsão do “erro grosseiro” para a configuração da responsabilidade subjetiva do agente público, pois para a Constituição Federal exige tão somente a culpa ou dolo, trazendo a medida uma dificuldade na imputação da responsabilidade. Para os requerentes, esse abrandamento da responsabilização dos agentes públicos ofendeu ao princípio republicano, pois, constitucionalmente, qualquer cidadão está passível de ser responsabilizado por culpa diante de ato ofensivo contra a administração pública.

Outro aspecto inconstitucional da medida ocorreu quando a norma minimizou a responsabilidade dos agentes públicos por danos financeiros decorrentes dos atos de improbidade, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e em desrespeito aos princípios da moralidade e da eficiência da administração pública. Além da medida reforçar a resistência de algumas autoridades públicas em não seguir recomendações científicas e sanitárias expedidas por organizações nacionais e internacionais, existe um perigo iminente em favorecer o desvio de verbas imprescindíveis ao combate da pandemia, o que agravaria a situação de colapso do sistema de saúde.

A possibilidade de proteção ao agente público durante a pandemia dada pela referida medida, inclusive ao estabelecer que o mero vínculo entre a conduta e o resultado danoso não resultaria em punição, fez com que o STF deferisse medida cautelar para conferir interpretação da Medida Provisória 966/2020 conforme à Constituição.

Para o tribunal, a responsabilização das autoridades públicas diante do erro grosseiro em sua atuação deve levar em consideração a observância pelas autoridades de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, bem como a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

A partir da decisão cautelar, o tribunal fixou tese de julgamento para configurar como erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: i)

---

<sup>89</sup> ADIs n° 6421, n° 6422, n° 6424, n° 6425, n° 6427, n° 6428 e n° 6431.

de normas e critérios científicos e técnicos; ou ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Para o tribunal, a autoridade a quem compete decidir que não embasar a sua decisão em critérios técnico-científicos, ou que inobservar os princípios da prevenção e da precaução, poderão se tornar corresponsáveis por eventuais violações a direitos.

#### 4. Conclusões Parciais

A análise da judicialização da política promovida pelos Partidos Políticos no Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 permitiu chegar a conclusões interessantes. A primeira diz respeito ao perfil dos “Demandantes” nessas ações. Constatou-se que os Partidos Políticos de ideologia de esquerda progressista utilizaram o Supremo para o exercício de dois tipos de judicialização mapeados pela Ciência Política brasileira: i) tática de oposição, ii) arbitragem de conflito de interesses.

Com relação à atuação dos partidos, convém destacar que o PDT, a Rede Sustentabilidade e o PSB foram as legendas que mais judicializaram questões políticas relacionadas à pandemia no tribunal, como forma de dismantelar a agenda governista e fazer do STF um árbitro para a decisão dos conflitos da crise sanitária entre os atores políticos.

A judicialização dos partidos ocorreu assiduamente contra as Medidas Provisórias da Crise, amplamente utilizadas pelo Executivo Federal para cumprir a sua agenda de governo durante a pandemia da Covid-19. Do bloco de dados elencados na pesquisa contendo 135 ações, 66 delas foram promovidas pelos Partidos Políticos, e destas 26 foram contra as Medidas Provisórias da Crise, destacando um acionamento próximo dos 40%.

Outros temas contestados pelos Partidos Políticos no Supremo Tribunal Federal estiveram relacionados a questões orçamentárias ligadas ao Programa de Enfrentamento ao Covid-19<sup>90</sup>, ao teto de gastos imposto pela Emenda Constitucional 95/2016<sup>91</sup>, à dívida dos Estados com a União<sup>92</sup>, à vacinação e à obrigatoriedade do uso de máscara

---

<sup>90</sup> ADIs n° 6447, 6450, 6442.

<sup>91</sup> ADIs n° 5658 e 5680.

<sup>92</sup> ADIs n° 6525 e 6442.

em locais de circulação pública<sup>93</sup>, aos conflitos federativos para a tomada de decisões relacionadas à pandemia, às omissões do governo federal e ao planejamento orçamentário para atender a criação e execução de políticas públicas, principalmente para a proteção de populações hipervulneráveis, e questões relacionadas aos dados e à publicidade de dados da pandemia. Esses temas foram apreciados ao longo do capítulo com o fim de averiguar como os Partidos Políticos interferiram na formação da agenda decisória do Supremo durante a pandemia e como o tribunal respondeu a essa judicialização, estando algumas conclusões do processo decisório extraídas abaixo.

Nos temas relacionados aos direitos fundamentais e à proteção de populações vulneráveis, o Supremo Tribunal Federal emitiu decisões de relevo ao ser questionado sobre as omissões do Executivo Federal com relação às comunidades indígenas e quilombolas, declarando a hipervulnerabilidade dessas populações e determinando à União a elaboração de Planos Nacionais de Enfrentamento e Monitoramento conter o coronavírus e atender as necessidades dessas comunidades durante a pandemia da Covid-19.

Nos temas relacionados ao direito fundamental da publicidade dos dados públicos relacionados à pandemia e à privacidade, o STF deteve decisões que restauraram aos fatos o sentido constitucional que havia se perdido pelos mandamentos governamentais do Executivo Federal. A primeira delas foi a decisão quanto à proibição do Executivo ou de qualquer dos seus órgãos em modificar ou ocultar os dados da pandemia no site do Ministério da Saúde e nos demais canais oficiais do Governo Federal, determinando a restauração da integralidade da divulgação diária dos dados epidemiológicos em todos os sites oficiais do governo. A decisão de suspender cautelarmente a circulação da campanha “O Brasil não pode parar” interferiu mais uma vez na agenda de governo, proibindo o órgão oficial de dar publicidade ao vídeo da campanha que minimizava a seriedade da pandemia e estimulava a flexibilização do isolamento social. Ao verificar a publicização dos medicamentos sem eficácia comprovada e o estímulo de medidas de flexibilização do isolamento social pelo Presidente da República em canais oficiais do Governo e da mídia nacional, a decisão do Supremo foi a negativa da judicialização, entendendo que os pedidos contidos nas ações promovidas adentrariam ao campo das políticas públicas e que decisão em sentido contrário afetaria a separação de poderes.

---

<sup>93</sup> ADIs nº 6587, 6625, ADPFs 671, 714, 715, 718.



Nos temas relacionados aos direitos sociais da saúde e da alimentação, o Supremo optou por uma decisão restritiva quanto à política pública de instituição do auxílio emergencial, entendendo que o Legislativo e o Executivo Federal vinham cumprindo com a agenda política para regulamentar a matéria, que à época do julgamento das ações estava em processo de decisão pelo Senado Federal. Com relação ao direito à saúde, optou por uma decisão assertiva sobre a vacinação ao definir o sentido da “vacinação compulsória” e determinar a sua possibilidade e a competência comum dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a sua condução. A essa decisão devemos a vacinação em massa que hoje salvaguarda a vida dos brasileiros.

Nos temas relacionados à competência federativa analisados no decorrer do capítulo, a União foi contestada judicialmente por vetos presidenciais na Lei da Pandemia que apresentaram inconstitucionalidade formal, pela modificação do sentido constitucional da responsabilidade dos agentes públicos, pela requisição administrativa de bens e pela renegociação de dívidas dos entes federativos durante a pandemia. O Supremo emitiu duas decisões contrárias e duas decisões favoráveis à União nessas ações. Dentre as decisões contrárias à União, uma delas considerou inconstitucional os vetos presidenciais em dispositivos da lei da pandemia, e a outra determinou a interpretação da responsabilidade conforme à Constituição para a responsabilização civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos praticados e relacionados à pandemia, fixando tese para a correta interpretação da Medida Provisória 966/2020. Dentre as decisões favoráveis à União, estão a que considerou a competência privativa dos administradores públicos para determinar a requisição administrativa de bens e a que considerou a renegociação de dívidas dos entes federativos uma medida constitucional da União e necessária para fazer preservar o federalismo fiscal responsável durante a pandemia.

Em suma, embora o processo decisório do Supremo Tribunal Federal tenha se dado de forma bastante contida em termos quantitativos, percebe-se uma atuação qualitativa incisiva para abranger possíveis respostas a questões emergenciais trazidas pela pandemia, não solucionadas pelo sistema político.

## **CAPÍTULO 4 – A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE DO PROTAGONISMO JUDICIAL DO TRIBUNAL SOB A PERSPECTIVA DOS ELEMENTOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO ATIVISMO JUDICIAL.**

*1. Introdução. 2. Porque não falar em protagonismo judicial do Supremo Tribunal Federal até a redemocratização: (re) construção do histórico do controle de constitucionalidade brasileiro (1827-1988). 3. Supremo Tribunal Federal e protagonismo judicial: condições, fatores e níveis de expansão do tribunal como poder político após a redemocratização. 4. O protagonismo judicial do Supremo Tribunal Federal na pandemia da Covid-19; 2.5. Conclusões Parciais.*

### **1. Introdução**

Embora as democracias contemporâneas, como a brasileira, demandem a existência de tribunais efetivos na solução de impasses constitucionais, o protagonismo judicial não deve implicar na substituição das instituições político-representativas nem a elas se sobressair, não sendo correto esperar do Judiciário a correção dos problemas do sistema político, pois, como bem elucidado por Oliveira (2020, p. 125), esse não é o papel de um tribunal constitucional dentro de uma Democracia.

O protagonismo judicial tem sido uma tendência crescente nas democracias contemporâneas, o que pode ser constatado na expansão judicial detalhada na construção do contexto teórico desta pesquisa. Dentre os fenômenos próprios ou colaterais que integram o sistema de justiça e tornam o Judiciário um possível protagonista dentro do sistema político, afetando a separação e o equilíbrio habitual dos poderes, estão a “judicialização da política” e o “ativismo judicial”.

Nesse sentido, o capítulo tem como objetivo discutir o protagonismo judicial do Supremo Tribunal Federal em três momentos. O primeiro momento será o da construção do controle de constitucionalidade brasileiro e a impossibilidade do desenho institucional e dos fatores existentes à época permitirem qualquer atuação protagonista

por parte do tribunal. O segundo momento é o da expansão do Supremo Tribunal Federal como poder político após a redemocratização, que permitiu a construção “negociada” do seu espaço institucional e criou fatores e condições para tanto. O terceiro momento discutirá a atuação política do tribunal durante a pandemia do Covid-19, em que os dados expostos no decorrer da pesquisa serão integrados e discutidos com a construção teórica proposta.

A proposta do presente capítulo é entender se o Supremo Tribunal Federal estimulou, por meio de suas decisões judiciais, a produção de políticas públicas e de normas sobre a pandemia que vinham sendo decididas ou deveriam ser decididas pelo Executivo e Legislativo, de modo a impulsionar o fenômeno da judicialização da política. O outro sentido que se pretende averiguar é saber se a atuação judicial do tribunal ao interpretar a Constituição foi ativista de modo a interferir no espaço de atuação dos outros poderes e participar de forma ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais durante o período da pandemia.

A concretização da proposta do capítulo exige a ampla revisão da literatura por meio de autores nacionais e internacionais que tratem da temática, pois a partir dessa análise bibliográfica será possível discutir e integrar os dados coletados para responder ao questionamento central da pesquisa sobre o protagonismo do STF na solução de questões políticas contestadas via controle concentrado de constitucionalidade durante a pandemia do Covid-19.

A integração da “judicialização da política” e do “ativismo judicial” como fenômenos que permitem a um tribunal o cumprimento do seu papel constitucional é passível de críticas que irão compor o desenvolvimento teórico do capítulo que busca entender o atual papel do STF e se a sua atuação estaria de acordo com a função de um tribunal constitucional ou se vai além do esperado dentro de uma democracia.

## **2. Porque não falar em protagonismo judicial do Supremo Tribunal Federal até a redemocratização: (re) construção do histórico do controle de constitucionalidade brasileiro (1827-1988).**

Para Brandão (2016, p. 111), até 1988 não há como falar em protagonismo judicial no Brasil diante da ausência de condições de expansão do poder político do

Judiciário e do STF, assim concretizado apenas após a redemocratização e que faz questionar cada vez mais o papel atual e o futuro do tribunal.

Em 1824, quando a Constituição Imperial brasileira foi outorgada<sup>94</sup> por Dom Pedro I, a implementação do controle de constitucionalidade não era uma possibilidade para o Brasil. Em breve relato do desenho institucional da época, a atribuição do Poder Moderador era dada ao Imperador que juntamente à Assembleia Nacional (Legislativo) detinham as mais altas delegações de poder. Embora já existente a separação de poderes, a absoluta soberania da lei em detrimento da soberania popular e a onipotência política do Legislativo deixavam ao Judiciário apenas a função de mero aplicador da lei. Na visão de Brandão (2016, p. 112), “faltou à monarquia brasileira a filosofia política e o desenho institucional adequados à sua implementação”.

A Constituição de 1891, sob a inspiração de Rui Barbosa, adotou o ideal norte-americano ao importar a ideia do *judicial review* e criou o Supremo Tribunal Federal inspirado na Suprema Corte dos Estados Unidos<sup>95</sup>. Pela primeira vez, a Constituição foi promulgada por uma Assembleia Constituinte eleita pelo povo, legitimada pela soberania popular e com a previsão do Judiciário para realizar o controle de constitucionalidade das leis, inicialmente exercido de modo bastante restrito diante da negativa dos juízes que se recusavam a praticá-lo sob outros poderes declarando haver uma invasão à área reservada à política, além da ausência de previsão constitucional dos instrumentos jurídicos necessários para efetivá-lo. Não existiam condições suficientes nem um desenho institucional preparado para o controle dos atos produzidos pelos poderes, existindo freqüentes reações políticas às decisões judiciais indesejadas e ataques institucionais à Corte (BONAVIDES; PAES ANDRADE, 1991, p. 252).

Para Brandão (2016, p. 128), o grande retrocesso em termos de limitação de poder do Judiciário veio com o movimento antiliberal após a Revolução de 1930. Emergia no Brasil uma nova concepção de Estado e o Supremo Tribunal Federal veio a sofrer um dos mais duros ataques institucionais da sua história, tendo sido reduzidos os seus membros e implementada uma nova forma de julgamento. A Constituição de 1934, embora vigente por um curto período, foi extremamente influente e trouxe soluções políticas e jurídicas inovadoras que despontaram com as constituições do início do

---

<sup>94</sup> A Assembleia Constituinte de 1823 foi dissolvida e a Constituição que seria promulgada acabou por ser realizada pelo Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador.

<sup>95</sup> Embora a ideia de implementar uma Suprema Corte Brasileira à moda americana ter vindo de Dom Pedro II, a queda da Monarquia permitiu aos republicanos realizar esse feito.

século XX<sup>96</sup>, sendo considerada o marco do “novo constitucionalismo social”<sup>97</sup>. O modelo difuso incidental do controle de constitucionalidade foi mantido e uma grande modificação alterou o desenho institucional dos poderes: o governo federal ganhou uma nova centralidade com a mitigação do modelo federativo e o Poder Judiciário recebeu a Justiça Eleitoral e novos instrumentos jurídicos<sup>98</sup>. A criação do instrumento da representação para intervenção fez com que o Brasil começasse a adotar o padrão de constitucionalidade da Europa Continental, e o Supremo passou a ter um papel político que não apenas o de mero aplicador do Direito.

Enquanto a Constituição de 1934 foi um marco evolutivo no direito constitucional brasileiro, trazendo a implementação de instrumentos jurídicos ampliadores do controle de constitucionalidade, a Constituição de 1937, de caráter autoritário, centralizou a figura do Presidente da República, autorizando-o a dispor sobre todas as matérias de cunho constitucional, inclusive a emendar a Constituição por meio de Decretos-Lei<sup>99</sup>. A Constituição “A Polaca”, como a história optou por denominá-la pela forte influência da Constituição Polonesa de 1935, aproximava-se da ideia de Carl Schmitt do direito positivo e da filosofia política autoritária, excluindo do Judiciário a apreciação de questões políticas e freando quaisquer condições institucionais para a sua expansão (BRANDÃO, 2016, p. 133).

Apenas em 1946 com a nova Constituição e o final da Segunda Guerra, houve uma reação ao centralismo da Constituição de 1937 e a reaproximação do país ao sentido democrático. A ênfase das modificações trazidas por esse texto constitucional foram a recuperação do federalismo e o retorno ao modelo da separação de poderes como uma reação à hipertrofia do Executivo ocasionada no Estado Novo. Embora houvesse a esperança de que a Constituição de 1946 trouxesse a estabilidade democrática desejada, não foi o que ocorreu, não sendo capaz de impedir o

---

<sup>96</sup> Seguindo os exemplos da Constituição Mexicana, de 1917, da União Soviética, de 1918, e a Alemã, de 1919.

<sup>97</sup> Influenciada principalmente pela Constituição de Weimar, de 1919, trouxe o rol de direitos sociais, e a dimensão cooperativa do federalismo brasileiro.

<sup>98</sup> Foram criados o mandado de segurança para proteção de direitos não tutelados pelo *habeas corpus*, o recurso extraordinário como instrumento de controle da Constituição e das Leis, a representação para intervenção da União nos Estados-Membros como instrumento de execução de ordens dos juízes e tribunais federais, a competência do Poder Legislativo para decretar reforma constitucional, para coordenar os outros poderes e para suspender discricionariamente a execução de atos normativos declarados inconstitucionais pelo Supremo.

<sup>99</sup> A princípio, existia a possibilidade do Presidente da República submeter decisão de inconstitucionalidade do STF ao Congresso Nacional que poderia por deliberação de 2/3 dos seus membros torná-la sem efeito; após o fechamento do Congresso Nacional no Estado Novo, essa função se acumulou no Presidente, que detinha o poder de afastar decisões do STF por decreto-lei.

autoritarismo, o retorno de práticas oligárquicas, uma grande fragmentação do poder e a inexpressiva expansão do papel político do Judiciário. O STF continuava a decidir controvérsias menores (BRANDÃO, 2016, p. 139).

Com a Ditadura Militar, o controle de constitucionalidade brasileiro se fortaleceu com a Emenda Constitucional n. 16/1965, que criou a Representação de Inconstitucionalidade e introduziu no nosso ordenamento jurídico o controle de constitucionalidade abstrato. Esse instrumento é a origem da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), e tinha como legitimado única e exclusivamente o Procurador-Geral da República, este de livre nomeação e exoneração pelo Presidente. A mudança prática do Supremo, que passou por meio deste instrumento a exercer a função política da discricionariedade e conveniência das suas decisões de inconstitucionalidade<sup>100</sup> não o fez expandir como poder político, permanecendo como um instrumento do regime militar, notadamente para imunizar os efeitos de decisões judiciais indesejadas.

Até 1988 o perfil do Supremo Tribunal Federal e do exercício do controle de constitucionalidade das leis foi bastante contido. Após quase cem anos da implementação da Suprema Corte brasileira foram construídos os instrumentos necessários para a aplicabilidade efetiva do controle de constitucionalidade e para a expansão do Judiciário, principalmente do seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal, cujos fatores e condições possibilitaram a sua construção como corte constitucional e fizeram expandir o seu poder político.

### **3. Supremo Tribunal Federal e protagonismo judicial: condições, fatores e níveis de expansão do tribunal como poder político após a redemocratização.**

A doutrina constitucional nacional destaca a intensidade da relação entre o Direito e a Política no Brasil principalmente quando analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal na última década. Casos paradigmáticos como o mensalão, a greve dos servidores públicos, a pesquisa com células-tronco, as cotas universitárias, o aborto de anencéfalos, a demarcação de terras indígenas, dentre outros, trouxeram a Corte para a

---

<sup>100</sup> O Legislativo suspendia discricionariamente o ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não estando vinculado a essa decisão.

centralidade dos poderes. O fenômeno de aceleração da expansão judicial não é uma exclusividade da democracia nacional, tendo ocorrido de modo pulverizado, em diferentes épocas e partes do mundo, por meio do qual as cortes constitucionais ou supremas cortes destacaram-se como protagonistas em decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementando políticas públicas ou decidindo questões morais em temas controvertidos da sociedade (BARROSO, 2009, p. 23). No Brasil, o entendimento do fenômeno exige retroagir para o período da redemocratização.

Até 1988 o perfil do Supremo Tribunal Federal e o exercício do controle de constitucionalidade das leis foi bastante contido. Apenas quase um século após a implementação da Suprema Corte<sup>101</sup> criaram-se os instrumentos necessários para a aplicabilidade efetiva do controle de constitucionalidade e para a expansão do Judiciário em um processo de construção negociada do seu espaço institucional, com avanços e retrocessos. A tradição institucional de não lhe conferir as atribuições necessárias para ser parte efetiva do processo político e a falta de noção precisa pelos membros da extensão do poder o afastavam até então da tomada de decisões e o colocavam numa posição de autocontenção judicial. Essa atuação insuficiente gerou ao tribunal a ameaça de controle externo dos outros poderes políticos e de reforma, motivos que o fizeram desenvolver um complexo padrão de “negociação política” para a construção do seu espaço institucional (CASTRO, 1997, p. 2-18).

Direito e Política passaram a ter um novo sentido na década de 1990 a partir da composição de um cenário institucional peculiar verdadeiramente responsável por essa expansão do Judiciário. Aos poucos, o Supremo ganhou forças de tribunal constitucional para ser um recurso das minorias contra as maiorias parlamentares, amparadas instrumentalmente pela Constituição de 1988 e pelo movimento de concentração do controle concentrado de constitucionalidade com a ampliação dos instrumentos de acesso<sup>102</sup>. A ampliação do catálogo de direitos e garantias fundamentais e dos instrumentos capazes de efetivá-los foram fatores auxiliares desta expansão, mas não foram os únicos, existindo outras condições que a doutrina nacional das ciências política e jurídica tentou sistematizar e que serão adiante analisadas.

---

<sup>101</sup> O Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, regulou o Supremo Tribunal Federal, que passou a ser composto por 15 Ministros, e o Decreto-Lei nº 848, de 11 de outubro de 1890, lançou as bases da organização judiciária da União, estabelecendo a dupla jurisdição.

<sup>102</sup> O rol de legitimados da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ampliado e novas ações foram criadas como o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e, em 2004, o instrumento da Súmula Vinculante. Houve ainda a introdução da possibilidade da modulação dos efeitos da decisão.

Esse novo alcance instrumental e a ampliação do rol de legitimados para promover o controle de constitucionalidade na Corte foram objeto de estudo da obra de cientista político Werneck Vianna, que analisou empiricamente uma explosão de ADINS no STF promovida pelos Partidos Políticos e Sindicatos durante a década de 1990, chegando a resultados de destaque dos referidos legitimados, principalmente dos partidos de ideologia de esquerda que faziam oposição política e descobriram neste poder um aliado ao movimento de proteção das minorias e de seus direitos e garantias fundamentais.

Outro fator de destaque que impulsionou a judicialização nos primeiros anos após a redemocratização foi o desenho institucional da época. O Executivo Federal estava isolado do Legislativo e sem o apoio da mídia e da sociedade civil<sup>103</sup>, não tendo o acolhimento necessário das suas propostas para governar. A ampla fragmentação do poder político fez com que aquele poder impulsionasse, de forma desordenada, a utilização de Medidas Provisórias e Emendas Constitucionais provocando o excesso de ativismo legislativo e uma dificuldade na forma clássica de controle parlamentar da produção da lei, o que levou o Judiciário ao desempenho do papel de um terceiro capaz de exercer o controle de constitucionalidade no interior do sistema, consolidando-se como “ator político e importante parceiro no processo decisório” (VIANNA; REZENDE; MELO; BURGOS, 1999, p. 47-70).

Para Brandão (2016, p. 150-175), essa condição do desenho institucional descrita por Vianna *et. al* (1999, p. 270) relaciona-se a outras condições institucionais, políticas e interpretativas que alavancaram a expansão do Judiciário. Para o autor, a exclusão das Forças Armadas da vida política ordinária possibilitou a consolidação do Estado Democrático de Direito, diminuindo os ataques institucionais à Corte e o descumprimento de suas decisões, ao passo que o federalismo criou problemas de coordenação entre os entes federativos ocasionando o uso do controle de constitucionalidade na solução dos conflitos. O sistema eleitoral de lista aberta também foi uma condição responsável pela expansão judicial ao promover a difusão partidária e a multiplicação de Partidos Políticos, ocasionando enorme instabilidade nas coalizões governamentais.

---

<sup>103</sup> O país estava assolado em problemas de ordem econômica, sem perspectiva de crescimento e com uma inflação desenfreada, o que trouxe grande vulnerabilidade social e uma perda total de confiança da sociedade com relação ao Governo Federal.



Condições institucionais da época como a manutenção do sistema misto do controle de constitucionalidade, combinando a modalidade incidental e difusa à modalidade concentrada e abstrata, a ampliação dos legitimados à propositura de ADI, inclusa pelo art. 103, da Constituição Federal de 1988 e a ampliação do número expressivo de emendas constitucionais aprovadas que estenderam a Constituição fizeram elevar, exponencialmente, o controle de constitucionalidade promovido no Supremo Tribunal Federal (BRANDÃO, 2016, p. 148).

Quanto às condições interpretativas, Brandão (2016, p. 163-174) elenca o constitucionalismo brasileiro da efetividade, o “positivismo de combate”, a teoria das constituições dirigentes e o neoconstitucionalismo como fatores que interferiram igualmente no fenômeno. A previsão de normas imperativas pela Constituição Federal de 1988, que autorizam a sua aplicação pelo Judiciário a fim de garantir a eficácia social e a produção real de efeitos dos direitos, assim como a previsão de direitos fundamentais que devem ser cumpridos aos seus destinatários, buscando-se o Judiciário diante das omissões inconstitucionais do poder público, são fatores que precisam ser interpretados nesse contexto de expansão. A “Teoria das Constituições Dirigentes” é outro fator a ser considerado, uma vez que a Constituição passa a ser um instrumento de racionalização e de legitimação da política através da aferição jurídica de cumprimento de normas programáticas, não ficando a concretização da Constituição à livre discricção do legislador. A forte influência dessas teorias pós-positivistas atreladas ao neoconstitucionalismo, fenômeno que valoriza os princípios e a adoção de métodos flexíveis da hermenêutica jurídica, estimularam a modificação institucional para fazer do Judiciário um poder de relevo político.

Para Vieira (2008, p. 446), o avanço do Direito em detrimento da Política e a ampliação da esfera de autoridade dos tribunais em detrimento dos Parlamentos “ganhou contornos ainda mais acentuados no Brasil”, tendo sido o fenômeno ocasionado por duas condições: a ambição do texto constitucional e a concentração de poderes no Supremo Tribunal Federal. Nas palavras do autor, a “tensão constitucional ocasionada pela ampla constitucionalização do direito após a redemocratização e aliada à arquitetura constitucional do Supremo Tribunal Federal gerou uma explosão de litigiosidade constitucional”.

Para o autor, existem dois sentidos que podem ser atribuídos a essa proeminência da atuação do STF no arranjo institucional brasileiro. O primeiro é o da autoridade do Supremo em relação às demais instâncias do Judiciário, cujo ciclo de

concentração de poderes ocorreu em 2005 com a adoção do instrumento da súmula vinculante. Segundo o autor, antes disso as decisões do Supremo tinham uma enorme dificuldade de vincular os demais membros e órgãos do poder. O segundo sentido do fenômeno, intitulado pelo autor como “supremocracia”, seria o da expansão do Supremo como uma figura central no sistema político e um órgão de conciliação entre os poderes. Para Vieira, o Supremo ocupa a posição institucional do antigo Poder Moderador do Império, a quem cabia o papel de árbitro dos grandes conflitos institucionais, além de ter se tornado o responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões “ora validando e legitimando a decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias”. Vieira destacou o acúmulo das funções constitucionais pelo STF de tribunal constitucional, foro especializado e tribunal de última instância, condição que lhe atribuiu uma “competência superlativa” e amplificou a sua concentração de poderes, possibilitando, além do exercício de autoridade inerente a qualquer tribunal, o exercício de poder.

A análise das condições e fatores do fenômeno nos faz perceber que a expansão do papel do Direito e do Judiciário cresceu à medida que o sistema representativo da Política retraiu e se tornou incapaz de cumprir as promessas constitucionais. A “hiperconstitucionalização” (MELO, 2007, p. 243) promovida pelo caráter analítico e programático dos direitos fundamentais e da ampla ordenação da vida econômica, social e cultural estimulou a judicialização das atividades legislativa e administrativa por meio do controle de constitucionalidade<sup>104</sup>, deslocando a autoridade do sistema representativo para o Judiciário e reforçando o papel dos tribunais de “guardião dos compromissos constitucionais” (VIEIRA, 2008, p. 446).

A doutrina nacional elenca além das condições e dos fatores do fenômeno, os níveis da relação entre o Direito e a Política, nos permitindo compreender como essa relação se manifesta nos dias atuais. A doutrina de Rogério Arantes (2002, p. 96), cientista político brasileiro, é cirúrgica ao considerar a expansão do Judiciário em três níveis: macro, médio e micro. O nível macro diz respeito à dimensão da política constitucional, o nível médio diz respeito à intervenção das instituições de justiça nas políticas públicas, e o nível micro trata do controle das instituições sobre o comportamento dos juristas no Brasil.

---

<sup>104</sup> Percebe-se um número expressivo de Emendas Constitucionais aprovadas na década de 90 que alteraram a extensão constitucional, estimando-se que as emendas constitucionais apenas durante o governo Fernando Henrique Cardoso aumentaram a Constituição em 15,3%, em estudo realizado por Rogério Arantes e Cláudio Couto.

A nível macro, o autor destaca a construção de fatores e condições que tornaram o Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal, um protagonista no desenho das regras do jogo institucional. O número exorbitante de ações em controle de constitucionalidade de leis existente no tribunal atrelado aos fatores de reforma do Judiciário em 2004 e a mudança do perfil ideológico dos Ministros fortaleceram o Supremo para um ativismo judicial de “remodelação institucional” que possibilitou ao tribunal a modificação das regras do jogo institucional, estando autorizado a modificar normas eleitorais, a regular o rito do *impeachment*, a regular a justiça criminal como tema de segunda instância, a dar decisões relativas a poderes de investigação de órgãos de controle e sobre o foro privilegiado dos outros poderes.

Vejamos o exemplo da ADPF 378, do PCdoB, que analisou e decidiu sobre o rito de *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Roussef e clarificou o poder decisório do Supremo Tribunal Federal sobre as instituições e os poderes eleitos. À época, o tribunal foi provocado a julgar o rito descrito da Lei de *Impeachment* (Lei 1.079/50), anterior à Constituição Federal de 1988, para decidir sobre a sua recepção constitucional e a legalidade dos seus dispositivos. A decisão do Supremo foi capaz não apenas de definir sobre a recepção constitucional da norma, mas de definir todo o rito do *impeachment* que seria aplicado ao caso. Em um dos pontos da decisão, por exemplo, o tribunal decidiu que o Senado Federal não estava obrigado a processar e julgar a Presidente caso o processo de *impeachment* fosse autorizado pela Câmara, contrariando a lei e a doutrina majoritária sobre a vinculação do Senado à decisão da Câmara de processar e julgar referida autoridade.

O caso evidenciou um ativismo judicial de remodelação institucional pela Corte por meio do controle concentrado de constitucionalidade, que foi capaz de reconstruir legislativamente um novo rito de *impeachment*. Principalmente no ponto que tocamos sobre a decisão da Câmara dos Deputados no caso de aceite da denúncia não vincular o Senado Federal em dar seguimento ao processo e julgamento da mesma, transformando a instituição, a partir de agora, em órgão responsável apenas pelo juízo de admissibilidade da denúncia, cabendo ao Senado o juízo exclusivo de aceite, recusa, processo e julgamento de *impeachment*.

Vejamus outro exemplo, mais recente, o da ADI 6524, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)<sup>105</sup>, que tratou da recondução de Membro da Mesa Diretora para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal. O Supremo Tribunal Federal enfrentou nesta ação a discussão sobre os limites interpretativos do art. 57, § 4<sup>a</sup>, da Constituição de 1988, que trata da vedação da recondução parlamentar para o mesmo cargo da Mesa Diretora do Senado e da Câmara nas eleições imediatamente subseqüentes. A ação, na contramão da nossa prática tradicional de reeleição (recondução) sucessiva para cargo de Mesa Diretora, postulava a proibição desta recondução com base na interpretação constitucional do referido artigo. Em decisão do Plenário, o tribunal decidiu pelo julgamento parcialmente procedente da ação para dar a interpretação constitucional de vedação da recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente dentro da mesma legislatura, possibilitando, contudo, a reeleição dos presidentes das casas legislativas no caso de uma nova legislatura.

Ao contrário da decisão anterior, esta última decisão foi ativista no sentido de dar a interpretação conforme à Constituição. Embora não tenha a decisão expandido ou delimitado o alcance da norma constitucional, limitando-se a uma interpretação restrita para aplicar ao caso o texto constitucional, o tribunal excluiu determinada possibilidade de interpretação da norma e modificou, mais uma vez, o cenário político previsível, alterando o desenho institucional congressual dos próximos dois anos ao vedar a recondução dos presidentes das casas legislativas<sup>106</sup>, reafirmando o poder do controle de constitucionalidade na (re) definição do desenho político-partidário.

A nível médio, Arantes (2020) destaca o protagonismo judicial na intervenção das instituições de justiça nas políticas públicas sob três aspectos. O primeiro começa antes mesmo de 1988, com a legislação de direitos difusos e coletivos que indicou o Ministério Público como o órgão legitimado à fiscalização e defesa desses direitos e para a intervenção na construção e fiscalização de novas políticas públicas efetivadoras dos novos direitos. O segundo aspecto seria o da expansão da Constituição Federal por meio do emendamento constitucional, principalmente o da utilização desse instrumento

---

<sup>105</sup> ADI 6524 promovida em 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755501952>. Acesso em: 11 de Junho de 2021.

<sup>106</sup> Ao proibir a recondução dos congressistas Rodrigo Maia (DEM-RJ) para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e de Davi Alcolumbre (DEM-AP) para a Mesa Diretora do Senado Federal, acabaram sendo eleitos para os cargos Artur Lira (PP – AL) na Câmara dos Deputados, e por Rodrigo Pacheco (DEM-MG), no Senado Federal.

para a intervenção judicial em políticas públicas<sup>107</sup>. O terceiro e último aspecto seria o da criação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Emenda Constitucional 45/2004 (reforma do judiciário), órgão abaixo do Supremo Tribunal Federal e acima de todas as demais instâncias judiciais que, ultimamente, passou a desenvolver políticas públicas de justiça através de matérias constantemente judicializadas pelo Ministério Público e pela sociedade civil, tomando como base as decisões do Supremo.

Toma-se como exemplo a discussão sobre o tema da judicialização da saúde que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal anos atrás, e que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomou para si a decisão maior para impor às instâncias inferiores de justiça, criando, basicamente, uma política pública de saúde dentro dessa decisão. Em suma, a judicialização da política tem levado a um redesenho institucional, uma vez que instituições públicas como o CNJ tem tomado de modelo decisões judiciais da corte como parâmetros de criação de políticas públicas. A nível micro, a judicialização da política vem ocasionando o controle das instituições sobre o comportamento da classe política no Brasil. As instituições vem realizando o que a ciência política denomina “*accountability*”<sup>108</sup>.

A compreensão desses níveis auxilia o entendimento sobre o peso institucional e político que o Supremo Tribunal Federal representa na divisão de poderes e no atual cenário democrático. Para Arantes, esses níveis de intervenção do Judiciário brasileiro nas regras institucionais, na criação de políticas públicas e na investigação e controle dos órgãos e poderes é algo muito peculiar e nos leva a questionar negativamente a afirmação doutrinária de que o STF não se permite politizar ou corromper as suas decisões e de que ele seja, dentre os poderes, o mais fraco. O fator “pandemia” fez perceber o Supremo sob essa perspectiva.

---

<sup>107</sup> O autor destaca o trabalho de Cláudio Couto sobre a constitucionalização abrangente ocorrida desde a redemocratização. Os dados deste trabalho contabilizam 114 Emendas Constitucionais aprovadas em 30 anos de Constituição, aumentando a mesma em 1253 novos dispositivos, tornando-a 60,5% maior que a Constituição original de 1988, sendo que esse emendamento não para de crescer.

<sup>108</sup> Para Cláudia Maria Barbosa, não existe uma concepção jurídica muito bem delineada, mas está relacionado à conjuntura legal (fiscalização) e política (processo de impeachment) que se instalou entre os poderes, atrelada aos conceitos de transparência, responsabilidade e responsividade pública, e entre à sociedade civil e os cidadãos quando realizam exercício de controle aos poderes eleitos e ao Judiciário.

#### **4. O ciclo da judicialização da política e o ativismo como vértices de um possível protagonismo judicial do Supremo Tribunal Federal na pandemia do Covid-19: análise do ano de 2020.**

O Brasil tornou-se, em 2020, o epicentro da epidemia em meio à crise político institucional. O país somou, até o momento, mais de 500 mil mortes por Covid-19, e o número de ações promovidas no Supremo Tribunal Federal relacionadas à pandemia ultrapassou a marca de 8.000, tendo o tribunal emitido mais de 11.300 decisões<sup>109</sup>. A judicialização foi estimulada em um cenário generalizado de crise sanitária, política e institucional e o tribunal foi amplamente acionado para ser o solucionador dessas crises, exercendo um possível protagonismo judicial em importantes decisões relacionadas à pandemia e ao novo cenário político-social ocasionado pela mesma.

O processo da inserção da judicialização da política e do ativismo judicial no desenho institucional brasileiro foi gradual, alcançando na última década visibilidade pública e sendo intensificado, de forma abrupta, pela pandemia do Covid-19. O fator “pandemia” exigiu do Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, a sua intervenção emergencial em assuntos a ela relacionados e que o sistema político se mostrou insuficiente para resolver. A atuação do tribunal na pandemia deteve impactos na regulação da vida política, econômica e social que foram amplamente descritos pela pesquisa ao analisar a promoção e as respostas oferecidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Conceituado pela ciência política como um processo de dominação pelo tribunal constitucional de produção de normas e políticas públicas a partir de questões políticas que chegam ao Judiciário (TATE; VALLINDER, 1995), ou como um processo de redesenho institucional das fronteiras legislativas por meio da jurisprudência (HIRSCHL, 2007, p. 1-23) a “judicialização da política” detém múltiplos sentidos, e pode ser entendida como o fenômeno da expansão do poder judicial e do papel dos agentes de justiça por meio da ampliação do número de conflitos políticos trazidos ao Judiciário que superou o antigo modelo de Separação de Poderes e fez ampliar a intervenção dos tribunais na política, sendo uma consequência, principalmente, do vínculo entre as democracias contemporâneas e o ativismo judicial.

---

<sup>109</sup> Dados do novo site do Supremo Tribunal Federal intitulado “Combate à Covid-19” criado em março de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/covid19>. Acesso em: 28 de Junho de 2021.

Esse processo envolve inúmeras condições políticas e institucionais permissivas à sua expansão, e a sua repercussão prática da submissão de um grande número de questões políticas ao Judiciário detém resultados porque este poder se julga competente para apreciá-las e para invalidar as soluções estabelecidas pelos poderes eleitos. O ciclo da judicialização, contudo, só se completa pela junção da “judicialização em sentido estrito”, ou seja, a submissão de questões políticas ao Judiciário, com o fenômeno do “ativismo judicial” para valorar a atividade normativa e as condutas do Legislativo e do Executivo (BRANDÃO, 2016, p. 177-178).

Os dados apresentados nos Capítulos anteriores permitiram inferir uma ampla judicialização da política em temas relacionados à pandemia, contudo uma pouca atuação decisória pelo Supremo Tribunal Federal em termos quantitativos. Em termos qualitativos, ações com temas políticos extremamente sensíveis foram discutidas em Plenário e decididas pelo tribunal de modo a alterar os rumos da sociedade brasileira durante a pandemia. Para saber se o ciclo da judicialização da política se completou, portanto, necessita-se da apreciação de como o Supremo foi provocado a resolver questões políticas da pandemia e como respondeu a esse processo, o que se analisou no decorrer da pesquisa e será adiante discutido.

No campo dos direitos fundamentais e sociais a agenda decisória do Supremo durante a pandemia contemplou assuntos relacionados à vida, à saúde, à proteção de populações hipervulneráveis ao coronavírus, à publicidade dos dados, às medidas trabalhistas tomadas em face dos trabalhadores e ao estabelecimento de renda básica emergencial para suplantar a crise humanitária e a situação de desemprego. Na esfera político-institucional, a agenda do Supremo foi abarcada com inúmeras ações contra as medidas provisórias do Presidente da República, as omissões do Executivo Federal, os programas sociais e as questões orçamentárias. No âmbito da delimitação de atribuições das demais esferas do Estado, o tribunal foi provocado para resolver conflitos federativos entre os entes, principalmente relacionados à requisição de bens e serviços durante a pandemia e à dívida federativa destes com a União.

O objeto normativo mais judicializado durante a pandemia foi o das Medidas Provisórias, contestadas prioritariamente pelos demandantes Partidos Políticos, principalmente pelos de ideologia de esquerda progressista que se destacaram na judicialização contra a atuação do Poder Executivo Federal. Referidas medidas determinaram, por exemplo, a necessidade dos entes federados serem autorizados pela União para estabelecer medidas de contenção à pandemia, afastando a competência

concorrente constitucionalmente prevista, autorizaram a adoção de medidas excepcionais dos empregadores em razão da calamidade pública, possibilitaram o compartilhamento indevido de dados por empresas de telecomunicações para fins de suporte à produção de estatísticas sobre a pandemia e dificultaram a responsabilização dos agentes públicos pela prática de atos relacionados à pandemia. As respostas do Supremo Tribunal Federal foram no sentido de suspensão das inconstitucionalidades contidas na atuação do Executivo Federal pela via das Medidas Provisórias, emitindo muitas decisões em sede cautelar e referendando tais decisões para suspender diversos dispositivos dessas medidas.

As omissões do Governo Federal foram judicializadas e estiveram relacionadas, principalmente, à mora em estabelecer a renda básica emergencial, à ausência de divulgação de dados confiáveis e à restrição da publicidade dos dados relacionados à pandemia pelo Ministério da Saúde. As falhas e omissões governamentais em combater a pandemia entre os povos indígenas e as comunidades quilombolas e as omissões do Executivo Federal e do Ministério da Economia em conduzir políticas públicas relacionadas ao Covid-19 também foram temas contestados. Embora o tribunal tenha entendido pela não omissão do Executivo Federal em estabelecer a renda básica emergencial, proferiu decisões de modo a tirar da inércia o poder e seus órgãos, determinando, por exemplo, a divulgação correta dos dados relacionados à pandemia, a instituição de planos de contenção do Covid-19 dentre as populações vulneráveis, e a determinação aos órgãos federais para a condução de políticas públicas relacionadas à crise sanitária.

Com relação à formação da agenda decisória do STF em questões envolvendo competências federativas e questões administrativas, as ações discutiram a competência comum dos entes, e não apenas da União, para determinar a realização da vacinação compulsória, a regularização da utilização da rede privada pelos entes federados diante de eventual escassez de bens e serviços públicos durante a pandemia e atos inconstitucionais provenientes do Executivo Federal, notadamente do Presidente da República, para vetar a obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos e privados, a publicidade em canais oficiais estimulando o uso de medicamentos sem comprovação científica contra a Covid-19 e recomendando a flexibilização do isolamento social. Em síntese, em questões orçamentárias o Supremo decidiu pela competência comum dos entes para determinar a vacinação compulsória e a possibilidade da renegociação da dívida dos entes federados com a União de acordo



com o disposto em lei. Quanto às questões administrativas, suspendeu a atuação inconstitucional de campanha promovida pelo Executivo Federal, deixando de intervir, contudo, na atuação deste poder sobre outros atos de publicidade como os que estimularam o uso de medicamentos sem eficácia comprovada e outras manifestações de flexibilização do isolamento social.

Questões orçamentárias discutiram a renegociação das dívidas dos entes federativos com a União, a contratação temporária de servidores públicos e a suspensão de emenda constitucional para não aplicação do teto de gastos à saúde pública durante a pandemia. Em síntese, o Supremo não decidiu sobre a não aplicação do teto de gastos em decorrência da situação de calamidade, e decidiu desfavoravelmente à possibilidade de contratação temporária de servidores públicos durante a pandemia, fundamentando a necessidade de manutenção do equilíbrio orçamentário e fiscal.

Uma das decisões mais relevantes do Supremo Tribunal Federal foi a que reafirmou o sentido constitucional da competência concorrente dos Estados e Municípios para viabilizar a tomada de decisões concretas relacionadas à pandemia. Para Couto et. al (2020, p. 663), a crise sanitária e a crise federativa caminham juntas. A criação de um novo modelo federativo pelo atual Governo Federal confronta o modelo federativo constitucionalmente proposto “com características cooperativas e forte coordenação federal”. Segundo os autores, o modelo atual do federalismo “baseia-se numa visão dualista de relações intergovernamentais, com menor participação da União da redução de desigualdades territoriais e no apoio a governos, além da postura centralizadora e hierárquica nas questões de impacto nacional”, o que fez promover a falta de coordenação de políticas públicas de enfrentamento à pandemia. Nesse cenário, a atuação do Supremo Tribunal Federal atendeu ao Princípio do Federalismo de Cooperação para reafirmar a determinação constitucional da competência concorrente dos Estados e Municípios diante da calamidade pública, ainda que se reconheça que a responsabilidade maior caiba à União.

Em posição de deferência, o Supremo emitiu decisões em diversas ações alegando a impossibilidade de sua intervenção em políticas públicas que invadiria o campo reservado ao administrador. Exemplo foi a decisão relativa à competência federativa e responsabilidade dos administradores públicos em política pública de saúde sobre a requisição de bens e serviços durante a pandemia, em que o tribunal declarou improcedência do pedido sob pena de violação à separação de poderes. Outro exemplo foi o da declaração de sua incompetência para dirimir conflitos federativos e a

improcedência de ações que postulavam a sua intervenção para declarar inconstitucional os dispositivos da Lei de Enfrentamento da Pandemia sobre benesses fiscais concedidas a critério dos gestores públicos, e sobre a vedação temporária de concessão de reajustes aos servidores públicos durante a pandemia.

A decisão do Supremo Tribunal Federal em determinar a interpretação da responsabilidade dos servidores públicos conforme à Constituição Federal, derrubando dispositivo de Medida Provisória do Presidente da República que flexibilizava a interpretação e dificultava a responsabilização também foi relevante, uma vez que o resultado da interpretação coibiu atuações negligentes, casos de corrupção e que afligissem os interesse públicos associados à pandemia.

Na seara dos direitos fundamentais, a saúde foi uma das principais pautas do Supremo Tribunal Federal no ano de 2020, que ao ser questionado sobre a vacinação para o alcance da “imunidade de rebanho”, reafirmou a interpretação conforme à constituição sobre a competência comum dos entes federativos para determiná-la e determinou a possibilidade da vacinação compulsória, decisão esta que garantiu o acesso mais rápido à vacina pela sociedade que não ficou submissa à atuação exclusiva da União e possibilitou a adoção de medidas indiretas pelos entes para a obrigatoriedade da vacinação. Outras medidas judicializadas e decididas pelo tribunal foram a de aquisição de insumos e a determinação para a abertura de leitos de UTI.

Nota-se, pelos exemplos das decisões acima destacadas, a atuação do Judiciário como “legislador positivo”, pois a norma, embora editada pelo Legislativo, teve a sua interpretação modificada após a decisão judicial, tornando-a significativamente distinta da norma original aprovada pelo Parlamento. As técnicas de decisão mais utilizadas pelo tribunal durante a pandemia, conforme verificado, foram a de “interpretação conforme à Constituição” e a de “declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto”. Por meio da “interpretação conforme à Constituição”, o Judiciário exclui determinadas possibilidades de interpretação da norma, declarando a lei constitucional, embora a interpretação deva estar em conformidade com a Constituição. Desta forma, a interpretação acaba incorporada ao dispositivo de lei, e o Judiciário acaba, de certo modo, atuando como “legislador positivo”, já que a norma no todo tem o seu sentido original modificado. Por meio da “declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto” o Judiciário é capaz de comprimir o âmbito de incidência da regulação normativa.

Ambas técnicas podem ser consideradas manifestações tanto de “autorrestrrição judicial”, na medida em que evitam a pura e simples declaração da inconstitucionalidade da norma, como podem também revelar o “ativismo judicial”, nos casos em que o tribunal interpreta princípios constitucionais abertos e se afasta significativamente do sentido literal do dispositivo interpretado. Para Brandão (2016, p. 184), essas duas técnicas estão inseridas ao que o autor denomina como “primeira forma de ativismo judicial”.

A segunda forma de ativismo judicial seria a da “criação de norma infraconstitucional na hipótese da inconstitucionalidade por omissão”, encontrada principalmente em sentenças aditivas em sede de inconstitucionalidade por omissão. Refere-se, especificamente, ao caso em que o STF, diante da inércia do Legislativo em cumprir com o seu dever constitucional de legislar contido em norma constitucional, supre, de forma excepcional e temporária, a omissão inconstitucional. Nesses casos, a decisão do STF tem efeito constitutivo, no sentido de não ser meramente declaratória de dar ciência ao legislador da sua mora legislativa. A Suprema Corte acaba, nessas decisões, por conceder o direito postulado mesmo diante da edição de norma regulamentadora, como fez quando decidiu, em 2008, o direito de greve aos servidores públicos<sup>110</sup>. No caso do bloco de ações analisadas, essa segunda forma de ativismo judicial não se verificou.

A atuação do Supremo na proteção dos direitos fundamentais das populações vulneráveis durante a pandemia elucidou a atuação ativista do tribunal ao impor a atuação do Poder Legislativo e Executivo para a concretização de medidas relacionadas à contenção do coronavírus em comunidades indígenas, quilombolas e no sistema prisional. Citada por Brandão (2016, p. 199) como a “quinta hipótese de ativismo judicial”<sup>111</sup>, o tribunal exige prestações concretas dos poderes eleitos face aos direitos fundamentais ou sociais previstos na Constituição, fundamentando a exigência com base em princípios constitucionais abstratos. Exemplo muito polêmico dessa forma de

---

<sup>110</sup> Em 2008, o STF decidiu que a aplicação da legislação de greve dos servidores privados fosse estendida aos servidores públicos enquanto não houvesse legislação federal decidindo o tema. Foi um dos primeiros casos paradigmáticos do tribunal em sede de ativismo judicial.

<sup>111</sup> Outros dois tipos de ativismo judicial elencados por Brandão em seu livro “Supremacia Judicial vs. Diálogos Constitucionais” são o da criação de norma constitucional” e o da “invalidação de norma legal ou administrativa”. O caso da “infidelidade partidária”, por exemplo, é um caso de criação de norma constitucional pelo STF, em que o Judiciário consegue extrair, por meio de um princípio constitucional em abstrato, uma norma constitucional concreta. O caso da “cláusula de barreira”, por exemplo, representa o outro tipo de ativismo do tribunal que consegue se utilizar de princípio constitucional abstrato para invalidar norma legal ou administrativa. Ambos não foram identificados no bloco de ações em análise.

atuação do tribunal ocorreu com a judicialização da saúde, já citado no decorrer da pesquisa e reconhecido como um caso de “judicialização e ativismo excessivos” (BARROSO, 2008, p. 875). No caso da proteção dessas populações na pandemia, o tribunal emitiu ordem ao Governo Federal para a elaboração de planos de contingência da pandemia que, em suma, impedissem a atuação de possíveis invasores e determinasse a prioridade das comunidades no âmbito da prestação de saúde e da vacinação.

Em suma, o ciclo da judicialização da política do bloco de ações em controle concentrado de constitucionalidade analisadas pela pesquisa demonstrou estar, na maioria das ações, incompleto. Embora inúmeras questões políticas de relevo tenham sido promovidas no Supremo Tribunal Federal buscando por respostas aos problemas da pandemia que o sistema político foi incapaz de solucionar, o tribunal pareceu priorizar a decisão sobre os temas que entendeu serem os mais relevantes e urgentes. Nas poucas decisões que detiveram o seu ciclo completo, o tribunal demonstrou, por meio do seu processo decisório com certa dose de ativismo, ser capaz de alterar os rumos da pandemia e da sociedade brasileira e ser, de certo modo, o protagonista da crise.

##### **5. Está correta a centralização de poder no Supremo Tribunal Federal para a resolução da crise sanitária?**

Larry Kramer (2001, p. 169), em sua obra *The People Themselves*, ao aprofundar os estudos sobre a *judicial review*, afirmou a tomada de poder pela Suprema Corte norte-americana e questionou se estaria correto deixá-la ir embora com ele. Jeremy Waldron (2006, p. 1353-1357) problematizou a supremacia judicial sob o aspecto da ilegitimidade democrática, sendo o mecanismo do controle de constitucionalidade incompatível com o ideal de autodeterminação coletiva do povo. Para Cass Sustein e Adrian Vermeule (2003, p. 886), defensores do minimalismo judicial, a freqüente desconsideração da capacidade institucional das cortes e dos efeitos sistêmicos faz com que as teorias tradicionais de interpretação do Direito proponham “uma visão idealizada e romântica da verdadeira capacidade judicial”.

As críticas formuladas pelo constitucionalismo popular<sup>112</sup>, desenvolvidas principalmente por Mark Tushnet e Larry Kramer, propõe, essencialmente, a retirada substancial da interpretação e da aplicação da Constituição das Cortes e a sua “devolução” ao povo, seja na sua atuação nas ruas, nas urnas eleitorais ou no Parlamento através dos seus representantes (TUSHNET, 1999, p. 57). A crítica à interpretação constitucional juriscêntrica de Kramer entende não haver suporte para a tese de que a Constituição seja uma norma jurídica que deva ser interpretada, em caráter definitivo, por juízes, estimulando a supremacia judicial a uma concepção juriscêntrica que desestimula seriamente a interpretação constitucional fora das Cortes. O objetivo de Larry Kramer (2001, p.169) é o de reverter essa tendência da supremacia judicial de reduzir o constitucionalismo popular, defendendo a possibilidade de reações políticas às decisões judiciais para agregar responsividade judicial ao sistema político.

Waldron (2006, p. 305) critica a ilegitimidade do mecanismo do controle de constitucionalidade, defendendo o papel do Parlamento para invalidar as leis, uma vez que este detém responsabilidade eleitoral e pluralidade de sua composição. O autor sugere a adoção da “supremacia parlamentar” e de uma constituição flexível em regimes democráticos que possuam as seguintes características institucionais e políticas: instituições democráticas e judiciais em bom funcionamento, a existência de um efetivo compromisso da população e das autoridades públicas com o respeito ao direito das minorias, e a existência de desacordo sobre a sua aplicação concreta. Para o autor, se um desses elementos não estiver presente, há uma “situação atípica e patológica” que justifica a adoção do controle de constitucionalidade, como, por exemplo, em parlamentos disfuncionais ou em culturas políticas corruptas. Assim, o controle de constitucionalidade deve ser visto como uma solução não ideal para circunstâncias extraordinárias.

Cass Susteim e Adrian Vermeule (2003, p. 886) defendem o erro da visão romantizada das capacidades institucionais pelas teorias tradicionais do Direito, discorrendo sobre os riscos de erros e custos dessa idealização. Para os autores, ao agir com uma postura maximalista, a Corte aumenta a possibilidade de erro e de correção, sobretudo em postura de supremacia judicial, na qual a decisão só pode ser alterada por uma nova decisão da Suprema Corte ou por Emenda Constitucional. Decisões fora do

---

<sup>112</sup> As principais obras e autores do constitucionalismo popular são: *“The people themselves: popular constitutionalism and judicial review”*, Larry Kramer; *“Taking the Constitution away from the courts”*, Mark Tushnet.

alcance da maioria legislativa pode gerar ampla polarização no debate político, pois os perdedores tendem a radicalizar os seus discursos e práticas por não se sentirem reconhecidos pelo projeto constitucional

Para Sustain (2001, p.46-61), a ideia da qual o juiz teria todo o conhecimento e tempo necessários para obter resultados ótimos e para construir a “correta interpretação” (*first-best theories*) o faz afastar das suas reais capacidades judiciais e do perigo dos efeitos sistêmicos de suas decisões. O juiz deve ser minimalista e cauteloso, de modo a dar decisões modestas, rasas e estreitas, preferindo decidir o caso a construir teorias que abranjam uma grande variedade de casos, reduzindo a possibilidade de erro, seguindo um modelo de decisão experimental mais flexível e adequado a uma realidade sujeita a mudanças, e conciliando a estabilidade social com o respeito à visão do outro. Para Sustain, o método do minimalismo judicial não é aplicável em qualquer circunstância de interpretação constitucional, existindo casos em que a aplicação da decisão maximalista é justificável.

Na mesma linha de Sustain, John Rawls (2000, 91-92), ao definir o conceito de “justiça de procedimento imperfeita”, determinou a não existência de um padrão que consiga aferir o resultado das decisões judiciais, ainda que o processo seja bem estruturado e ainda que se espere dele a produção dos resultados almejados, sempre subsistirá o risco de erro do Judiciário.

Ao aplicar as críticas no caso brasileiro, Barroso (2009, p. 23-32) discorreu sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal e os riscos atrelados ao protagonismo judicial. Segundo o autor, existe uma linha tênue entre o Direito e a Política que não pode admitir a segunda usar do primeiro para suplantar escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas. Embora acredite no exercício inegável de um poder político pelo Judiciário, inclusive ao invalidar os atos dos dois poderes, o autor está ciente do risco da legitimidade democrática e defende a atuação legítima por julgadores quando forem capazes de fundamentar racionalmente suas decisões com base na Constituição. Reconhece o Ministro a capacidade institucional do Judiciário e os seus limites, defendendo que o juiz deva ter cautela ao decidir sobre questões de alta complexidade que estejam fora do seu conhecimento técnico-científico, pois a sua capacidade institucional é limitada, existindo o risco de ocorrer efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados, sendo impossível a responsabilização política do julgador. Em síntese, o autor defende que “embora o Judiciário quase sempre possa intervir, nem sempre deve”.

Ao avaliar o desempenho da Suprema Corte, Barroso (2009, p. 23-32) acredita que o tribunal tenha servido de palco para discussão dos principais conflitos e impasses políticos do país e vem cumprindo com o papel de mediação quando buscado por diversos atores políticos envolvidos nessas tensões, desempenhando um movimento mais na direção da autocontenção que do ativismo quando soluciona questões políticas. O protagonismo do tribunal em sua atuação contramajoritária ocorre principalmente na defesa dos direitos fundamentais e dos valores democráticos e a expansão do Judiciário por meio da judicialização e do ativismo tem sido mais favorável que contra a Democracia. Contudo, tais fenômenos “não devem desviar a atenção da real disfunção que aflige a Democracia brasileira com a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade, crise que não pode ser solucionada por juízes”.

Para Oliveira (2020, p. 125-147), a ampliação do protagonismo político do Supremo Tribunal Federal não deve implicar na substituição às instituições político-representativas. Não devemos esperar do STF a correção dos problemas do sistema político, tampouco dos problemas de justiça distributiva, pois esse não é o papel do Judiciário e de qualquer tribunal constitucional numa democracia. O protagonismo do judicial não substitui a via política representativa na busca para fazer avançar direitos sociais e econômicos, e na concretização de uma sociedade mais democrática, justa e equitativa, mas a complementa, num jogo de equilíbrio delicado entre as instituições.

Mais do que um mediador da crise sanitária, o Supremo Tribunal Federal foi solicitado a ser o solucionador dos problemas políticos centrais relacionados à pandemia, o que leva a questionar sobre a sua verdadeira função como tribunal constitucional e o seu atual peso institucional. Os problemas decorrentes dessa exigência estão assentados em questões democráticas, como bem acentuados pelos críticos ao mecanismo do controle de constitucionalidade e ao poder decisório dos tribunais constitucionais para dar a última palavra. Além de existir o risco democrático e à separação de poderes, a atribuição romantizada de uma “super” capacidade judicial na solução de questões políticas pode gerar desencantamento diante das limitações a essa capacidade, principalmente para a promoção de mudanças sociais pela via litigiosa, e dos efeitos, que podem ser mais prejudiciais que benéficos ao sistema político como um todo. Portanto, fazer do Supremo Tribunal Federal um solucionador político e protagonista de todas as crises, incluindo a crise sanitária, traz instabilidade ao “equilíbrio delicado entre as instituições” (VIEIRA, 2020, p. 145) e o perigo de normalizar a substituição da vida política representativa pela via judicial, fragilizando

ainda mais o sistema democrático em vez de fortalecê-lo, e colocando nas mãos do Supremo os rumos políticos do país, que não lhe cabem.



## CONCLUSÃO

“O controle de justiça sobre a vida coletiva é um dos maiores fatos políticos desde o final do século XX” (RAYNAUD, 1993, p. 110).

O marco constitucional brasileiro de 1988, a adoção de uma constituição rígida com um amplo catálogo de direitos, a ampliação dos mecanismos de revisão judicial abstrata e do rol de legitimados e a retratação do sistema representativo e sua incapacidade no cumprimento da promessa constitucional, impulsionou os fenômenos da “judicialização da política” e do “ativismo judicial” para a construção e consolidação do Judiciário como um poder político.

De forma gradativa, o Poder Judiciário, notadamente na figura do Supremo Tribunal Federal, se tornou independente e ativo, sendo cada vez mais solicitado na solução de demandas atreladas ao funcionalismo público, à formulação de políticas públicas para a resolução de problemas de coordenação da Administração Pública e em diversas questões de cunho político e social complexas. Essa tendência “macrosociopolítica” atrelada à “prevalência do discurso dos direitos”, assim descrita por Hirschl (2007), fez crescer o número de atores e grupos sociais e políticos interessados em promover mudanças sociais pelo meio litigioso e fez do Judiciário palco para “manobra estratégica de atores políticos poderosos” que buscam o poder para transferir a responsabilidade política de suas decisões, a redução dos riscos políticos e a sua manutenção no poder.

Nesse sentido, o contexto teórico que marca a presente pesquisa abarca justamente a perda do sentido da separação entre as instituições do Direito e da Política, o longo processo de expansão do poder judicial no decorrer do século XX, o deslocamento das supremas cortes e dos tribunais constitucionais para a centralidade do poder político, principalmente quando encontra no sistema político a sua retração e o descolamento entre a classe política e a sociedade civil (o protagonismo cresce, ao passo que a Democracia retrai), e a utilização do instrumento judicial do controle de constitucionalidade como a esperança da mudança social que a política não foi capaz de alcançar.

Dentro desse contexto, o marco teórico proposto pela pesquisa foi o da intensificação de utilização do instrumento judicial do controle de constitucionalidade como uma tentativa de resolução de questões políticas relacionadas à pandemia da

Covid-19. A incapacidade de solução dos problemas políticos ocasionados pela pandemia pelos poderes eleitos amplificou a judicialização e o poder decisório do Supremo Tribunal Federal, trazendo-o para a centralidade da crise.

A pesquisa realizada teve atingiu o seu objetivo geral ao (re) construir o cenário do controle de constitucionalidade promovido no Supremo Tribunal Federal durante a pandemia da Covid-19, no ano de 2020. A análise jurisprudencial contou com um bloco de ações relacionadas à pandemia do Covid-19, promovidas no STF de Março, quando ocorreu o início da pandemia, a Dezembro de 2020, quando ocorreu o recesso parlamentar. O foco da pesquisa foi analisar tais ações sob dois eixos de estudo predominantes: o do acionamento e o do processo decisório do tribunal. O primeiro eixo, do acionamento, buscou averiguar, por meio de uma investigação empírica quantitativa, quanto o STF foi acionado durante a pandemia, e o segundo eixo, do processo decisório, buscou averiguar, por meio de uma investigação empírica qualitativa, como o STF respondeu a essa judicialização.

Dentre os principais resultados aferidos pela pesquisa, concluiu-se que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) foram a classe predominante no eixo do acionamento e da judicialização da política, representando 2,4 vezes a mais que o acionamento via ADPF, sendo esta a segunda classe de ação mais utilizada na contestação de ações e omissões governamentais violadoras dos preceitos constitucionais fundamentais. Os objetos mais questionados nessas ações que chegaram ao STF foram as Legislações Estaduais, embora a atuação mais contestada pela variável “Demandados” tenha sido a do Executivo Federal representado na figura do Presidente da República e dos membros do Congresso Nacional. Quanto à variável das “Temáticas”, questões relacionadas às “Competências Federativas” e as “Medidas Provisórias” da pandemia, instrumento de governabilidade do Presidente da República, foram os assuntos mais contestados. A variável “Demandantes” destacou uma judicialização excessiva pelos Partidos Políticos, sendo o PDT, a Rede Sustentabilidade e o PSB, todos de ideologia de esquerda progressista, os mais atuantes.

Em termos de processo decisório, a pesquisa enumerou uma conclusão relevante relacionada à quantidade do acionamento do Supremo Tribunal Federal no ano de 2020: embora o tribunal tenha sofrido uma ampla judicialização de temas políticos pela via do controle concentrado de constitucionalidade durante a pandemia, a expressividade do processo decisório do tribunal não foi em números, pois o tribunal pouco decidiu,

restando o destaque de sua atuação em termos qualitativos em questões que o tribunal reportou serem as mais relevantes e urgentes da pandemia.

A ausência do diálogo entre o Legislativo e o Executivo fizeram do Supremo um tribunal mediador das crises político, institucional e sanitária. Se a última década tornou o tribunal palco para a solução de questões macrosociopolíticas de relevo, a pandemia escancarou a necessidade do sistema político em buscar no Judiciário as respostas para sua crise de representatividade. A judicialização promovida amplamente pelos Partidos Políticos, principalmente contra as Medidas Provisórias da Pandemia promulgadas pelo Presidente da República, demonstraram o uso tático do tribunal por partidos de oposição que, embora não estejam no poder, nele precisam se manter e se firmar para o próximo pleito eleitoral. O uso do tribunal como árbitro dos interesses em conflito pelos atores político também retiram deles os riscos de respostas contramajoritárias ou não interessantes à popularidade eleitoral, reportando essa responsabilidade ao Judiciário.

Outros temas contestados no Supremo Tribunal Federal estiveram relacionados a questões orçamentárias ligadas ao Programa de Enfrentamento ao Covid-19<sup>113</sup>, ao teto de gastos imposto pela Emenda Constitucional 95/2016<sup>114</sup>, à dívida dos Estados com a União<sup>115</sup>, à vacinação e à obrigatoriedade do uso de máscara em locais de circulação pública<sup>116</sup>, aos conflitos federativos para a tomada de decisões relacionadas à pandemia, às omissões do governo federal e ao planejamento orçamentário para atender a criação e execução de políticas públicas, principalmente para a proteção de populações hipervulneráveis, e questões relacionadas à publicidade de dados e estatísticas da pandemia. O processo decisório desses temas foram apreciados ao longo da pesquisa que constatou, de modo geral, uma atuação mais ativista do tribunal diante do silêncio e da inércia dos poderes eleitos, ou das inconstitucionalidades emitidas na atuação normativa.

Em suma, a pesquisa demonstra por meio da análise dos dados que a pandemia ampliou o número de conflitos políticos trazidos ao Judiciário, tendo sido a ADI a classe de ação mais utilizada. Os Partidos Políticos de esquerda progressista PDT, Rede Sustentabilidade e PSB foram os demandantes de destaque objeto mais contestado por esses atores foram as Medidas Provisórias da Crise. O processo decisório do tribunal em termos quantitativos não foi expressivo, contudo, a atuação qualitativa amparada nos

---

<sup>113</sup> ADIs nº 6447, 6450, 6442.

<sup>114</sup> ADIs nº 5658 e 5680.

<sup>115</sup> ADIs nº 6525 e 6442.

<sup>116</sup> ADIs nº 6587, 6625, ADPFs 671, 714, 715, 718.

fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, possibilitou a manutenção dos direitos fundamentais e sociais e a substituição político-representativa do Judiciário diante de diversas omissões dos poderes Executivo e Legislativo.

A criação de fatores e condições para a expansão da relação entre o Direito e a Política ao longo dos anos após a redemocratização aliada ao fator pandemia clarificou poder político do Supremo Tribunal Federal. A união dos fenômenos da “judicialização da política” e do “ativismo judicial” possibilitou ao tribunal protagonizar decisões em questões políticas relevantes relacionadas à pandemia e não solucionadas pelos poderes eleitos. A atuação expansiva do tribunal verificada no último ano foi uma tentativa de remediar as disfunções da vida político-institucional. A pandemia trouxe o STF para a centralidade do poder político e a sua atuação, por vezes substitutiva dos poderes eleitos, trouxe o risco de onerar o processo decisório e modificar, de forma substancial, o peso institucional do Judiciário brasileiro e o equilíbrio das instituições democráticas, não sendo função do STF nem de qualquer corte ou tribunal constitucional servir de amparo a todas as angústias do sistema político.

Embora a marca do século XX e XXI seja a demanda por uma “justiça universal”, existindo a esperança de que “tudo provenha da justiça, uma justiça total, sem o contentamento de aguardar o juiz dizer apenas o que é justo”, ao que afirmou Garapon (1999), o Direito e a Justiça não podem ser idealizados de modo a aguardar-se do Juiz e do Judiciário um “super poder” para representação de todos os espectros da vida em sociedade. Garapon defende uma posição bastante realista sobre essa “esperança” de “Guardião das Promessas” atribuída ao Judiciário ser um fenômeno social que esbara no verdadeiro enfraquecimento do Estado e no desmoronamento simbólico do homem e da sociedade democrática.

A transformação da Justiça, antes secundária, numa instituição primária, construtiva e instituidora, é, segundo Garapon (1999), arriscada, pois a Democracia pelo pode ser desnaturalizada pelo excesso do Direito, havendo o verdadeiro perigo da Justiça substituir-se à Política, num processo de “mau uso do Direito”. A melhor resposta, segundo o autor, estaria não em opor Justiça e Democracia, Direito e Política, mas voltar à visão de coexistência harmônica das instituições por meio de um cálculo ideal da distância entre as mesmas, de modo a proteger a própria Democracia da arbitrariedade que pode representar o governo exercido por juízes.

O caso brasileiro esbarra nesses riscos antidemocráticos quando o Judiciário é tido como a “tábua de salvação” de um povo perdido em suas angústias, sem

representatividade política, com uma Democracia enfraquecida e com seus poderes políticos esfacelados. A pandemia potencializou esse cenário, em ruínas antes de 2020. A ampla exigência do Judiciário na solução de questões políticas da pandemia, se de um lado trouxe este poder para a centralidade dos poderes e o fez protagonista da crise, de outro demonstrou a fraqueza do nosso sistema político, que carece de reforma.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré/IDESP, 1997.
- ARANTES, Rogério Bastos. **A crise do Judiciário no Brasil**. Trevisan, n. 104, 1996.
- ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário e democracia no Brasil. **Novos Estudos Cebrap**, n. 54, 1999.
- BARROSO, Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, 2009.
- BARROSO, Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, v. 34, 2009.
- BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 384 p.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2019, 2ª ed, 368 p.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O ativismo judicial contemporâneo no Supremo Tribunal Federal e nas Cortes Estrangeiras. In: X Semana de Direito da Universidade Federal do Ceará, **Anais**, Fortaleza, 2015.
- CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia Política*, n. 23, 2004.
- CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 12, n. 34, 1997.
- CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro, IUPERJ/FAPERJ, 2002.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, 2ª ed.
- COUTO, Cláudio Gonçalves et. al. Combate à Covid-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação intergovernamental. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, 2020.

COUTO, Cláudio Gonçalves; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, democracia e governo. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 61, 2006.

DAHL, Robert. *Democracy and critics*. New Haven: Yale University Press, 1989.

DOTAN, Yoav; HOFNUNG, Menachem. Legal defeats, political wins: why do elected representatives go to court? **Comparative Political Studies**, v. 38, n. 1, 2005.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. Constitutional interpretation on a strategic perspective. In: **Making policy, making Law: na interbranch perspective**. MILLER, Mark. WASHINGTON, DC: Georgetown University Press, 2004.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. Constitutional courts as deliberative institutions: towards and institutional theory os constitucional interpretation. In: SADURSK, Wojciech. **Democratic legitimacy and constitucional courts in post-communist Europe in a comparative perspective**. Netherlands: Kluwer Law International, 2002.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, 2ª ed.

GINSBURG, Tom. **Judicial review in new democracies: constitucional courts in asian cases**. USA: Cambridge University Press, 2003.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the orign and consequences of the new constitucionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRAMER, Larry. **The people themselves: popular constitucionalism and judicial review**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, n. 57, 2002.

MELO, Marcus André. Hiperconstitucionalização e qualidade da democracia. In: MELO, Carlos Ranulfo; SÁEZ (org.). **Democracia brasileira: balanço e perspectivas para o século 21**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação dos poderes e deliberação**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, 2ª ed.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil contemporâneo. **Caderno Adenauer XVIII**, 2017, n. 1.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil. **Tempo Social**, vol. 28, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Judicialização da política em tempos de pandemia. **Boletim Coletividades – Sociologia na pandemia**, v. 10, n. 1, 2020.

PRIETO SANCHÍS, Luis. **Justiça constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAYNAUD, Phillippe. **La démocratie saisie par le droit**. Le Debat, 1995.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**, v. 18, 2004.

SCHMITT, Carl. O Guardião da Constituição. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 250, 2009.

SPAETH, Harold J.; SEGAL, Jeffrey A. **The supreme court and the attitudinal model**. Cambridge: Cambridge University Express, 1993.

SUNSTEIN, Cass. **One case at a time: judicial minimalism in the supreme court**. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. **Michigan Law Review**, v. 101, n. 4, 2003.

SWEET, Alec Stone. **Governing with judges: constitutional politics in Europe**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the courts**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

WERNECK VIANNA, Luís; DE CARVALHO; Maria Alice Rezende; MELO; M Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2014, 2ª ed, 272 p.

WERNECK VIANNA, Luís; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. In: **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 2.

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

VALLINDER, Torbjorn. When the courts go marching in. In: TATE, C. NEAL; TORBJORN, Vallinder. **The glogal expansion of judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

TATE, C. Neal. Why the expansion of judicial Power. In: TATE; C. Neal; TORBJORN, Vallinder. In: **The global expansion of judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, 2008.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, v.50, 2007.



VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. In: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e Teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

### **Outras fontes**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Banco de Jurisprudência. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarjurisprudencia>>

STF: A JUDICIALIZAÇÃO DA CRISE. Disponível em:  
<<https://www.ayresbritto.com.br/2020/06/16/stf-a-judicializacao-da-crise-edicao-n-11/>>

## ANEXOS

## ANEXO 1 – Relação das Ações analisadas (ano de 2020)

	<b>Ação</b>	<b>Data</b>	<b>Autor</b>	<b>Relator</b>	<b>Objeto</b>	<b>Decisão Cautelar</b>	<b>Julgamento</b>
<b>1</b>	<b>ADI 6343</b>	24/03	<b>REDE</b>	Marco Aurélio	Suspensão de dispositivos das MPs 926/2020 e 927/2020.	Concessão parcial	Determinou a competência comum e concorrente dos entes federados para a contenção da pandemia.
<b>2</b>	<b>ADI 6341</b>	23/03	<b>PDT</b>	Marco Aurélio	Suspensão de dispositivos das MPs 926/2020 e 927/2020.	Concessão parcial	Determinou a competência comum e concorrente dos entes federados para a contenção da pandemia.
<b>3</b>	<b>ADI 6342</b>	24/03	<b>PDT</b>	Marco Aurélio	Suspensão dos dispositivos da MP 927/2020.	Concessão parcial	Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020.
<b>4</b>	<b>ADI 6344</b>	24/03	<b>REDE</b>	Marco Aurélio	Suspensão dos dispositivos da MP 927/2020.	Concessão parcial	Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020.
<b>5</b>	<b>ADI 6346</b>	29/04	<b>CNTM</b>	Marco Aurélio	Suspensão dos dispositivos da MP 927/2020.	Concessão Parcial	Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020.
<b>6</b>	<b>ADI 6348</b>	25/03	<b>PSB</b>	Marco Aurélio	Questiona dispositivos da MP 927/2020.	Concessão parcial	Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020.
<b>7</b>	<b>ADI 6349</b>	25/03	<b>PCdoB, PSOL e PT</b>	Marco Aurélio	Questiona dispositivos da MP 927/2020.	Cautelar indeferida	Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020.
<b>8</b>	<b>ADI 6352</b>	25/03	<b>SOLIDARIEDADE</b>	Marco Aurélio	Questiona dispositivos da MP 927/2020.	Concessão parcial	Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020.
<b>9</b>	<b>ADI 6354</b>	26/03	<b>CNTI</b>	Marco Aurélio	Questiona dispositivos da MP 927/2020.	Cautelar indeferida	Julgou prejudicada a ação.
<b>10</b>	<b>ADI 6375</b>	11/05	<b>ANPT</b>	Marco Aurélio	Questiona dispositivos da MP 927/2020.	Concessão parcial	Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020.
<b>11</b>	<b>ADI 6380</b>	15/05/2020	<b>CNTS</b>	Marco Aurélio	Questiona dispositivos da MP 927/2020.	Concessão parcial	Suspensão da eficácia dos arts. 29 e 31 da MP 927/2020.
<b>12</b>	<b>ADI 6377</b>	11/05/2020	<b>CONTRATUH</b>	Marco Aurélio	Questiona dispositivos da MP 927/2020.	Cautelar indeferida	Julgou ação prejudicada.
<b>13</b>	<b>ADI 6363</b>	25/03	<b>REDE</b>	Marco Aurélio	Questiona dispositivos da MP 927/2020.	Concessão parcial	Julgamento não referendou a cautelar.

14	ADI 6370	06/04	PT, PCdoB e PSOL	Ricardo L	Suspensão dos pontos da MP 936/2020.	Sem decisão	Pendente o julgamento.
15	ADI 6383	14/04	CONTRATUH	Ricardo L	Questiona a MP 936/2020.	Sem decisão	Sem julgamento
16	ADPF 674	13/04	PRÓ-BELEZA	Ricardo L	Questiona a MP 936/2020	Sem decisão	Sem julgamento
17	ADI 6387	20/04	OAB	Rosa Weber	Suspensão de pontos da MP 954.	Deferida	Julgou prejudicada a ação.
18	ADI 6388	20/04	PSDB	Rosa Weber	Suspensão de pontos da MP 954.	Deferida	Julgou prejudicada a ação.
19	ADI 6389	20/04	PSB	Rosa Weber	Suspensão de pontos da MP 954.	Deferida	Julgou prejudicada a ação.
20	ADI 6390	20/04	PSOL	Rosa Weber	Suspensão de pontos da MP 954.	Deferida	Julgou prejudicada a ação.
21	ADI 6393	22/04	PCdoB	Rosa Weber	Suspensão de pontos da MP 954.	Deferida	Julgou prejudicada a ação.
22	ADI 6304	29/04	PDT	Luiz Fux	Suspensão do art. 4º da MP 945/2020.	Sem decisão.	Pendente o julgamento.
23	ADI 6416	11/05	PSB	Carmem Lúcia	Questiona dispositivos da MP 946/2020.	Sem decisão.	Julgou prejudicada a ação.
24	ADI 6421	15/05	REDE	Roberto Barroso	Inconstitucionalidade da MP 966/2020.	Concessão parcial.	Determinou interpretação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos conforme à Constituição por atos durante a pandemia.
25	ADI 6422	15/05	CIDADANIA	Roberto Barroso	Inconstitucionalidade da MP 966/2020.	Concessão parcial.	Determinou interpretação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos conforme à Constituição por atos durante a pandemia.
26	ADI 6424	15/05	PSOL	Roberto Barroso	Inconstitucionalidade da MP 966/2020.	Concessão parcial.	Determinou interpretação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos conforme à Constituição por atos durante a pandemia.
27	ADI 6425	15/05	PCdoB	Roberto Barroso	Inconstitucionalidade da MP 966/2020.	Concessão parcial.	Determinou interpretação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos conforme à Constituição por atos durante a pandemia.
28	ADI 6427	21/05	ABI	Roberto Barroso	Inconstitucionalidade da MP 966/2020.	Concessão parcial.	Determinou interpretação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos conforme à Constituição por atos durante a pandemia.
29	ADI 6428	18/05	PDT	Roberto Barroso	Inconstitucionalidade da MP	Concessão parcial.	Determinou interpretação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes

					966/2020.		públicos conforme à Constituição por atos durante a pandemia.
30	ADI 6431	20/05	<b>PARTIDO VERDE</b>	Roberto Barroso	Inconstitucionalidade da MP 966/2020.	Concessão parcial.	Determinou interpretação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos conforme à Constituição por atos durante a pandemia.
31	ADI 6458	10/06	<b>PDT</b>	Luiz Fux	Inconstitucionalidade da MP 979/2020.	Sem decisão.	Julgado extinto sem a resolução do mérito.
32	ADI 6460	12/06	<b>PSB, PDT, PT, PSOL, PCdoB, Rede, PV e CIDADANIA</b>	Alexandre de Moraes	Inconstitucionalidade da MP 979/2020.	Sem decisão.	Julgado extinto sem a resolução do mérito.
33	ADI 6404	29/04	<b>PDT</b>	Dias Toffoli	Suspensão de dispositivo da MP 945/2020.	Sem decisão	Sem julgamento.

	<b>Ação</b>	<b>Data</b>	<b>Autor</b>	<b>Relator</b>	<b>Objeto</b>	<b>Decisão Cautelar</b>	<b>Julgamento</b>
1	ADI 5658	15/03	<b>PDT</b>	Rosa Weber	Suspensão dos efeitos de parte da EC 95/2016.	Sem decisão	Sem julgamento.
2	ADI 5680	24/03	<b>PSOL</b>	Rosa Weber	Suspensão dos efeitos de parte da EC 95/2016.	Sem decisão	Sem julgamento.
3	ADI 5715	17/03	<b>Conectas</b>	Rosa Weber	Suspensão dos efeitos de parte da EC 95/2016.	Sem decisão	Sem julgamento.
4	ADO 58	06/04	<b>DEM</b>	Luiz Fux	Suspensão de retenção dos percentuais da receita corrente líquida para pagamento dos precatórios no regime especial de pagamento.	Sem decisão	Sem julgamento
5	ADI 6357	27/03	<b>Presidente da República</b>	Alexandre de Moraes	Afastamento da exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas	Deferida	Permitiu a flexibilização da LRF e da LDO durante a pandemia estendendo a possibilidade aos Estados e Municípios.

					públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19		
<b>6</b>	<b>ADI 6381</b>	14/04	<b>PROS</b>	Alexandre de Moraes	Permitir aos Municípios em que o limite de gastos com pessoal já tenha sido atingido seja autorizada a realização de contratação temporária para reforçar o quadro de servidores da saúde para o enfrentamento da pandemia.	Sem decisão	Processo extinto sem decisão de mérito.
<b>7</b>	<b>ADI 6394</b>	23/04	<b>Governador do AC</b>	Alexandre de Moraes	Interpretação conforme os dispositivos da LRF para afastar as limitações de despesa com pessoal, contratação ou aumento remuneratório dos servidores de saúde para o enfrentamento da pandemia.	Sem decisão.	Julgou parcialmente procedente a interpretação conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal para afastar as limitações.
<b>8</b>	<b>ADI 6456</b>	20/06	<b>AMAASP</b>	Alexandre de Moraes	Suspensão da eficácia do art. 7º e 8º da LC 173/2020 que vedou o aumento de despesa com pessoal durante a pandemia do Covid-19	Sem decisão	Extinto o processo sem decisão de mérito.
<b>9</b>	<b>ADI 6464</b>	18/06	<b>PGR</b>	Roberto Barroso	Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 425, do Estado do Pernambuco.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>10</b>	<b>ADI 6465</b>	18/06	<b>FENAFISCO</b>	Alexandre de Moraes	Inconstitucionalidade de dispositivo da LC 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentament	Sem decisão.	Extinto o processo sem decisão de mérito.

					o à Covid-19)		
<b>11</b>	<b>ADI 6475</b>	25/06	<b>CONSIF</b>	Ricardo L	Inconstitucionalidade da Lei 11.274/2020 do Estado do Maranhão.	Deferida	Suspendeu a lei.
<b>12</b>	<b>ADI 6495</b>	27/07	<b>CONSIF</b>	Ricardo L	Inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 do Estado do Rio de Janeiro	Deferida	Suspendeu a lei.
<b>13</b>	<b>ADI 6526</b>	05/08	<b>ANAPE</b>	Alexandre de Moraes	Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 173/2020 que tratam da renegociação da dívida dos entes durante a pandemia.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>14</b>	<b>ADI 6541</b>	24/08	<b>ANEPR EM</b>	Alexandre de Moraes	Inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar 173/2020.	Sem decisão.	Extinto sem a resolução do mérito.
<b>15</b>	<b>ADI 6542</b>	25/08	<b>ADPJ</b>	Alexandre de Moraes	Inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar 173/2020.	Sem decisão.	Extinto sem a resolução do mérito.
<b>16</b>	<b>ADI 6575</b>	1/10	<b>COFEN EN</b>	Edson Fachin	Inconstitucionalidade da lei 14.279/2020 do Estado da Bahia.	Sem decisão.	Procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.279/2020 que dispunha sobre o desconto obrigatório das mensalidades das instituições privadas de ensino durante a pandemia.
<b>17</b>	<b>ADI 6447</b>	05/06	<b>PT</b>	Alexandre de Moraes	Suspensão da eficácia de dispositivos 173/2020.	Sem decisão	Improcedente
<b>18</b>	<b>ADI 6450</b>	08/06	<b>PDT</b>	Alexandre de Moraes	Idem ao da ADI 6447	Sem decisão	Improcedente
<b>19</b>	<b>ADI 6442</b>	01/06	<b>REDE</b>	Alexandre de Moraes	Pedido de suspensão dos efeitos de dispositivos da LC 173/2020.	Sem decisão	Improcedente
<b>20</b>	<b>ADI 6623</b>	09/12/	<b>SOLIDARIEDADE</b>	Alexandre de Moraes	Inconstitucionalidade de dispositivo da LC 173/2020.	Sem decisão	Sem julgamento

<b>Ação</b>	<b>Data</b>	<b>Autor</b>	<b>Relator</b>	<b>Objeto</b>	<b>Decisão Cautelar</b>	<b>Julgamento</b>
<b>ADPF 568</b>	<b>19/03</b>	<b>PGR</b>	<b>Alexandre de Moraes</b>	Destinação de verbas ao Estado do Acre para custeio de contenção da pandemia do Covid-19.	Deferida	Sem julgamento.
<b>ADPF 662</b>	<b>24/03</b>	<b>Presidente da República</b>	<b>Gilmar Mendes</b>	Questiona a ampliação do acesso ao BPC por alteração do Senado à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), que estabelece o limite de renda familiar per capita para concessão do BPC.	Concessão parcial.	Sem julgamento.
<b>ADI 6373</b>	<b>06/04</b>	<b>CNT</b>	<b>Ricardo L</b>	Questiona a redução de contribuições destinadas ao “Sistema S” por três meses.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADI 6423</b>	<b>15/05</b>	<b>CON FENEN</b>	<b>Edson Fachin</b>	Inconstitucionalidade da Lei 12.708 do Estado do Ceará, que estabelece a redução das mensalidades na rede privada de ensino durante a pandemia.	Sem decisão.	Julgada procedente para acatar a inconstitucionalidade formal da lei.
<b>ADI 6435</b>	<b>22/05</b>	<b>CON FENEN</b>	<b>Alexandre de Moraes</b>	Inconstitucionalidade da Lei 11.259/2020 do Estado do Maranhão, que estabelece a redução de mensalidades na rede privada de ensino durante a pandemia.	Sem decisão	Julgada procedente para acatar a inconstitucionalidade formal da lei.
<b>ADI 6378</b>	13/04	<b>RED E</b>	Ricardo	Questionamento da redução de contribuições destinadas ao “Sistema S” por três meses.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADI 6371</b>	06/04	<b>PT</b>	Gilmar Mendes	Levantamento do saldo do FGTS em razão da calamidade pública.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADI 6379</b>	13/04	<b>PSB</b>	Gilmar	Prioridade na liberação do saque de contas do FGTS.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADI 6398</b>	27/04	<b>PCdo B</b>	Celso de Melo	Suspensão do Decreto n. 10.316.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADI 6409</b>	06/05	<b>PT</b>	Celso de Melo	Recebimento do “auxílio emergencial”.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADI 6586</b>	21/10	<b>PDT</b>	Ricardo	Vacinação compulsória no combate ao Covid-19.	Sem decisão.	Julgada procedente reconhecendo a possibilidade da vacinação compulsória e a diferença desta com a vacinação forçada.
<b>Ação</b>	<b>Data</b>	<b>Autor</b>	<b>Relator</b>	<b>Objeto</b>	<b>Decisão Cautelar</b>	<b>Julgamento</b>
<b>ADPF 703</b>	22/06	<b>ANAJURE</b>	Alexandre de Moraes	Inconstitucionalidade do Decreto n. 73/2020 do Município de Capim Grosso-BA, que determinou toque de recolher durante a pandemia.	Sem decisão.	Negado seguimento.
<b>ADPF 701</b>	22/06	<b>ANAJURE</b>	Nunes Marques	Inconstitucionalidade do Decreto 31/2020, do município de João Monlevade-MG, que	Sem decisão.	Sem julgamento.

				determinou a suspensão das atividades religiosas durante a pandemia.		
<b>ADPF 702</b>	22/06	<b>ANAJURE</b>	Nunes Marques	Contra a omissão do Chefe do Executivo do Município de Armação dos Búzios em estabelecer parâmetros para a retomada das atividades religiosas durante a pandemia.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADPF 770</b>	09/12	<b>OAB</b>	Ricardo L	Contra ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente do Presidente da República e do Ministério da Saúde, consubstanciadas na mora em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização e o registro e acesso à vacina contra a Covid-19.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADPF 672</b>	01/04	<b>OAB</b>	Alexandre de Moraes	Ações e omissões do poder público federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Economia, na condução de políticas públicas na pandemia.	Concessã o parcial.	Referendou a cautelar para assegurar o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e suplementar dos Municípios.
<b>ADO 56</b>	26/03	<b>REDE</b>	Marco Aurélio	Que o STF defina uma renda básica emergencial durante a pandemia.	Indeferid a	Ação prejudicada pela perda do objeto
<b>ADPF 673</b>	02/04	<b>PDT</b>	Luiz Fux	Suspensão de prazos e taxas do ENEM.	Sem decisão	Negado seguimento
<b>ADPF 676</b>	20/04	<b>PT</b>	Alexandre de Moraes	Reconhecimento da postura omissiva do Governo Federal frente à pandemia, sobretudo em razão da ausência de divulgação de dados confiáveis sobre a real situação da doença no país.	Sem decisão	Negado seguimento
<b>ADPF 680</b>	06/05	<b>REDE</b>	Marco Aurélio	Reconhecimento da violação aos preceitos fundamentais contidos no art. 1º, III, p. 5º, caput, e 196, da CF/88, pelo Presidente da República.	Sem decisão	Sem julgamento.
<b>ADPF 709</b>	01/07	<b>APIB, PSB, PDT, REDE, PSOL, PCdoB, PT</b>	Roberto Barroso	Questionam-se as falhas e omissões do Poder Executivo Federal no combate à pandemia entre os povos indígenas brasileiros.	Deferime nto	Sem julgamento de mérito
<b>ADPF 741</b>	10/09	<b>PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT, PDT e</b>	Marco Aurélio	Questionam-se as falhas e omissões do Poder Executivo Federal no combate à pandemia nas comunidades	Sem decisão	Extinto por erro material e substituído pela adpf 742.



		<b>CONAQ</b>		quilombolas.		
<b>ADPF 742</b>	10/09	<b>PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e CONAQ</b>	Marco Aurélio	Questionam-se as falhas e omissões do Poder Executivo Federal no combate à pandemia nas comunidades quilombolas	Deferida	Sem julgamento do mérito.
<b>ADI 6622</b>	09/12	<b>APIB e PT</b>	Roberto Barroso	Impedir o ingresso e permanência de missões religiosas em áreas de indígenas isolados em razão da pandemia do novo coronavírus.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADPF 773</b>	14/12	<b>PSB</b>	N/A	Contra a omissão do Governo do DF em não apresentar plano de vacinação contra Covid-19.	Sem decisão.	Ação julgada prejudicada.

<b>COMPETÊNCIA FEDERATIVA</b>						
<b>Ação</b>	<b>Data</b>	<b>Demandante</b>	<b>Relator</b>	<b>Objeto</b>	<b>Decisão liminar</b>	<b>Julgamento</b>
<b>ADPF 671</b>	31/03	<b>PSOL</b>	Ricardo	Que a União, os Estados, o DF e os Municípios, diante da eventual escassez de bens e serviços de interesse público, em especial leitos em UTI, executem a requisição administrativa de bens e serviços do regime privado durante a pandemia.	Negou seguimento a ação (arquivamento)	Negou seguimento a ação (arquivamento)
<b>ADPF 712</b>	02/07	<b>PSB</b>	Celso de Melo	Inconstitucionalidade de atos normativos do Ministério da Cidadania que alteraram o calendário de recebimento do auxílio emergencial.	sem decisão liminar	Pendente de julgamento
<b>ADPF 714</b>	06/07	<b>PDT</b>	Gilmar Mendes	Questiona-se o veto do Poder Executivo ao inciso III, do art. 3º-A, da Lei 14.019/20, alterado pelo art. 3º do PL 1562/20, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos durante a pandemia.	Cautelar deferida	Julgamento para referendar a cautelar e suspender o veto presidencial
<b>ADPF 718</b>	09/07	<b>PT</b>	Gilmar Mendes	Idem ao objeto da ADPF 714.	Cautelar deferida	Julgamento para referendar a cautelar e suspender o veto presidencial
<b>ADPF 715</b>	07/07	<b>REDE</b>	Gilmar Mendes	Idem ao objeto da ADPF 714.	Cautelar deferida	Julgamento para referendar a cautelar e suspender o veto presidencial
<b>ADI 6525</b>	05/08	<b>PODEMOS</b>	Alexandre de Moraes	Questionam-se os arts. 7º e 8º da LC 173/20, que trata da renegociação da dívida	Sem decisão cautelar.	Julgada improcedente

				dos Estados com a União e a mitigação de direitos e garantias de servidores públicos durante a pandemia.		
<b>ADI 6587</b>	22/10	<b>PTB</b>	Ricardo	Questiona a Lei 13.979/2020 que confere a todos entes federados a competência para determinar a realização compulsória da vacinação.	Sem decisão cautelar	parcialmente procedente
<b>ADI 6625</b>	10/12	<b>REDE</b>	Ricardo	Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 13.979/2020 ao conferir à União competência para requerer a utilização de leitos de UTI na rede privada durante a pandemia.	Cautelar deferida	Referendou cautelar
<b>ADI 6362</b>	02/04	<b>CNS</b>	Ricardo	Inconstitucionalidade de dispositivos da lei 13.979/2020 na parte em que confere à União competência para fazer requisições administrativas da utilização de leitos de UTI na rede privada durante a pandemia.	Sem decisão.	Ação improcedente
<b>ADPF 665</b>	26/03	<b>CNT</b>	Dias Toffoli	Suspensão de decretos estaduais e municipais que determinam o fechamento de fronteira, vias públicas e locais limites entre municípios e divisas entre estados como forma de contenção da pandemia.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADPF 666</b>	26/03	Associação Brasileira de Locadora de Imóveis	Rosa Weber	Questiona atos de diferentes Estados e Prefeituras tendo por objeto estabelecer medidas restritivas para o enfrentamento da crise, suspendendo o funcionamento de empresas locadoras de veículos automotores.	Sem decisão.	Negado seguimento.
<b>ADI 6376</b>	13/04	<b>ABRADEE</b>	Dias Toffoli	Questiona a Lei 8.769/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que proibiu o corte de fornecimento de energia elétrica em qualquer circunstância da inadimplência.	Sem decisão.	Sem julgamento.
<b>ADPF 675</b>	14/04	<b>CNTUR</b>	Celso de Mello	Questionam-se os decretos estaduais e municipais que tratam do isolamento social.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6410</b>	06/05	<b>ABRADEE</b>	Nunes Marques	Suspensão da Lei 4.738/2020 do Estado de Rondônia, que proibiu a concessionária de distribuição de	Sem decisão	Sem julgamento

				energia elétrica estadual de inscrever os consumidores inadimplentes em cadastro de negativação.		
<b>ADI 6411</b>	06/05	ABCON	Nunes Marques	Inconstitucionalidade das expressões “água e esgoto” da Lei 17933/2020, do Estado de Santa Catarina.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6406</b>	30/04	ABRADEE	Marco Aurélio	Suspensão da Lei 20.187/2020, do Estado do Paraná, que proibiu corte de energia elétrica.	Indeferida	Sem julgamento
<b>ADI 6438</b>	22/05	ABRADEE	Roberto Barroso	Suspensão da eficácia da Lei 1.399/2020 do Estado de Roraima, que delegou poder ao Executivo Estadual a possibilidade de suspender o corte de fornecimento de energia elétrica por 180 dias.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6432</b>	20/05	ABRADEE	Carmem Lúcia	Suspensão da eficácia da Lei 1.389/2020 do Estado de Roraima que impediu o corte de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6441</b>	27/05	CNSEG	Carmem Lúcia	Suspensão da eficácia da Lei 8.811/2020 do Rio de Janeiro que autorizou o poder Executivo estadual a vedar as operadoras de plano de saúde a suspender/cancelar os planos por falta de pagamento durante a pandemia do Covid-19	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADPF 687</b>	27/05	ABRITIC	Luiz Fux	Pedido cautelar para que seja garantido o exercício do transporte rodoviário de passageiros e cargas tornando sem efeito decretos estaduais e municipais.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6448</b>	05/06	CONFENE N	Ricardo L	Suspensão da Lei 8.864/2020 do Estado do Rio de Janeiro que dispõe sobre a redução de valor de mensalidade pertinente à prestação de serviços educacionais na rede privada enquanto durar a pandemia.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6445</b>	03/06	CONFENE N	Marco Aurélio	Suspensão da Lei 9.605/2020 do Estado do Pará, que estabelece a redução das mensalidades na rede privada enquanto durar a pandemia.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI</b>	02/06	UNIDAS	Carmem	Suspender a eficácia da	Sem	Sem julgamento

<b>6443</b>			Lúcia	Lei 8.811 do Estado do Rio de Janeiro que autorizou o Executivo Estadual a vedar as operadoras de plano de saúde a suspender/cancelar os planos por falta de pagamento durante a pandemia.	decisão	
<b>ADI 6451</b>	09/06	CONSIF	Carmem Lúcia	Suspensão da íntegra da Lei 11.699/2020 do Estado da Paraíba, que determinou a suspensão do pagamento de contrato de crédito consignado entre consumidores que são servidores públicos estaduais durante a pandemia.	Sem decisão	Extinto processo.
<b>ADPF 707</b>	29/06	CNTS	Nunes Marques	Ação proposta contra o poder público federal, especialmente a Presidência da República e do Ministério da Saúde, no âmbito da condução de políticas públicas emergenciais na área da saúde para tratamento de infectados pelo Covid-19 objetivando evitar grave lesão aos direitos à vida, à saúde, à informação e à economia.	Sem decisão	Não conhecida a ação.
<b>ADPF 706</b>	29/06	CRUB	AÇÃO NÃO DISTRIBUÍDA	--		
<b>ADI 6405</b>	30/04	ABRADEE	Nunes Marques	Suspensão da Lei 17.933/2020 do Estado de Santa Catarina que proibiu corte de energia elétrica e outros serviços essenciais.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADPF 713</b>	03/07	ANUP	AÇÃO NÃO DISTRIBUÍDA	Ação ajuizada contra o conjunto de decisões judiciais que versam sobre o controle de preços do ensino superior privado durante a pandemia do Covid-19	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6485</b>	15/07	ANASPRA	Alexandre de Moraes	Questiona-se a inconstitucionalidade da LC 173/2020 que tem como objeto estabelecer o Programa de Enfrentamento ao Covid-19.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6486</b>	15/07	CNSEG	Ricardo	Questiona-se a inconstitucionalidade da Lei 11.281/2020 do Estado do Maranhão que dispõe sobre a	Sem decisão.	Sem julgamento

				vedação da suspensão e/ou cancelamento dos planos de saúde por falta de pagamento durante a pandemia.		
<b>ADPF 720</b>	15/07	CONFENEN	Ricardo	Questiona-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal 14.043/2020, que estabelece a redução das mensalidades na rede privada de ensino durante a pandemia.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6488</b>	21/07	Governador do Estado do Mato Grosso	Carmem Lúcia	Inconstitucionalidade da Lei 11.157/2020 do Estado do Mato Grosso que estabelece a renda mínima emergencial para professores do Estado em razão da pandemia do Covid-19	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6493</b>	23/07	UNIDAS	Gilmar Mendes	Inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.716/2020, do Estado da Paraíba que dispõe sobre a proibição de operadoras de plano de saúde do estado recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo Covid-19 em razão de prazo de carência contratual.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6491</b>	22/07	UNIDAS	Dias Toffoli	Inconstitucionalidade da Lei 11.735/2020 do Estado da Paraíba que dispõe sobre a vedação de interrupção de prestação de serviços privados de plano de saúde por inadimplemento e o reajuste anual da mensalidade durante a pandemia.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6490</b>	22/07	Governador do Estado do Piauí	Carmem Lúcia	Para resolução de questões relacionadas ao FUNDEB e interpretação conforme o art. 60, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6489</b>	21/07	Governador do Estado de Santa Catarina	Rosa Weber	Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual 77/2020 que estabelece prazo de 72 horas para respostas a pedidos de informação encaminhados pela Assembleia Legislativa relativos ao acompanhamento da situação fiscal e da execução orçamentária	Sem decisão	Sem julgamento

				e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da pandemia.		
<b>ADI 6497</b>	29/07	UNIDAS	Rosa Weber	Inconstitucionalidade da Lei 11.756/2020 do Estado da Paraíba que proíbe operadoras de Plano de Assistência à Saúde no âmbito do estado de limitarem o tempo de internação de suspeitos ou diagnosticados com Covid-19 em razão de prazo de carência dos contratos de cobertura hospitalar.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6498</b>	29/07	CNC	Ricardo	Inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro 8.932/2020 que dispõe a obrigatoriedade de supermercados e congêneres oferecerem serviço de empacotador nos caixas de atendimento enquanto perdurar a pandemia.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6527</b>	05/08	AMB	Nunes Marques	Questiona o art. 19 da Resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece vedação à realização de audiência de custódia por meio de videoconferência.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADI 6538</b>	20/08	CNSEG	Dias Toffoli	Inconstitucionalidade da Lei 11.735/2020 do Estado da Paraíba que dispõe sobre a vedação da interrupção da prestação de serviços privados dos planos de saúde por inadimplemento, bem como reajuste anual de mensalidade durante a pandemia.	Sem decisão	Sem julgamento

<b>PUBLICIDADE</b>						
<b>Ação</b>	<b>Data</b>	<b>Demandante</b>	<b>Relator</b>	<b>Objeto</b>	<b>Decisão liminar</b>	<b>Julgamento</b>
<b>ADPF 668</b>	30/03	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos	Roberto Barroso	Questiona a publicidade nas redes sociais ligadas à Presidência da República na campanha "O Brasil não pode parar"; apensa à ADPF 669	Deferida	Ação prejudicada pela perda do objeto.
<b>ADI 6351</b>	25/03	OAB	Alexandre de Moraes	Questiona a MP 928/2020 em partes que suspendem direitos previstos na	Deferida	Sem julgamento

				Lei de Acesso à Informação; apenas às ADIs 6353 e 6347.		
<b>ADPF 692</b>	09/06	<b>CFOAB</b>	Alexandre de Moraes	Suspensão dos atos do Poder Executivo Federal que restringiram a publicidade dos dados relacionados à pandemia.	Deferida	Suspendeu os atos do Executivo Federal e determinou ao Ministério da Saúde a manutenção da divulgação diária dos dados da pandemia, e divulgação em outros canais oficiais do Executivo Federal.
<b>ADI 6353</b>	26/03	<b>PSB</b>	Alexandre de Moraes	Questiona a MP 928/2020.	Deferida	Referendou cautelar / julgamento em 30/04/2020
<b>ADPF 669</b>	30/03	<b>REDE</b>	Roberto Barroso	Questiona a publicidade nas redes sociais ligadas à Presidência da República "O Brasil não pode parar".	Deferida	extinta a ação por perda do objeto
<b>ADI 6347</b>	25/03	<b>REDE</b>	Alexandre de Moraes	Questiona a MP 928/2020.	Deferida	Referendou cautelar / julgamento em 30/04/2020
<b>ADPF 690</b>	08/06	<b>REDE, SOL e PCdoB</b>	Alexandre de Moraes	Suspensão dos atos do Poder Executivo Federal que restringem a publicidade dos dados relacionados à pandemia.	Deferida	Referendada medida cautelar decidida pelo plenário / julgou provimento parcial
<b>ADPF 691</b>	06/06	<b>PDT</b>	Alexandre de Moraes	Idem ao objeto da ADPF 690.	Deferida	Referendada medida cautelar decidida pelo plenário / julgou provimento parcial

#### SISTEMA CARCERÁRIO

Ação	Data	Demandante	Relator	Objeto	Decisão liminar	Julgamento
<b>ADPF 660</b>	23/03	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	Gilmar Mendes	Questiona dispositivos da Recomendação CNJ 62/2020, que dispõe sobre medidas para evitar a propagação da epidemia do covid-19 no sistema carcerário.	Inépcia	Sem julgamento
<b>ADPF 347</b>	17/03	<b>PSB</b>	Marco Aurélio	Evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.	Indeferida	Sem julgamento
<b>ADPF 684</b>	13/05	<b>PSOL</b>	Celso de Melo	Omissão do Poder Público de medidas eficazes para conter a disseminação da pandemia no sistema prisional.	Sem decisão	Sem julgamento

#### CONGRESSO NACIONAL

Ação	Data	Demandante	Relator	Objeto	Decisão liminar	Julgamento
<b>ADPF 661</b>	23/03	<b>PROGRESSISTA</b>	Alexandre de Moraes	Suspensão do prazo de expiração de medidas provisórias	Deferida	julgamento conheceu da cautelar e

						referendou
<b>ADI 6417</b>	11/05	<b>CIDADANIA</b>	Luiz Fux	Inconstitucionalidade do art. 7º, II, da EC 106/2020.	Sem decisão	Sem julgamento
<b>ADPF 663</b>	24/03	<b>Presidente da República</b>	Alexandre de Moraes	Aplicação do regramento do recesso parlamentar à expiração da validade das Medidas Provisórias	Deferida parcialmente	Referendou a cautelar

<b>ELEIÇÕES</b>						
<b>Ação</b>	<b>Data</b>	<b>Demandante</b>	<b>Relator</b>	<b>Objeto</b>	<b>Decisão liminar</b>	<b>Julgamento</b>
<b>ADI 6359</b>	31/03	<b>PROGRESSISTAS</b>	Rosa Weber	Inconstitucionalidade progressiva parcial de normas que dispõem sobre o Calendário para as Eleições de 2020.	Indeferida	Julgamento referendou a liminar para manter a negativa de suspensão de prazos de desincompatibilização, domicílio eleitoral e filiação partidária.
<b>ADI 6374</b>	07/04	<b>AVANTE</b>	Ricardo	Flexibilização das normas eleitorais que limitam os gastos públicos com publicidade em ano de eleição.	Prejudicada por perda de objeto	Sem julgamento
<b>ADPF 729</b>	25/08	<b>PSDB</b>	Carmen Lucia	Contra decisão do TSE que violou preceitos fundamentais ao determinar imediata realização de eleições em Lins (SP) em meio à pandemia.	Negado seguimento	Sem julgamento



## ANEXO 2 – Análise dos Acórdãos das Ações analisadas (ano 2020)

### Jurisprudência – ações promovidas pelos Partidos Políticos

ADI 6342

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 29/04/2020

**Publicação:** 11/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

### ADI 6343 MC-Ref

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 06/05/2020

**Publicação:** 17/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que

diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, [...]

#### **ADI 6344 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 29/04/2020

**Publicação:** 12/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

#### **ADI 6348 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 29/04/2020

**Publicação:** 12/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

**ADI 6349 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO  
**Julgamento:** 29/04/2020  
**Publicação:** 17/11/2020

**Ementa**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – PANDEMIA – CORONAVÍRUS – PROVIDÊNCIAS – DIREITO DO TRABALHO E SAÚDE NO TRABALHO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MALTRATO – RELEVÂNCIA E RISCO – INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO. Cumpre endossar decisão individual, em processo objetivo, uma vez inexistentes relevância no pedido formalizado e risco decorrente do ato normativo.

**ADI 6363 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES  
**Julgamento:** 17/04/2020  
**Publicação:** 24/11/2020

**Ementa**

EMENTA Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

**ADI 6341 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO  
**Redator(a) do acórdão:** Min. EDSON FACHIN  
**Julgamento:** 15/04/2020  
**Publicação:** 13/11/2020

**Ementa**

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da [...]

ADI 6370 – sem decisão cautelar e pendente de julgamento.

**ADI 6387 MC-Ref (RFTE ADI 6388)**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROSA WEBER

**Julgamento:** 07/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

PROCESSO ELETRÔNICO JULG-07-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROSA WEBER N.PÁG-151 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020 **ADI 6388** MC-Ref PROCESSO ELETRÔNICO JULG-07-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROSA WEBER N.PÁG-154 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020v

**ADI 6387 MC-Ref ADI 6389**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROSA WEBER

**Julgamento:** 07/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da

Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

**ADI 6389** MC-Ref PROCESSO ELETRÔNICO JULG-07-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROSA WEBER N.PÁG-153 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020 **ADI 6390** MC-Ref PROCESSO ELETRÔNICO JULG-07-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROSA WEBER N.PÁG-154 DJe-270 DIVULG 11-11-2020

**ADI 6387 MC-Ref ADI 6390**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROSA WEBER

**Julgamento:** 07/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

PROCESSO ELETRÔNICO JULG-07-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROSA WEBER N.PÁG-153 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020 **ADI 6390** MC-Ref PROCESSO ELETRÔNICO JULG-07-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROSA WEBER N.PÁG-154 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020

**ADI 6387 MC-Ref ADI 6393**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROSA WEBER

**Julgamento:** 07/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da

personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao [...]

#### **Acórdãos no mesmo sentido**

PROCESSO ELETRÔNICO JULG-07-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROSA WEBER N.PÁG-154 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020 **ADI 6393** MC-Ref PROCESSO ELETRÔNICO JULG-07-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROSA WEBER N.PÁG-151 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020

ADI 6304 – sem decisão cautelar e pendente julgamento

#### **ADI 6416 AgR**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. CÁRMEN LÚCIA

**Julgamento:** 19/04/2021

**Publicação:** 04/05/2021

#### **Ementa**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. EXAURIMENTO DA VIGÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de se reconhecer a perda do objeto de ações do controle abstrato de constitucionalidade pela revogação da norma impugnada ou pelo exaurimento da sua eficácia, situação configurada na espécie, em que a Medida Provisória teve a vigência encerrada sem ter sido convertida em lei. 2. Não obstante o ato normativo tenha produzido efeitos concretos, não se mostra possível desconstituí-los pela via da ação direta de inconstitucionalidade, instrumento processual com a precisa finalidade de contestar norma federal ou estadual em vigor. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

#### **ADI 6421 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 21/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. Tais decisões administrativas

sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais [...]

#### **ADI 6421 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 21/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais [...]

#### **Acórdãos no mesmo sentido**

PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-139 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020 **ADI 6422 MC** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-139 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020

#### **ADI 6421 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 21/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo

Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-140 DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 **ADI 6424 MC** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-139 DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020

**ADI 6421 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 21/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

**ADI 6425 MC** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-139 DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 **ADI 6427 MC** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-139 DJe-271 DIVULG 12-11-2020

**ADI 6421 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 21/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37,



§§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-140 DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 **ADI 6431** MC PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-140 DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020

**ADI 6421 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 21/05/2020

**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-139 DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 **ADI 6428** MC PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-140 DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020

**ADI 6352 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO  
**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES  
**Julgamento:** 29/04/2020  
**Publicação:** 11/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

ADI 6447 - **ADI 6442**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES  
**Julgamento:** 15/03/2021  
**Publicação:** 23/03/2021

#### **Ementa**

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas c [...]

#### **Acórdãos no mesmo sentido**

**ADI 6447** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-065 DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021 ADI 6450 PROCESSO ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-065 DJe-055 DIVULG 22-03-2021

**ADI 6450 ADI 6442 e**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES  
**Julgamento:** 15/03/2021  
**Publicação:** 23/03/2021

**Ementa**

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas c [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-065 DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021 **ADI 6450** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-065 DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021

ADI 6378 – julgada prejudicada a ação pelo esgotamento da vigência do diploma legal questionado.

ADI 6371 – Cautelar indeferida e sem julgamento de mérito.

ADI 6379 – Indeferimento cautelar e sem julgamento do mérito

ADI 6398 – indeferimento de cautelar e sem julgamento do mérito.

ADI 6409 – Sem decisão cautelar e sem julgamento do mérito

**ADI 6586**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
**Julgamento:** 17/12/2020  
**Publicação:** 07/04/2021

**Ementa**

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES

INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma [...]

### **ADO 56 Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 30/04/2020

**Publicação:** 22/09/2020

#### **Ementa**

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta por omissão. Mora legislativa na fixação de renda básica emergencial. Perda do objeto. 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em que se discute mora legislativa do Poder Público referente à fixação de renda mínima ao trabalhador durante a pandemia da COVID-19. 2. O requerente postula a concessão de renda emergencial básica, no valor de R\$ 300 per capita, pelo período de 6 meses, aos trabalhadores afetados pela pandemia. Acontece que a Lei nº 13.982/2020 já estabeleceu auxílio emergencial no valor de R\$ 600, pelo período de 3 meses, aos trabalhadores que preenchem os requisitos determinados pela lei. Não há, portanto, interesse em agir na presente ADO. 3. Prejuízo da ação.

### **ADPF 673 AgR**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. LUIZ FUX

**Redator(a) do acórdão:** Min. EDSON FACHIN

**Julgamento:** 29/06/2020

**Publicação:** 13/08/2020

#### **Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. EDITAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ENEM. EXAME NACIONAL DO ENSINO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, §1º, DA LEI 9.882/99. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA A SOLUÇÃO AMPLA, GERAL E IMEDIATA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A compreensão do que deve ser “meio eficaz para sanar a lesividade”, se interpretada extensivamente, esvaziaria o sentido da ADPF, pois é certo que, no âmbito subjetivo, há sempre alguma ação a tutelar – individual ou coletivamente – o direito alegadamente violado, ainda que seja necessário eventual controle difuso de constitucionalidade. 2. De outro lado, se reduzida ao âmbito do sistema de controle objetivo, implicaria o cabimento de ADPF para qualquer ato do poder público que não autorizasse o cabimento de ADI, por ação ou omissão, ou ADC. 3. O critério deve ser intermediário, de maneira que “meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional” (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2016). Especialmente os processos objetivos, porque haverá casos cuja solução ampla, geral e imediata ocorrerá por outros instrumentos processuais, não servindo a ADPF tampouco a tutelar situações jurídicas individuais. Precedentes. 4. No caso concreto, impugnam-se os Editais de convocação do Exame Nacional de Ensino, os quais, ainda que possam ser questionados pela via individual ou coletiva, encontram na ADPF, ante a multiplicidade de atores afetados, meio eficaz amplo, geral e imediato para a solução da controvérsia. 5. Agravo Regimental a que se dá provimento, assentando-se o cabimento da presente ADPF no tocante ao atendimento do requisito do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99.

ADPF 676 – negado o seguimento da ação , sem julgamento do mérito, sem jurisprudencia

ADPF 680 – Sem deciao cautelar, sem julgamento do mérito e sem jurisprudencia

### **ADPF 709 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 05/08/2020

**Publicação:** 07/10/2020

#### **Ementa**

Ementa: Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da COVID-19. Cautelares parcialmente deferidas. 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias. 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial. Premissas da decisão 3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção. 4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil. 5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas. Pedidos formulados 6. Na ação são formulados pedidos específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19. 7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os [...]

ADPF 741 – Processo extinto por erro material e substituído pela ADPF 742

### **ADPF 742 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. EDSON FACHIN

**Julgamento:** 24/02/2021

**Publicação:** 29/04/2021

#### **Ementa**

Ementa: LEGITIMIDADE PROCESSO OBJETIVO ASSOCIAÇÃO PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Associação possui legitimidade para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental quando verificada pertinência temática, ou seja, elo considerados o ato atacado e os objetivos estatutários. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABIMENTO SUBSIDIARIEDADE. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a adequação pressupõe inexistência de outro meio jurídico para sanar lesividade decorrente de ato do Poder Público gênero. PROCESSO OBJETIVO PEDIDO DE LIMINAR CONVERSÃO JULGAMENTO DE MÉRITO POSSIBILIDADE. Devidamente aparelhada a arguição de descumprimento de preceito fundamental para o exame definitivo da controvérsia constitucional submetida ao crivo do Supremo, é possível a conversão do exame da medida cautelar em decisão de mérito. Precedentes. PANDEMIA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUILOMBOLAS PROVIDÊNCIA. Ante quadro de violação dos direitos fundamentais dos quilombolas considerada pandemia covid-19, cumpre à União a elaboração e implementação de plano nacional de enfrentamento e monitoramento. PANDEMIA VACINAÇÃO FASE PRIORITÁRIA PROVIDÊNCIA. Deve o Governo Federal adotar providências e protocolos sanitários que assegurem a vacinação dos quilombolas na fase prioritária. PANDEMIA GRUPO DE TRABALHO PROVIDÊNCIA. A instituição de grupo de trabalho viabiliza a fiscalização quanto à execução das iniciativas decorrentes do plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas. PANDEMIA CASOS REGISTRO QUESITO PROVIDÊNCIA. A inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de covid-19 possibilita, ao Poder Público, a execução de políticas destinadas à mitigação da crise sanitária. PANDEMIA ACESSO À INFORMAÇÃO PROVIDÊNCIA. Cabe ao Governo Federal, presente o interesse público, o restabelecimento de sítios eletrônicos voltados à divulgação de informações relativas à população quilombola, promovendo a atualização e a acessibilidade. PANDEMIA SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. A manutenção da tramitação de processos, com o risco

de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação das comunidades quilombolas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO [...]

ADI 6622 – sem deferimento cautelar – sem julgamento de mérito – preventa a adpf 709

ADPF 773 – Negou seguimento a ação e prejudicada a cautelar

### **ADI 6347 MC-Ref ADI 6353**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 30/04/2020

**Publicação:** 14/08/2020

#### **Ementa**

Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

#### **Acórdãos no mesmo sentido**

**ADI 6353 MC-Ref** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-30-04-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-048 DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020 ADI 6351 MC-Ref PROCESSO ELETRÔNICO JULG-30-04-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-048 DJe-202

ADPF 669 – deferiu a cautelar mas a ação foi extinta pela perda do objeto.

### **ADI 6347 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 30/04/2020

**Publicação:** 14/08/2020

#### **Ementa**

Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

### **ADPF 690**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 15/03/2021

**Publicação:** 15/04/2021

**Ementa**

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde, e consagra expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Precedentes: ADI 6347 MC-Ref, ADI 6351 MC-Ref e ADI 6353 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 14/8/2020. 2. A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia. 3. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal e fundamenta a manutenção da divulgação integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável. 4. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 691 e 692. Confirmação da medida cautelar referendada pelo Plenário. Procedência parcial.

**ADPF 690 ref. adpf 691**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 15/03/2021

**Publicação:** 15/04/2021

**Ementa**

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde, e consagra expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Precedentes: ADI 6347 MC-Ref, ADI 6351 MC-Ref e ADI 6353 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 14/8/2020. 2. A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia. 3. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal e fundamenta a manutenção da divulgação integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável. 4. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 691 e 692. Confirmação da medida cautelar referendada pelo Plenário. Procedência parcial.

**Acórdãos no mesmo sentido**

**ADPF 691** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-022 DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021 **ADPF 692** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-023 DJe-071 DIVULG 14-04-2021

**ADPF 661 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 21/12/2020

**Publicação:** 08/04/2021

**Ementa**

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ATOS DAS MESAS DIRETORAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REGULAM O FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PROCESSO LEGISLATIVO E SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRÂMITE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DE RECESSO PARLAMENTAR E SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE VALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62). 2. As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais. 3. A Constituição Federal consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, Executivo e Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades. 4. Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista. 5. Medida Cautelar referendada para autorizar que, durante a emergência em Saúde Pública decorrente da COVID-19, (a) as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer, em substituição à Comissão Mista, por parlamentar de cada uma da [...]

ADI 6417 – Sem decisão cautelar, sem julgamento do mérito, sem jurisprudencia.

**ADI 6359 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROSA WEBER

**Julgamento:** 14/05/2020

**Publicação:** 10/11/2020

**Ementa**

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997, ART. 1º, IV, V E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, E, POR ARRASTAMENTO, ART. 10, CAPUT E § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.606/2019 (CALENDÁRIO PARA AS ELEIÇÕES DE 2020). EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CIRCUNSTANCIAL OU TRANSIÇÃO PARA A INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E À SOBERANIA POPULAR. INOCORRÊNCIA. RISCO DE VULNERAÇÃO À LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CF. ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL. ART. 16 DA CF. CALENDÁRIO ELEITORAL. DATAS E BALIZAS FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO SOMENTE MEDIANTE ATUAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO CAUTELAR. REFERENDO. 1. Indefere-se pretensão cautelar de suspensão temporária da eficácia de atos normativos primários – inscritos em lei ordinária e em lei complementar – fundada em alegação de consubstanciarem leis em transição para a inconstitucionalidade ou circunstancialmente inconstitucionais. 2. Ferramentas hermenêuticas de tutela jurisdicional da Constituição, tais como a modulação temporal dos efeitos das decisões, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, o apelo ao legislador e decisões de conteúdo aditivo ou manipulativo justificam-se por evitarem, em todo caso, um estado de exceção, em outras palavras, que o provimento jurisdicional não resulte, ele mesmo, em violação da Constituição mais grave do que a que se visou a extirpar. A decisão atípica proferida na jurisdição constitucional há de estar informada e legitimada pela deontologia extraída da própria Constituição, não ostentando caráter meramente consequencialista. É dever da jurisdição constitucional assegurar, sempre e em cada caso, a melhor harmonização possível entre a supremacia da Constituição, interesses sociais incontornáveis e os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. A técnica da lei ainda constitucional tem lugar quando peculiaridades fáticas ou sociais impõem a validação provisória de norma a rigor inconstitucional para evitar-se situação de anomia ou dano ainda maior à ordem constitucionária [...]

ADI 6374 – Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito, sem jurisprudencia



ADPF 729 – Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito, sem jurisprudencia

**ADPF 347 TPI-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 18/03/2020

**Publicação:** 01/07/2020

**Ementa**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE AMICUS CURIAE PARA PLEITEAR TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REFERENDO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA CAUSA PRINCIPAL E CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REFERENDO. 1. O amicus curiae não tem legitimidade ativa para pleitear provimento jurisdicional de concessão de medida cautelar em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ilegitimidade de parte reconhecida. 2. Embora no controle abstrato de constitucionalidade a causa de pedir seja aberta, o pedido da inicial deve ser certo e determinado. Impossibilidade de o julgador ampliar o objeto da demanda de ofício. 3. Medida cautelar referendada na parte em que reconhece a ilegitimidade ativa de terceiro interessado. 4. Não referendo da cautelar quanto à ampliação do objeto da ADPF.

ADPF 684 – sem decisão cautelar, sem julgamento do mérito, sem jurisprudencia.

**ADPF 671 AgR**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. RICARDO LEWANDOWSKI

**Julgamento:** 16/06/2020

**Publicação:** 06/07/2020

**Ementa**

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS À SAÚDE, À VIDA, À IGUALDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALEGADAMENTE VIOLADOS. ATINGIMENTO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA COMO META CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. PRETENÇÃO DE REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE BENS E SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS. ADPF QUE CONFIGURA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INSTRUMENTO JÁ PREVISTO EM LEIS AUTORIZATIVAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSTRUMENTOS APTOS A SANAR A ALEGADA LESIVIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE VIOLARIA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, pressupõe, para a admissibilidade da ADPF, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado. II - O sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar de modo eficaz e adequado a alegada ofensa a preceito fundamental, especialmente quando os meios legais apropriados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos (art. 5º, XXV, da Constituição Federal; art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020). III – A presente ação não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19. IV – Vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é a requisição compulsória e indiscrimin [...]

ADPF 712 – sem decisão cautelar e sem julgamento do mérito e sem jurisprudencia

**ADPF 714**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

**Julgamento:** 17/02/2021

**Publicação:** 25/02/2021

**Ementa**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de máscaras em presídios. 4. Admissibilidade de ADPF contra veto por inconstitucionalidade. 5. Impossibilidade de arrependimento ao veto. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida em parte para suspender os novos vetos trazidos na “republicação” veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. 8. Medida cautelar referendada pelo Plenário. 9. Apreciação, pelo Congresso Nacional, da Mensagem de Veto 25, com superação do veto ao art. 3º-A da Lei 13.979/2020. Perda superveniente de objeto. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para restabelecer a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020.

**ADPF 718**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

**Julgamento:** 17/02/2021

**Publicação:** 25/02/2021

**Ementa**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de máscaras em presídios. 4. Admissibilidade de ADPF contra veto por inconstitucionalidade. 5. Impossibilidade de arrependimento ao veto. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida em parte para suspender os novos vetos trazidos na “republicação” veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. 8. Medida cautelar referendada pelo Plenário. 9. Apreciação, pelo Congresso Nacional, da Mensagem de Veto 25, com superação do veto ao art. 3º-A da Lei 13.979/2020. Perda superveniente de objeto. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para restabelecer a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020.

**ADPF 715**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

**Julgamento:** 17/02/2021

**Publicação:** 25/02/2021

**Ementa**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Veto presidencial em projeto de lei que determinava a utilização de máscaras em locais fechados. 3. Novo veto, após sanção parcial, contra dispositivo anteriormente sancionado, que determinava a utilização de máscaras em presídios. 4. Admissibilidade de ADPF contra veto por inconstitucionalidade. 5. Impossibilidade de arrependimento ao veto. 6. Precedentes. 7. Medida cautelar deferida em parte para suspender os novos vetos trazidos na “republicação” veiculada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, a fim de que seja restabelecida a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020. 8. Medida cautelar referendada pelo Plenário. 9. Apreciação, pelo Congresso Nacional, da Mensagem de Veto 25, com superação do veto ao art. 3º-A da Lei 13.979/2020. Perda superveniente de objeto. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para restabelecer a plena vigência normativa do § 5º do art. 3º-B e do art. 3º-F da Lei 13.979/2020, na redação conferida pela Lei 14.019, de 2 de julho de 2020.

**ADI 6442 ref. adi 6525**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 15/03/2021

**Publicação:** 23/03/2021

**Ementa**

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas c [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-065 DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021 ADI 6525 PROCESSO ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-065 DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021

**ADI 6586**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. RICARDO LEWANDOWSKI

**Julgamento:** 17/12/2020

**Publicação:** 07/04/2021

**Ementa**

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma [...]

**Acórdãos no mesmo sentido**

**ADI 6587** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-17-12-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-RICARDO LEWANDOWSKI N.PÁG-231 DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021

**ADI 6625 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. RICARDO LEWANDOWSKI

**Julgamento:** 08/03/2021

**Publicação:** 12/04/2021

**Ementa**

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA CONFERIR SOBREVIDA A MEDIDAS TERAPÊUTICAS E PROFILÁTICAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 13.979/2020 CUJA VIGÊNCIA FINDOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020. RECRUDESCIMENTO DA PANDEMIA COM O DESENVOLVIMENTO DE NOVAS CEPAS VIRAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA QUE SE MANTÉM INALTERADA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Lei 13.979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas. II – Embora a vigência da Lei 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. III - A prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia. IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

**Jurisprudência –Ações promovidas por outros legitimados****Objeto –Medidas Provisórias da Crise****ADI 6346 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 29/04/2020

**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período

de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

#### **ADI 6375 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 11/05/2020

**Publicação:** 09/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

#### **ADI 6380 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 15/05/2020

**Publicação:** 09/11/2020

#### **Ementa**

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 da Medida Provisória 927/2020.

#### **ADI 6377 MC**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. MARCO AURÉLIO  
**Julgamento:** 11/05/2020  
**Publicação:** 26/06/2020

**Ementa**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – PANDEMIA – CORONAVÍRUS – PROVIDÊNCIAS – DIREITO DO TRABALHO E SAÚDE NO TRABALHO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MALTRATO – RELEVÂNCIA E RISCO – INEXISTÊNCIA. O implemento de medida acatadora em ação direta pressupõe não só relevância maior do pedido como risco de manter-se preceitos normativos com plena vigência, entendendo-se este último como irreparável.

ADPF 674 – Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito, sem jurisprudência.

ADI 6383 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito, sem jurisprudência

**ADI 6387 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. ROSA WEBER  
**Julgamento:** 07/05/2020  
**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao [...]

**ADI 6421 MC REF ADI 6427**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO  
**Julgamento:** 21/05/2020  
**Publicação:** 12/11/2020

**Ementa**

Ementa: Direito administrativo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil e administrativa de Agentes Públicos. Atos relacionados à pandemia de COVID-19. Medida Provisória nº 966/2020. Deferimento parcial da cautelar. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora,

diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais [...]

#### **Acórdãos no mesmo sentido**

PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-139 DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 **ADI 6427** MC PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-05-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ROBERTO BARROSO N.PÁG-139 DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020

### **Objeto – Omissões do Executivo**

#### **ADPF 703 AgR**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 17/02/2021

**Publicação:** 25/02/2021

#### **Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETOS MUNICIPAIS. MEDIDAS DE RECOLHIMENTO NOTURNO RELACIONADAS À COVID-19. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE QUE NÃO REPRESENTA CATEGORIA PROFISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO PERANTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA LOCAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a representatividade de categoria empresarial ou profissional. 2. Sob esse enfoque, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE carece de legitimidade para a propositura da presente arguição, na medida em que congrega associados vinculados por convicções e práticas intelectuais e religiosas. Precedentes. 3. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE. 4. A possibilidade de impugnação de ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça local, em sede concentrada, tendo-se por parâmetro de controle dispositivo da Constituição estadual, ou mesmo da Constituição Federal, desde que se trate de norma de reprodução obrigatória, caracteriza meio eficaz para sanar a lesividade apontada pela parte, de mesmo alcance e celeridade que a arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em razão do que se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ADPF 701 – Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudência

ADPF 702 – Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudência

#### **ADPF 770 MC-Ref**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. RICARDO LEWANDOWSKI

**Julgamento:** 24/02/2021

**Publicação:** 10/03/2021

**Ementa**

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos gov [...]

**Objeto - Competência Federativa**

**ADI 6362**

*Órgão julgador:* Tribunal Pleno

*Relator(a):* Min. RICARDO LEWANDOWSKI

*Julgamento:* 02/09/2020

*Publicação:* 09/12/2020

**Ementa**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. REQUISICÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA O CONFRONTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO PRÉVIO SOPESAMENTO DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES SOBRE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MEDIDA QUE, ADEMAIS, DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA A REQUISICÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). V – Dentre as medidas de combate à pandemia, a Lei 13.979/2020 estabelece que qualquer ente federado poderá lançar mão da “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (art. 3º, VII). VI – Tais requisições independem do prévio consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de invasão, pela União, das competências comuns atribuídas aos Estados, Distrito [...]



ADPF 665 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADPF 666 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6376 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADPF 675 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6410 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6411 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

#### **ADI 6406 MC**

**Órgão julgador:** *Tribunal Pleno*

**Relator(a):** *Min. MARCO AURÉLIO*

**Julgamento:** *21/12/2020*

**Publicação:** *10/03/2021*

#### **Ementa**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – PANDEMIA – CORONAVÍRUS – PROVIDÊNCIAS – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RELEVÂNCIA E RISCO – INEXISTÊNCIA. O implemento de medida acauteladora em ação direta pressupõe não só relevância maior do pedido, como também risco de manter-se preceitos normativos com plena vigência, entendendo-se este último como irreparável.

ADI 6438 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

#### **ADI 6432**

**Órgão julgador:** *Tribunal Pleno*

**Relator(a):** *Min. CÁRMEN LÚCIA*

**Julgamento:** *08/04/2021*

**Publicação:** *14/05/2021*

#### **Ementa**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EXPRESSÃO ENERGIA ELÉTRICA, PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 1.389/2020 DE RORAIMA; PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO § 2º DO ART. 2º E DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º DA LEI ESTADUAL PELA QUAL VEDADA A INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INADIMPLÊNCIA DOS USUÁRIOS; COBRANÇA E PAGAMENTO DOS DÉBITOS. FLUÊNCIA E EXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS PELOS DÉBITOS SOBRE A FRUIÇÃO DO SERVIÇO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR E DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCS. V E XII DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999. Julgamento definitivo do mérito considerada a formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee: parte legítima ativa para propositura da ação direta. Precedentes. 3. São constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. Precedentes. 4. É concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República. 5. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos. Ação direta julgada improcedente para declarar constitucionais as normas, na parte afeta à expressão “energia elétrica”, previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.389/2020 de Roraima.

**ADI 6441**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. CÁRMEN LÚCIA  
**Julgamento:** 17/05/2021  
**Publicação:** 06/07/2021  
**Ementa**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 8.811/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DISCIPLINA SOBRE PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE POR FALTA DE PAGAMENTO DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ADI 6448 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6445 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6443 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

**ADI 6451**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno  
**Relator(a):** Min. CÁRMEN LÚCIA  
**Julgamento:** 08/02/2021  
**Publicação:** 17/02/2021  
**Ementa**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 11.699/2020 DA PARAÍBA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA CREDITÍCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ADPF 707 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADPF 706 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6405 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADPF 713 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

**ADI 6485 ED**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 20/10/2020

**Publicação:** 25/11/2020

**Ementa**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020, ART. 8º. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - SARS-COV-2 (COVID-19). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS (ANASPRA). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o específico escopo institucional associativo. 2. Não há, no caso presente, relação de referibilidade direta entre os dispositivos impugnados e o objetivo institucional específico da Autora, ora Agravante, de representação dos interesses gerais da categoria dos militares estaduais, desatendido o requisito da pertinência temática. Precedentes. 3. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ADI 6486 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADPF 720 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6488 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

### **ADI 6493**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. GILMAR MENDES

**Julgamento:** 14/06/2021

**Publicação:** 28/06/2021

**Ementa**

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.746, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba. Proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual. 3. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros. 4. Interferência nas relações contratuais firmadas entre operadoras de plano de saúde e usuários. 5. Período de carência. Suspensão. COVID-19. Disciplina dada pela Lei Federal 9.656/1998. 6. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. ADI 6441, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada na Sessão virtual de 07/05 a 14/05 de 2021. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ADI 6491 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6490 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6489 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6497 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6527 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6358 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

### **Objeto – Orçamento**

ADI 5715 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

**ADI 6357 MC-Ref*****Órgão julgador:*** Tribunal Pleno***Relator(a):*** Min. ALEXANDRE DE MORAES***Julgamento:*** 13/05/2020***Publicação:*** 20/11/2020***Ementa***

Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). ARTS. 14, 16, 17 e 24. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2020). ART. 114, CAPUT, E PARÁGRAFO 14. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE PROGRAMAS PÚBLICOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2020. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outros pontos, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União. 2. No entanto, existem situações nas quais o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado. Inteligência do art. 65 da LRF. 3. O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada. 4. O excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF. Realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada. 5. Medida cautelar referendada. 6. O art. 3º da EC 106/2020 prevê uma espécie de autorização genérica destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa. 7. E [...]

ADI 6381 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudência

**ADI 6394*****Órgão julgador:*** Tribunal Pleno***Relator(a):*** Min. ALEXANDRE DE MORAES***Julgamento:*** 23/11/2020***Publicação:*** 03/12/2020***Ementa***

Ementa: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). ARTS. 19, 20, 21, 22 E 23. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE DISPOSITIVO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. AFASTAMENTO DE LIMITAÇÕES DE DESPESA COM PESSOAL, CONTRATAÇÃO, AUMENTO REMUNERATÓRIO E CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2020. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. À falta de apresentação de razões específicas, não pode a ação ser conhecida quanto ao pedido de interpretação conforme à Constituição dos arts. 19 e 20 da LRF, pois, segundo a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, o déficit de impugnação específica inviabiliza os pedidos veiculados em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes. 2. Ausente pedido de aditamento, a alteração substancial do art. 21 da LRF pela Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, prejudica a análise do pedido em relação ao dispositivo. 3. Suspensos os efeitos do art. 23 da LRF em razão do reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020), o requerente carece de interesse para obter, mediante interpretação conforme à Constituição, flexibilização já alcançada em razão do acionamento do art. 65 da LRF. 4. Aplicável a todos os entes federativos, o art. 3º da EC 106/2020 possibilita a flexibilização de limitações legais relacionadas à expansão de ações governamentais de enfrentamento à calamidade e suas consequências sociais e econômicas que, não implicando despesas permanentes,

acarretarem aumento de despesa. Precedente: ADI 6357 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 13/5/2020 (acórdão pendente de publicação). 5. O pretendido afastamento de limitações de despesa com pessoal, contratação, aumento remuneratório e concessão de vantagens possui caráter permanente e continuado, razão pela qual não encontra fundamento no regime extraordinário fiscal instituído pela Emenda Constitucional 106, de 7 de maio de 2020. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e julgada improcedente.

ADI 6456 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6464 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

#### **ADI 6465 AgR**

*Órgão julgador: Tribunal Pleno*

*Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES*

*Julgamento: 20/10/2020*

*Publicação: 25/11/2020*

*Ementa*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020, ART. 8º. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - SARS-COV-2 (COVID-19). FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL (FENAFISCO). ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO DE PARTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela. 2. Sob esse enfoque, a Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO carece de legitimidade para a propositura da presente ação direta, na medida em que constitui entidade representativa de apenas parte de categoria profissional, já que não abrange os auditores fiscais federais e municipais. 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

#### **ADI 6475 MC-Ref**

*Órgão julgador: Tribunal Pleno*

*Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI*

*Julgamento: 13/10/2020*

*Publicação: 09/11/2020*

*Ementa*

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. LEI 11.274/2020, DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.298/2020. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. APARENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Lei estadual, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, segundo parece, ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. II - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, para suspender, até o exame do mérito desta ação direta, a eficácia da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020.

#### **ADI 6495 ED**

**Órgão julgador:** *Tribunal Pleno*  
**Relator(a):** *Min. RICARDO LEWANDOWSKI*  
**Julgamento:** *03/05/2021*  
**Publicação:** *12/05/2021*

**Ementa**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPÓSITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, o Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro. II - Aclaratórios manejados com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

**ADI 6526 AgR**

**Órgão julgador:** *Tribunal Pleno*  
**Relator(a):** *Min. ALEXANDRE DE MORAES*  
**Julgamento:** *08/04/2021*  
**Publicação:** *13/05/2021*

**Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020, ART. 8º. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - SARS-COV-2 (COVID-19). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ANPE). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o específico escopo institucional associativo. 2. Não há, no caso presente, relação de referibilidade direta entre os dispositivos impugnados e o objetivo institucional específico da Autora, ora Agravante, de representação dos interesses gerais da categoria dos Procuradores dos Estados e do DF, desatendido o requisito da pertinência temática. Precedentes. 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ADI 6541 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudência

**ADI 6542 AgR**

**Órgão julgador:** *Tribunal Pleno*  
**Relator(a):** *Min. ALEXANDRE DE MORAES*  
**Julgamento:** *11/11/2020*  
**Publicação:** *25/11/2020*

**Ementa**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020, ART. 8º. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (ADPJ). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e confederações sindicais, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a existência de correlação entre o objeto da declaração de inconstitucionalidade e o específico escopo institucional associativo. 2. Não há, no caso presente, relação de referibilidade direta entre os dispositivos impugnados e o objetivo institucional específico da Autora, ora Agravante, de representação dos interesses gerais da categoria dos delegados de polícia civil e federal, desatendido o requisito da pertinência temática. Precedentes. 3. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

**ADI 6575*****Órgão julgador:*** Tribunal Pleno***Relator(a):*** Min. EDSON FACHIN***Redator(a) do acórdão:*** Min. ALEXANDRE DE MORAES***Julgamento:*** 21/12/2020***Publicação:*** 12/02/2021***Ementa***

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 14.279/2020 DO ESTADO DA BAHIA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PARTICULAR DE ENSINO EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente.

**Objeto – Programa Social**

ADPF 568 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADPF 662 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

ADI 6373 - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

**ADI 6423*****Órgão julgador:*** Tribunal Pleno***Relator(a):*** Min. EDSON FACHIN***Redator(a) do acórdão:*** Min. ALEXANDRE DE MORAES***Julgamento:*** 21/12/2020***Publicação:*** 12/02/2021***Ementa***

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-

19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente.

#### **ADI 6435**

***Órgão julgador:*** Tribunal Pleno

***Relator(a):*** Min. ALEXANDRE DE MORAES

***Julgamento:*** 21/12/2020

***Publicação:*** 19/03/2021

***Ementa.*** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 11.259/2020, ALTERADA PELA LEI 11.299/2020, AMBAS DO ESTADO DO MARANHÃO. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 11.259/2020, na redação dada pela Lei 11.299/2020 do Estado do Maranhão, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos Estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia da COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 5. Ação direta julgada procedente.

#### **Objeto – Publicidade**

##### **ADI 6347 MC-Ref**

***Órgão julgador:*** Tribunal Pleno

***Relator(a):*** Min. ALEXANDRE DE MORAES

***Julgamento:*** 30/04/2020

***Publicação:*** 14/08/2020

***Ementa***

***Ementa:*** EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.



***Acórdãos no mesmo sentido***

ELETRÔNICO JULG-30-04-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-048 DJe-202  
 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020 **ADI 6351** MC-Ref PROCESSO ELETRÔNICO JULG-30-04-2020 UF-  
 DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-048 DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC

**ADPF 668** - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

**ADPF 690**

**Órgão julgador:** *Tribunal Pleno*

**Relator(a):** *Min. ALEXANDRE DE MORAES*

**Julgamento:** *15/03/2021*

**Publicação:** *15/04/2021*

***Ementa***

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde, e consagra expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Precedentes: ADI 6347 MC-Ref, ADI 6351 MC-Ref e ADI 6353 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 14/8/2020. 2. A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia. 3. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal e fundamenta a manutenção da divulgação integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável. 4. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 691 e 692. Confirmação da medida cautelar referendada pelo Plenário. Procedência parcial.

Acórdãos no mesmo sentido. ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-022 DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021 **ADPF 692** PROCESSO ELETRÔNICO JULG-15-03-2021 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-023 DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021

**Objeto - Sistema carcerário**

**ADPF 660** - Sem decisão cautelar, sem julgamento de mérito e sem jurisprudencia

**Objeto – Congresso Nacional****ADPF 661 MC-Ref**

**Órgão julgador:** *Tribunal Pleno*

**Relator(a):** *Min. ALEXANDRE DE MORAES*

**Julgamento:** *21/12/2020*

**Publicação:** *08/04/2021*

***Ementa***

Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ATOS DAS MESAS DIRETORAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REGULAM O FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PROCESSO LEGISLATIVO E SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRÂMITE DE MEDIDAS

PROVISÓRIAS. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DE RECESSO PARLAMENTAR E SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE VALIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62). 2. As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais. 3. A Constituição Federal consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, Executivo e Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades. 4. Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista. 5. Medida Cautelar referendada para autorizar que, durante a emergência em Saúde Pública decorrente da COVID-19, (a) as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer, em substituição à Comissão Mista, por parlamentar de cada uma da [...]

*Acórdãos no mesmo sentido*

**ADPF 663** MC-Ref PROCESSO ELETRÔNICO JULG-21-12-2020 UF-DF TURMA-TP MIN-ALEXANDRE DE MORAES N.PÁG-119 DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021